



**Nota de Abertura**  
por António Raposo Subtil  
**Que gestão da organização judiciária precisamos?**

**Entrevista**  
Dulce Manuel Neto, presidente do Supremo Tribunal Administrativo  
**Discussão sobre o modelo dualista da organização judiciária é desnecessária**



# Vida Judiciária

Nº 223 - bimensal - novembro/dezembro 2021 - 7,50 €



**Manuel Ramos Soares, presidente da Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP)**

**Tem de haver vontade política para aumentar a eficiência da Justiça**

## EDIÇÃO ESPECIAL

**Organização Judiciária e Arbitragem**

**Adão Carvalho, presidente do Sindicato de Magistrados do Ministério Público**

**Reformas da organização judiciária têm sido condicionadas pelo conformismo**



MANUEL RAMOS SOARES

ADÃO CARVALHO

## Entrevistas

**ANTÓNIO MARÇAL**

Visão economicista afastou cidadãos da Justiça

**JOSÉ PEDRO BRIOSA E GALA**

Associação de jovens advogados quer aproximar os agentes do direito no espaço lusófono

**FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO**

Cidadãos podem estar confiantes na realização da justiça penal



**MARGARIDA LIMA REGO**  
Câmara de Recurso das Autoridades Europeias de Supervisão salvaguarda direitos



**MARIANA FRANCA GOUVEIA**  
Justiça necessita de mecanismos alternativos de resolução de litígios

**FILIPE BRITO BASTOS**

As Autoridades Europeias de Supervisão e o Direito Administrativo Europeu

**JORGE SILVA**

Registos e notariado têm de ser pensados de forma harmonizada



## DIREITO ANTIDISCRIMINAÇÃO

### Uma perspectiva europeia e comparada

**Uma obra inédita que reúne um conjunto alargado de temas que são abordados muitas das vezes de forma dispersa e pouco tratados na doutrina nacional.**

Nesta obra o autor procura abordar as principais temáticas sobre o **Direito Antidiscriminação no âmbito das relações laborais**. O principal enfoque da obra incide sobre as fontes (com particular incidência nas europeias), a identificação de uma situação discriminatória, os principais fundamentos de discriminação (sexo, idade, deficiência, religião ou convicções, orientação sexual, raça ou origem étnica), bem como as consequências dos atos discriminatórios, sem prejuízo de outras temáticas.

Todos os temas são analisados numa perspectiva de Direito Europeu e Comparado, com abundante referência e análise crítica de jurisprudência europeia (TJUE e TEDH) e de outros ordenamentos mais influentes nesta matéria (sobretudo Reino Unido, Alemanha e França).

**Título** DIREITO ANTIDISCRIMINAÇÃO - Uma perspectiva europeia e comparada

**Autor** Bruno Mestre

**Páginas** 256

**PVP** € 18

**VidaEconómica** R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

**Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>**

✉ [encomendas@vidaeconomica.pt](mailto:encomendas@vidaeconomica.pt) ☎ 223 399 400

# VidaJudiciária

Nº 223  
novembro/dezembro 2021  
Revista bimensal

## Proprietário e editor:

Vida Económica – Editorial, SA.  
Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC  
4000-263 Porto  
NIPC: 507258487

## Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:

João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Paulo Alexandre M. Peixoto de Sousa - 5,71%

## Administração

João Luís Peixoto de Sousa

## Diretor

João Luís Peixoto de Sousa

## Paginação e Edição online

Flávia Leitão

## Sede e redação

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto  
Tel. 223 399 400 • Fax. 222 058 098

## Estatuto Editorial

Veja estatuto editorial em: <https://www.vidaeconomica.pt/vida-judiciaria-0/ficha-tecnica-0>

## Impressão

Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342,  
4300-414 Porto  
Telf: 225 899 540 • Fax: 225 363 486

Registo n.º 120738 ERC

Deposito legal n.º 366 694/13

## Tiragem

500 exemplares

## Justiça a duas velocidades



João Luís de Sousa  
Diretor Adjunto

O funcionamento moroso da Justiça é considerado como um dos problemas mais graves que o país enfrenta. Os investidores estrangeiros apontam a falta de celeridade da Justiça entre os aspetos desfavoráveis do nosso país. No entanto, e ao contrário do que se poderia pensar, a morosidade dos tribunais não é um problema uniforme. Existem exemplos de boas práticas. Conforme refere o Dr. Manuel Ramos Soares, Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, na entrevista concedida à “Vida Judiciária”, o prazo médio dos recursos no Tribunal da Relação do Porto é de 83 dias. Mas, nos tribunais administrativos e fiscais, verificam-se enormes atrasos, com processos que chegam a demorar 20 anos para ser obtida uma sentença em primeira instância. Para o Dr. Manuel Ramos Soares, existem soluções evidentes que seriam eficazes para normalizar a situação. A Autoridade Tributária deveria receber “instruções claras e obrigatórias para deixar de litigar de má fé contra os cidadãos, liquidando impostos que sabe não serem devidos, recorrendo de decisões contra jurisprudência estabilizada e não cumprindo as sentenças em que é condenada”. A mudança de atitude da AT deveria ser acompanhada por soluções processuais expeditas para os processos de pequeno valor e litigância massificada.

## Entrevista

Manuel Ramos Soares, Juiz Desembargador e presidente da Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP)



### Tem de haver vontade política para aumentar a eficiência da Justiça

pp. 6/10

## Entrevista

Dulce Manuel Neto, presidente do Supremo Tribunal Administrativo



### Discussão sobre o modelo dualista da organização judiciária é desnecessária

pp. 11/16

Adão Carvalho, presidente do Sindicato de Magistrados do Ministério Público

### Reformas da organização judiciária têm sido condicionadas pelo conformismo

pp. 17/19

António Marçal, presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais

### Visão economicista afastou cidadãos da Justiça

pp. 20/26

Josê Pedro Briosa e Gala, vice-presidente da JALP

### Associação de jovens advogados quer aproximar os agentes do direito no espaço lusófono

pp. 27/29

Jorge Silva, bastonário da Ordem dos Notários

### Registos e notariado têm de ser pensados de forma harmonizada

pp. 30/32

Margarida Lima Rego assume mandato como membro efetivo

### Câmara de Recurso das Autoridades Europeias de Supervisão salvaguarda direitos

pp. 33/34

Filipe Brito Bastos, da Nova School of Law

### As Autoridades Europeias de Supervisão e o Direito Administrativo Europeu

pp. 35/36

Mariana Franca Gouveia, da NOVA School of Law

### Justiça necessita de mecanismos alternativos de resolução de litígios

pp. 37/39

Frederico de Lacerda da Costa Pinto, da NOVA School of Law

### Cidadãos podem estar confiantes na realização da justiça penal

pp. 39/40

## Opinião

### • Por uma reforma judiciária alicerçada em políticas de adequada gestão

PAULA MARGARIDO, Advogada e Advogada em parceria com a "Raposo Subtil & Associados" – Rede de serviços de Advocacia LP

### • O futuro da organização do sistema judiciário: breve reflexão

AFONSO LEITÃO, Advogado e Doutorando Nova School of Law

### • Julgados de Paz – uma oportunidade (perdida?) no acesso à justiça

LURDES MESQUITA, Professora da Universidade Portucalense e do Instituto Politécnico do Porto. Investigadora do Instituto Jurídico-UPT

### • Desafios da casa da justiça (re)inventada: dos palácios aos algoritmos

PATRÍCIA BRANCO, Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e PAULA CASALEIRO, Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

### • A autonomia jurisdicional da arbitragem e o princípio da intervenção mínima dos tribunais judiciais

PAULA DUARTE ROCHA, Sócia da MDR Advogados; RICARDO NETO GALVÃO, Associado Principal da Morais Leitão e IVAN MAÛSSE, Advogado Estagiário da MDR Advogados

### • A propósito da arbitragem voluntária

TERESA LUSO SOARES, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona

### • Arbitragem tributária: ponto de situação

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA, Advogado especialista em direito fiscal, docente universitário e árbitro da lista do CAAD

### • A nova configuração do Tribunal Central de Instrução Criminal

ANTÓNIO A. VIEIRA CURA, vogal do CSM Professor Associado da FDU

pp. 41/56



**REDE DE SERVIÇOS  
DE ADVOCACIA - LP**  
LEGAL SERVICES  
NETWORK - PL

**RAPOSO SUBTIL E ASSOCIADOS, SP, RL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Law Firm

[www.rsa-lp.com](http://www.rsa-lp.com)



RSA - Advogados

**Confiança** **Trust**  
**Experiência** **Expertise**  
**Partilha** **Sharing**



## Que gestão da organização judiciária precisamos?



**António Raposo Subtil**  
Advogado RSA LP  
ex- Presidente da Comissão  
de Legislação da Ordem  
dos Advogados

**N**a apresentação do Balanço da Justiça (relatório divulgado em dezembro de 2021), a Ministra da Justiça lamentou que a Assembleia da República não tivesse aprovado o pacote completo que o Governo tinha proposto no âmbito da Estratégia de Combate à Corrupção, designadamente em relação a motivar a colaboração com a justiça de quem está envolvido nestes crimes.

Para além da confirmação de que cerca de 75% dos processos terminam sem acusação, nos processos de inquérito do Ministério Público (MP), verificou-se um aumento de 32% nas pendências, com mais cerca de 60 mil processos entre 2015 e 2020.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, aprovado no cair do pano, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), com Presidentes e várias comissões, é política no estado puro, em que as empresas de trabalho/ produção com mais de 50 trabalhadores (e não de consultoria e *lobby*) vão pagar a conta resultante da imposta alteração da organização interna e da existência obrigatória de:

- Programas de cumprimento normativo;
- Planos de prevenção da corrupção;
- Códigos de conduta e ética;
- Programas de formação;
- Canais de denúncia.

Mais um “Mecanismo” alicerçado na ideia não justificada do combate à corrupção também no sector priva-

do, que vem onerar as empresas em função exclusivamente do número de trabalhadores e não de outros critérios objectivos, como também acontece em parte no regime da prevenção do branqueamento de capitais; pois não prevê qualquer critério económico (intervenção relevante no mercado) ou sector de actividade e organização específica!

Como vem sendo prática legislativa, em reforço do sistema sancionatório penal, foi regulado um procedimento contravencional e estabelecidas as usuais coimas de valor elevado, em sobreposição com as exigências impostas pelo regime de prevenção do branqueamento de capitais, que prevê também um procedimento e coimas que podem atingir milhões de euros.

Fica a sensação que, nesta abordagem da justiça por via da qualificação dos comportamentos, tudo gira à volta do ilícito corrupção e do consequente branqueamento de capitais, mas sempre por via de generalizações e do avolumar de pendências processuais.

Também as alterações ao artigo 11.º do Código Penal, aprovadas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, indicam um alargamento da responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, ao prever 22 (vinte e dois) novos tipos ilícitos susceptíveis de serem preenchidos pela pessoa colectiva, para além das alterações introduzidas nas alíneas a) e b) do número 2 deste artigo, em que são aditadas expressões relevantes:

- a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse directo ou indirecto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse directo ou indirecto sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Por fim, ainda quanto às alterações do art. 11.º do Código Penal, no seu número 4, define-se que ocupam, também, uma posição de liderança, para os devidos efeitos, os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização; o que irá impor a existência de meios técnicos reforçados para serem desenvolvidos inquéritos, acusações e julgamentos em tenham como arguidos pessoas colectivas e equiparadas. Aliás, a probabilidade de existirem nos crimes listados no citado artigo arguidos pessoas colectivas é enorme!

Por natureza ou coerência nos seus fundamentos a estruturação da organização judiciária deve ter implícita a noção de prestação de serviços, a noção de que é uma organização para cumprir um resultado e não só a afirmação de um fim de justiça, um fim de soberania. Estamos perante um órgão de soberania – os tribunais – mas, na sua prática, os meios e a sua gestão devem ser equivalentes aos de uma empresa, equivalentes à prestação de um serviço público, e isso não tem acontecido.

Naturalmente que não se pretende a funcionalização do Juiz, mas sim a gestão profissional, de base empresarial, da organização de meios indispensável ao exercício pelo Juiz do acto único de julgar uma pessoa singular ou colectiva e também para que os restantes operadores judiciários exerçam a sua missão.

Que modelo de gestão da organização judiciária pretendemos? Um modelo que continua formalista, ritualista e corporativista ou um modelo de base empresarial, em que os meios são geridos de acordo com critérios científicos, sendo determinante a fixação dos objectivos a atingir mesmo num processo em concreto, que tenha relevância pública e em que esteja em causa a preservação da imagem da justiça!

**24 janeiro**

9h30-12h30

# Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC)

O novo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC) vem impor que, tanto entidades públicas como empresas privadas, adotem diversas medidas de prevenção da corrupção, incluindo a obrigação de assegurar aos seus trabalhadores a realização de ações de formação para a prevenção da corrupção e infrações conexas. Esta formação permitirá apreender os principais traços característicos deste regime e o impacto que o mesmo terá na sua organização.

## FORMADOR

### João Brito

advogado e associado principal na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados

## PREÇOS

**Público Geral: €73\***

**Assinantes: €61\***

\* Acresce IVA a taxa em vigor

## PROGRAMA

### 1 - Introdução: visão geral sobre a Estratégia Nacional Anticorrupção e o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)

O processo contra ordenacional por infrações rodoviárias

### 2 - Definição de corrupção e infrações conexas

3 - O RGPC e as medidas de prevenção da corrupção que o mesmo impõe: em especial, a elaboração de um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e a implementação de um sistema de controlo interno

4 - As medidas específicas para as entidades públicas, designadamente a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses

5 - As medidas específicas para as entidades privadas, designadamente a necessidade de avaliação de fornecedores e clientes

6 - As consequências de um eventual incumprimento do RGPC

7 - Direitos e deveres dos condóminos

MANUEL RAMOS SOARES, JUIZ DESEMBARGADOR E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE JUIZES PORTUGUESES (ASJP), DEFENDE

## Tem de haver vontade política para aumentar a eficiência da Justiça

**Tem de haver vontade política para aumentar a eficiência em certas áreas da Justiça, sendo que passa por uma gestão mais competente do sistema e dos recursos humanos e materiais. Um dos grandes problemas prende-se com a pendência que se verifica ao nível dos tribunais administrativos e fiscais, referiu à “Vida Judiciária” Manuel Ramos Soares, Juiz Desembargador e Presidente da Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP)**

**Quais os desafios actuais para a construção de um edifício de organização judiciária eficiente e sustentável?**

Quando falamos na eficiência da justiça, devemos distinguir dois planos. Na justiça comum, que inclui as jurisdições penal, civil, laboral, comercial e de família e menores, não há um problema de ineficiência generalizado. As pendências e os tempos médios de decisão têm visto uma redução muito significativa nos últimos anos. Se olharmos para os relatórios do CEPEJ, do Conselho da Europa, que analisa os sistemas de justiça de 47 países, vemos Portugal numa posição confortável e a evoluir favoravelmente nos últimos anos. Repare-se neste exemplo: no meu tribunal, a Relação do Porto, o tempo médio de demora de todos os recursos, entre o dia em que entram no tribunal e o dia em que saem com decisão final, é de 83 dias. Duvido que haja melhor na Europa. Há, no entanto, mesmo na justiça comum, problemas pontuais, nos megaprocessos dos tribunais criminais, nas insolvências das empresas e nas execuções de dívida. Na justiça administrativa e fiscal,



**É na justiça administrativa e fiscal que há um problema gravíssimo de ineficiência, antigo e conhecido, de acordo com Manuel Ramos Soares**

aí sim, há um problema gravíssimo de ineficiência, antigo e conhecido.

A capacidade instalada é suficiente para dar resposta aos processos que entram todos os anos, mas os milhares que se acumularam com atrasos de anos e anos, que são uma vergonha para o Estado, continuam sem solução à vista.

Penso que a chave para aumentar a eficiência nas áreas problemáticas que identifiquei está numa gestão mais competente do sistema e dos recursos materiais e humanos. Isso só é possível com uma coisa que nunca houve a sério: vontade política.



**É comum a ideia de que existe uma elevada pendência dos Tribunais Administrativos e Fiscais. E existe? Que motivos provocam tal morosidade?**

É comum e é verdadeira. Há ainda uma pendência acumulada de milhares de processos sem decisão durante anos a fio. Alguns com 10 e 20 anos. Esses processos estão agora a ser liquidados em primeira instância, mas, como nós sempre alertámos, vão parar mais uns anos nos Tribunais Centrais Administrativos, que não estão minimamente preparados para receber e resolver de repente 10 ou 15 mil recursos novos.

Para mim, a solução para o grave problema da justiça administrativa e fiscal é simples, rápida e barata. Uma lei orgânica para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não tem orçamento, instalações nem pessoal, recrutamento extraordinário de juizes para a primeira instância e Tribunais Centrais, soluções processuais expeditas para os processos de pequeno valor e de litigância massificada, fim do atafalhamento dos tribunais com novas competências e instruções claras e obrigatórias à autoridade tributária para deixar de litigar com má-fé contra os cidadãos, liquidando impostos que sabe não serem devidos, recorrendo de decisões contra jurisprudência estabilizada e não cumprindo as sentenças em que é condenada. Se houvesse vontade política, isto resolvia-se em três tempos. Mas não há porque o Estado tem um interesse dúbio no funcionamento eficaz da justiça administrativa e fiscal. O Estado que organiza e atribui meios é o mesmo Estado que é réu e tem mais a perder do que a ganhar com uma justiça mais rápida. Depois, há o problema do negócio das arbitragens privadas, que vale milhões e milhões de euros. Quanto mais definhar a justiça do Estado, mais prospera essa justiça privada. Se um dia o Ministério Público entrasse por aí adentro, estou convencido que se ia descobrir muita coisa interessante.



**O Estado tem um interesse dúbio no funcionamento eficaz da justiça administrativa e fiscal**

**Que impacto trouxe/trará a pandemia na organização e funcionamento do sistema judiciário?**

Não houve um colapso da justiça. Os tribunais continuaram a funcionar, adaptando-se às circunstâncias excepcionais. Claro que houve muita coisa que ficou para trás e se atrasou e que as áreas problemáticas sofreram mais os efeitos da redução de actividade. Penso que, se não houver uma nova suspensão da actividade dos tribunais, a recuperação dos atrasos poderá fazer-se em cerca de um ano. No entanto, é possível prever que chegarão aos tribunais muitos processos novos, pelo que, uma vez mais, não se perdia nada se houvesse mais planeamento e melhor gestão dos recursos.

**Já existindo um descrédito popular na celeridade das decisões**

**judiciais, como vão os tribunais responder à quantidade de processos que, devido à pandemia, sofreram constrangimentos na sua tramitação?**

Não é impossível prever a tipologia de processos em que vai haver aumento de entradas e o volume desse aumento, nem é impossível planear os recursos para dotar esses tribunais de meios reforçados. Já disse isso umas mil vezes, mas como ninguém me ouviu e até dizem que sou alarmista, sou capaz de não ter razão.

**Mais transparência**

**É razoável considerar que existem problemas de comunicação nos tribunais portugueses?**

É! Mas atenção, os tribunais não têm de andar a correr atrás dos órgãos de comunicação social sensacionalista. É precisa mais transparência, isto é, que as decisões sejam públicas, que a linguagem seja mais acessível e que haja informação sobre a actividade dos tribunais que desperta interesse público mais em cima do momento que interessa. Fala-se muito nos gabinetes de imprensa, mas isso para mim quer dizer pouco. Um gabinete de imprensa é uma sala com quatro paredes e um profissional sentado numa cadeira. Isso já há. Só que não chega para comunicar. É preciso



querer comunicar e ter alguma coisa de interesse para dizer no momento adequado em que os destinatários querem ouvir. Neste plano, as organizações da justiça, nomeadamente os Conselhos Superiores e os Presidentes dos Tribunais, ainda têm muito caminho para fazer.

**Dois juízes e advogados foram indiciados por crimes económico-financeiros e um procurador foi julgado por corrupção, além de vários políticos estarem sob investigação: que consequências pode esta situação traduzir em termos de confiança dos cidadãos comuns na sua justiça?**

Os sistemas de controlo interno falharam. Não é admissível que um juiz seja expulso e se prove que os actos corruptivos que praticou duraram anos e anos e que o sistema não os tenha detectado. Penso, como disse muitas vezes, que o Conselho Superior da Magistratura actuou bem e rápido, quando foi confrontado com o facto, mas actuou muito tarde e nessa perspectiva falhou. Devia ter reconhecido esse falhanço e ter assumido como primeiro objectivo

melhorar os sistemas de controlo preventivo e repressivo, que existem mas são imperfeitos, não só porque é essa a sua obrigação mas também porque é isso que dá confiança aos cidadãos.

A Associação dos Juízes apresentou aos Conselhos um documento com oito propostas de reforço dos mecanismos de confiança e integridade no sistema de justiça, mas, infelizmente, por razões que não consigo perceber, o Conselho Superior da Magistratura recusou-se a debatê-las. Quer dizer, se o sindicato dos juízes apresenta propostas para apertar o controlo sobre os juízes é corporativo; então o Conselho Superior de Magistratura, com uma maioria de membros eleitos pelos partidos políticos no Parlamento e designados pelo Presidente da República, que se recusa a discutir isto, é o quê? Dissemos nas reuniões que tivemos com o Presidente da República e com os Grupos Parlamentares que é inadmissível que os seus representantes no Conselho Superior da Magistratura, tal como os juízes que lá estão eleitos pelos pares, não tenham estado à altura das suas responsabilidades.

## O pacote anticorrupção

**Atenta uma maior preocupação com o fenómeno criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

Embora à pressa, a partir de um bloco central de ocasião, entre PS e PSD, que redigiram propostas comuns, que obteve o apoio das “pontas” do espectro político, o Parlamento acabou por aprovar legislação importante relativa ao pacote anticorrupção. A criminalização mais robusta e eficaz da ocultação de riqueza adquirida em cargos públicos, a maior responsabilização criminal das pessoas colectivas e algumas mexidas nas leis

**Quanto mais definir a justiça do Estado, mais prospera a justiça privada**

penais e processuais são aspectos positivos. Quanto a mim, há matérias em que a solução encontrada não é boa, como a da dispensa de pena obrigatória para o arguido que denuncia o crime antes do procedimento criminal, em que a falta de controlo por um juiz abre a porta a abusos – como acho que se verá daqui a uns anos. Por outro lado, compreendo que não houvesse tempo para uma discussão mais aprofundada, mas, numa futura legislatura, acho que deve haver espaço para regressar ao debate sobre a possibilidade de negociação dos limites das penas entre o Ministério Público e a defesa do arguido, com controlo judicial, no caso de confissão integral e sem reservas e também ao debate sobre a restrição do âmbito da instrução facultativa a requerimento do arguido.

**De que maneira medidas como a alteração do funcionamento e composição do Tribunal Central de Instrução Criminal podem trazer uma valorização positiva para a eficácia do aparelho de organização judiciária?**

O problema do chamado “Ticão” era sobretudo de percepção e confiança no sistema, mais do que de eficácia da acção. Mas sendo um problema de confiança, não deixa de ser grave e de precisar de solução. Penso que a alteração introduzida mantém a especialização, garante o princípio do “juiz natural” com rotatividade por mais juízes.

**O alargamento de 2 juízes de instrução para 9 contribui para a diminuição da personalização da justiça?**

Sem dúvida. Acaba com os excessos de personalização da justiça, que distorcem o sentido da sua acção. Não é por ser o juiz A ou B. Hoje são estes, amanhã seria outros e o problema era provavelmente o mesmo. O modelo é que estava errado.

**Concorda com o presidente do STJ quando este afirma que “não faz sentido aumentar o número de juízes do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), onde estão colocados apenas dois juízes, Carlos Alexandre e Ivo Rosa, uma vez que a quantidade de processos que por ali passam não o justifica”? Ou considera que esse alargamento poderá ser prioritário noutros tribunais?**

Essa discussão agora está fora de prazo. Não houve alargamento do quadro porque se concluiu que era melhor ir pela alteração da orgânica, incorporando o TIC de Lisboa no TCIC. Está feito, merece o nosso apoio e tenho a certeza que o futuro vai dizer que foi uma boa medida.

## Ministério Público presente nos processos

**Quais as diferenças entre a magistratura judicial dos Tribunais**

**comuns e a magistratura judicial dos Tribunais administrativos e fiscais?**

Se a pergunta se refere aos juízes, as diferenças são sobretudo de especialização e da orgânica em que exercem funções. Todos os juízes são formados no Centro de Estudos Judiciários, estão sujeitos ao mesmo Estatuto e a regras de gestão e administração semelhantes, nomeadamente no que respeita às avaliações, promoções e disciplina e são representados pela mesma Associação profissional. Somos todos juízes da mesma maneira.

**Nos processos em que as entidades públicas são representadas por juristas ou Advogados continua a justificar-se a presença e a intervenção do Ministério Público?**

**Os tribunais não têm de andar a correr atrás dos órgãos de comunicação social sensacionalista**

A presença do Ministério Público nos processos só deve assustar quem acha que o controlo de legalidade é supérfluo. Veja-se, por exemplo, a situação dos tribunais arbitrais ad hoc, em que juristas e advogados – às vezes do mesmo escritório – decidem o destino de milhões de euros de dinheiro do Estado, sem recurso, sem publicidade das audiências e decisões, tudo num manto de opacidade inadmissível. Alguém pode achar que o Ministério Público não devia estar presente nesses processos para defender com objectividade a aplicação da lei? Será que os interesses do Estado, às vezes de centenas de milhões de euros, estão bem entregues quando são defendidos por escritórios de advogados escolhidos pelo Ministro A ou B, que facturam milhões e actuam sem o mínimo controlo público? Acho que estas perguntas se respondem a si mesmas.

**É problemático que o Estado queira delegar em entidades privadas o julgamento de conflitos gerados no exercício de funções públicas e que visam a prossecução do interesse público?**

Não é só problemático. Chega a ser vergonhoso e suspeito. Que sentido tem o país dispor de tribunais tributários, onde era suposto os litígios fiscais entre o Estado e os cidadãos e empresas serem decididos com competência e imparcialidade, para depois ir entregar a sua resolução às mãos das arbitragens privadas, totalmente opacas, e depois ainda lhes pagar todos os anos milhões de euros. A desculpa da morosidade da justiça pública é uma falácia. A justiça pública só é morosa porque o Estado não a quer eficiente e rápida. Que isto é problemático, entra pelos olhos dentro de qualquer pessoa razoável e bem informada. Só não vê quem tem interesse em não ver.

**Considera o atual escrutínio público e o mediatismo em torno de casos judiciais razões plausíveis para o aumento da frustração em relação à justiça?**

A demora excessiva dos processos penais complexos e sujeitos a escrutínio público é um gravíssimo problema com influência negativa nas percepções e na confiança no sistema de justiça. Isto precisa de ter solução, que, uma vez mais, não é ciência espacial. Mais meios para a investigação, mais razoabilidade no momento de decidir se as investigações se unem até ao limite do insolúvel ou se devem separar-se em processos autónomos, uma instrução em que o juiz se limite a verificar a suficiência dos indícios para levar alguém a julgamento, a validade das provas e outras questões incidentais, mais auxílio técnico aos juízes que intervêm no julgamento e leis processuais que permitam ao tribunal, sem restrição de garantias, travar o recurso abusivo a expedientes processuais com finalidade dilatatória. Os advogados não gostam que se fale nisto, mas não

há um único que não saiba que isto acontece e que está errado.

## Uso abusivo de garantias processuais

**Existe um “excesso de garantias de defesa” que tornam os processos judiciais mais demorados?**

Se alguém se despista a 200 km, a culpa não é do excesso de potência do motor do carro; é de quem usou de forma abusiva a potência do motor e conduziu o carro fora das regras. Da mesma maneira que o caminho para acabar com os acidentes não é acabar com os carros potentes, mas sim impedir que os condutores sejam excessivos, o caminho para acabar com os expedientes dilatatórios não é acabar com as garantias de defesa, mas sim impedir de formas eficaz o seu uso abusivo. Devia haver – e um dia tem de haver – uma cláusula geral, aplicável a todos os processos, em que o juiz pudesse impedir o uso abusivo das garantias processuais, mandando tramitar por apenso todos os incidentes que manifestamente só servem para atrasar a tramitação ou o trânsito em julgado, sem parar o processo principal.

Veja-se, por exemplo, a garantia da suspensão da execução da decisão condenatória em pena de prisão no caso de recurso para o Tribunal Constitucional. Alguém conhece algum caso de uma pessoa ter sido condenada em prisão e depois acabar por ser absolvida por uma decisão sobre a inconstitucionalidade da lei aplicada? Eu não conheço e, se há, devem contar-se pelos dedos de uma mão. Ora, se é assim, num balanço razoável dos interesses em jogo, sabendo-se que o efeito objectivo e indesmentível da maioria desses recursos foi apenas o de atrasar o trânsito da decisão, que sentido tem manter essa garantia? É que ela às tantas já não é uma garantia de defesa, mas sim uma garantia de impunidade.

**Porque é que a Associação Sindical dos Juízes sentiu a necessi-**

**dade, no âmbito da estratégia de combate à corrupção, de apresentar uma proposta para criminalizar o enriquecimento ilícito dos políticos?**

A lei das obrigações declarativas, em que se propôs a criminalização da ocultação intencional de riqueza adquirida em funções públicas – e não do enriquecimento ilícito ou injustificado, que é outra coisa – também se aplica aos juízes. Por isso não está correcto dizer que a proposta visava os políticos. Também visava os magistrados. Os juízes não são militantes justicialistas e moralistas contra os políticos. A sua função não é essa.

A proposta dos juízes foi uma iniciativa cívica de cidadania de uma associação que intervém no espaço público, conhece o funcionamento do sistema e tem especiais responsa-

**Os conselhos superiores e os presidentes dos tribunais ainda têm muito caminho para fazer**

bilidades no seu funcionamento. Ela destinou-se a desbloquear um impasse legislativo e a dar ao Parlamento novas possibilidades de debate sobre uma matéria reconhecidamente importante. Mas a proposta dos juízes não foi mais do que isso: uma proposta. A lei foi aprovada por unanimidade, por todos os partidos políticos, no local próprio, que é o Parlamento, que é o órgão a quem pertence a legitimidade e a competência. Alguns ficaram muito abespinhados por os juízes apresentarem uma proposta ao Parlamento. Falaram na separação de poderes e não sei mais em quê. Sinceramente, não percebi bem o sentido dessa crítica. Os deputados não sabem o que fazem? Não actuam com liberdade, dentro do mandato eleitoral que lhes está atribuído? Têm de ir a correr atrás das propostas dos juízes? Qual é o problema de se apresentar

uma proposta para ajudar a resolver um problema? Se ela não prestasse, certamente não tinha sido aprovada por unanimidade nos seus contornos essenciais.

## Enriquecimento ilícito de políticos

**Na sua óptica, que razão levou o Governo, na aprovação da segunda versão da estratégia, não contemplar a proposta de criminalizar o enriquecimento ilícito dos políticos?**

Não sei. O que sei é que a Ministra da Justiça convidou os juízes para apresentarem publicamente a sua proposta, numa conferência que organizou, e isso diz-me que se lhe quis dar visibilidade, é porque a achou relevante. E também sei que, na véspera da aprovação da estratégia anticorrupção no Conselho de Ministros a Ministra da Justiça falou comigo (isto não é uma inconfidência porque a mesma já o disse numa entrevista televisiva) para nos dizer que o Governo tinha entendido que devia ser o Parlamento a discutir esta matéria e para nos incentivar a enviar a proposta aos Grupos Parlamentares. Portanto, se bem vejo as coisas, não é certo dizer que o Governo não contemplou a criminalização da ocultação de riqueza – e não o enriquecimento ilícito, insisto nisto – por alguma razão obscura ou suspeita.

**Como avalia que, na aprovação do Estatuto dos Magistrados, não estejam contempladas questões como a remuneração ou as progressões na carreira?**

O processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nomeadamente no que respeita às questões de carreira, terminou algures no início de 2019, depois de um demorado e intenso processo de negociação com o Ministério da Justiça. Como em todas as negociações desta natureza, a solução final resultou de um compromisso de interesses equilibrado e aceite por todas as partes. Para nós é um assunto encerrado.

DULCE MANUEL NETO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, CONSIDERA

## Discussão sobre o modelo dualista da organização judiciária é desnecessária

**A discussão em torno do modelo dualista da nossa organização judiciária é desnecessária e consiste num modelo consagrado por unanimidade na revisão constitucional de 1989. A unificação não levaria ao desaparecimento dos problemas que se levantam. De salientar ainda que o modelo português não se afasta do que existe na maioria dos países da União Europeia, defende a juíza conselheira Dulce Manuel Neto, presidente do Supremo Tribunal Administrativo.**

**Como encara o nosso modelo de organização judiciária?**

A Constituição da República Portuguesa, ao regular a nossa organização judiciária, faz uma clara separação entre a jurisdição comum e a jurisdição administrativa e fiscal, sendo nesta que reside a competência para o julgamento dos litígios que emergem de relações jurídicas administrativas e fiscais. Existe, por conseguinte, no nosso ordenamento jurídico uma ordem jurisdicional administrativa e fiscal autonomizada da jurisdição co-

mum, ainda que ambas disponham de uma organização hierárquica análoga, que permite julgar uma causa a vários níveis: por tribunais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instância e por um Supremo Tribunal.

É uma jurisdição que dispõe de uma rede de dezassete tribunais de

1.<sup>a</sup> instância, de dois tribunais de 2.<sup>a</sup> instância e de um órgão de cúpula – o Supremo Tribunal Administrativo – que funciona como tribunal de recurso, de revista, de reenvio prejudicial e de uniformização de jurisprudência, com a acrescida competência de julgar em primeiro grau de jurisdição processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões de importantes órgãos e entidades públicas, designadamente do Presidente da República, da Assembleia da República e seu Presidente, do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro.

Tribunais que constituem, tal como os da jurisdição comum, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, cujos titulares estão, como todos os juízes de direito, submetidos a garantias orgânicas e estatutárias inerentes ao princípio da separação de

poderes que caracteriza um Estado de Direito: independência, imparcialidade, exclusividade, inamovibilidade e irresponsabilidade no julgamento e na decisão.

É, por isso, um modelo de organização judiciária perfeitamente compreensível em Estados de Direito, que pressupõem e exigem uma efetiva fiscalização jurisdicional da atuação do Estado e demais entidades públicas no exercício da função administrativa e tributária, realizada por tribunais independentes, imparciais,



**A adequação do modelo dualista a um Estado de Direito não oferece dificuldades, na opinião de Dulce Manuel Neto**



e com uma especial vocação para a submissão da Administração Pública à normatividade de um Estado de Direito.

### **Mas é um modelo frequente na organização judiciária dos Estados Membros da União Europeia?**

Não só é frequente como é o que domina na União Europeia, vigorando em países como a França, Alemanha, Itália, Bélgica, Suécia, Áustria, Holanda, Luxemburgo, Bulgária, Croácia, Finlândia, Grécia, República Checa e Lituânia, ainda que com traços algo diferenciados entre si. Recordo que o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal é membro, além do mais, da Associação dos Conselhos de Estado e das Supremas Jurisdições Administrativas da União Europeia, que integra 16 Estados Membros que têm Supremos Tribunais Administrativos ou Conselhos de Estado e é membro da Associação Internacional das Altas Jurisdições Administrativas, que reúne jurisdições administrativas supremas de mais de 100 países do mundo. Tudo isto para dizer que este modelo é frequente não só a nível europeu como a nível mundial.

**O importante é debater modelo tem alguma anomalia ou defeito congénito que o torne inadequado para Portugal, defende a juíza conselheira**

### **Modelo consolidado**

#### **Como se compreende então a discussão que recorrentemente surge em Portugal sobre este modelo dualista de organização judiciária?**

É uma discussão que, à partida, parece desnecessária, dado que este modelo se encontra consolidado desde a revisão constitucional de 1989, tendo sido, aliás, consagrado por unanimidade na Assembleia Constituinte. O que significa que, já em 1989, num momento de ruturas com legados históricos e com razões e tradições consideradas inadequadas para o aprofundamento do nosso Estado de Direito – como eram as razões que historicamente determinaram a autonomia desta jurisdição e que residiam

essencialmente na intimidade entre a Administração e as instituições da Justiça administrativa, numa visão de um Estado-Administrativo em que a Administração, para além de ter o seu próprio direito, devia ter o seu próprio juiz – o legislador constituinte não quis romper com o modelo dualista historicamente adotado na Europa continental, tendo aprovado, por unanimidade, a autonomia da jurisdição administrativa e fiscal.

É por isso, ainda que seja interessante discutir modelos teóricos abstratos, o que interessa debater é se esse modelo tem alguma anomalia ou defeito congénito que o torne inadequado para Portugal e que imponha uma revisão constitucional.

### **E existe esse defeito congénito que o torne inadequado para Portugal e que justifique as vozes que defendem a unificação das jurisdições?**

De facto, ouvem-se, de forma cíclica, vozes que defendem a extinção deste modelo dualista em Portugal, não porque ele esteja a ser questionado noutros países ou no seio da União Europeia, ou porque seja problemática a sua adequação a um Estado de Direito, mas porque os tribunais desta jurisdição evidenciam em Portugal ineficiências de atuação que inquiram a sua capacidade de resposta e geram a sua morosidade e lentidão.

O que significa, no fundo, que essas vozes partem do pressuposto de que essas ineficiências resultam do nosso modelo de organização judiciária, isto é, partem do pressuposto de que é aí que reside o problema, e que, por isso, a solução está na alteração da Constituição.

Mas esse é o grande equívoco dos defensores dessa tese, que, aliás, nunca esclarecem como ou de que modo a morosidade da justiça administrativa e fiscal desapareceria com a unificação, já que todos sabemos que os tribunais comuns também têm problemas de morosidade e de carência de magistrados, e que, não existindo nesses tribunais juízes com formação e experiência em contencioso admi-

nistrativo e tributário, nem dispondo o órgão de gestão desses tribunais – o Conselho Superior da Magistratura – de uma varinha de condão para os gerar e multiplicar, não se vislumbra como poderia ocorrer o acréscimo de meios humanos e instrumentos de que os tribunais administrativos e fiscais tanto precisam para superar as suas ineficiências de atuação.

### Onde reside então o problema dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal?

O problema reside em pendências processuais excessivas, que desacompanhadas do investimento que se impunha face a um fortíssimo aumento da procura do serviço de justiça administrativa e fiscal a que se assistiu, sobretudo, a partir da 1ª década deste século, inutilizaram a racionalidade associada a um bom funcionamento e a uma boa gestão, pese embora os esforços e a dedicação da generalidade dos juízes que nele servem.

Reside, no fundo, em insuficiências estruturais que se devem a opções de natureza política e que refletem uma clara menorização desta jurisdição, como, aliás, ficou bem evidenciado no Relatório elaborado em 2017 por uma entidade externa e independente, como é o Observatório Permanente da Justiça, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que dá conta do estado de prolongado estrangulamento destes tribunais, com um elevadíssimo volume de processos para um quadro de magistrados e de funcionários ostensivamente subdimensionado durante décadas, com pendências acumuladas impossíveis de resolver em tempo útil, num quadro de carência de meios e instrumentos que permitam aos seus magistrados enfrentar com rapidez matérias complexas e que exigem conhecimentos cada vez mais abrangentes e especializados.

Mas não posso deixar de salientar a atenção que a Senhora Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, tem votado a estes tribunais, e que evidencia a vontade de os tornar mais eficientes, com a implementação de



**Este modelo é frequente não só a nível europeu como a nível mundial**

medidas essenciais, como foi o tão longamente esperado ajustamento e alargamento do quadro legal de magistrados, o recrutamento anual de juízes, a implementação de juízos de competência especializada e a constituição de equipas de juízes para a recuperação de pendências. Para além de ter neste momento em atividade um enérgico Grupo de Trabalho para gizar medidas destinadas a aumentar a eficiência e eficácia do sistema de justiça administrativa e fiscal e cujo relatório intercalar foi recentemente publicado e se encontra já disponível online para consulta.

### Melhorar o funcionamento

#### Mas não terão os defensores da unificação conhecimento desses problemas e dessa realidade?

O que posso afirmar é que, além de resultarem de relatórios e dados es-

tatísticos oficiais, eles são reportados anualmente à Assembleia da República, através dos relatórios anuais de atividade do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo que não posso deixar de sentir alguma perplexidade quando escuto, entre as vozes que se surpreendem com a morosidade destes tribunais e que defendem a unificação como forma de a solucionar, atores políticos que não podem desconhecer estes problemas e esta realidade. E que, sobretudo, não podem ignorar que uma das mais elementares formas de melhorar o funcionamento destes tribunais consiste no mero cumprimento das leis da República, o que, insolitamente, não sucedeu ao longo de anos.

#### Refere-se ao incumprimento de que leis da República?

Refiro-me, por exemplo, ao sistemático incumprimento, por parte de sucessivos governos, do que foi decretado pela Assembleia da República em 2002, quando aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, onde se determina que os juízes destes tribunais dispõem de assessores. Uma norma que nunca foi im-



**Melhorar o funcionamento destes tribunais consiste no mero cumprimento das leis da República**

plementada, não havendo qualquer tipo de assessoria jurídica ou técnica nestes tribunais, apesar de ser consensual que ela é indispensável para a adequada e atempada resolução de litígios que envolvam matérias de elevada tecnicidade e complexidade.

E refiro-me ao facto de o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais continuar a aguardar, há praticamente 18 anos, pelo diploma que lhe conceda um quadro de pessoal e discipline o seu regime de provimento, pelo que não dispõe de um mero gabinete de apoio jurídico, técnico ou informático, o que dificulta fortemente o exercício das suas vastas competências. E tudo isto se torna incompreensível relativamente a um órgão constitucional de gestão, cujo funcionamento é vital para aumentar a eficácia de um sistema judicial.

**Considera que subsistem razões para a manutenção de uma ordem jurisdicional autónoma para a resolução de litígios administrativos e fiscais?**

Começo por clarificar que, no passado, antes da reforma legislativa de 2002/2004, quando esta jurisdição tinha apenas cerca de 40 juízes, todos provenientes dos tribunais judiciais e que eram colocados em comissão de serviço nos tribunais administrativos e fiscais, sem qualquer formação ou experiência para o efeito, não via grande inconveniente na unificação.

Mas tudo mudou há cerca de 18 anos atrás, após a reforma legislativa que culminou na entrada em vigor do ETAF em 1 de janeiro de 2004.

Desde então, os juízes para os tribunais administrativos e fiscais pas-

saram a estar sujeitos a um regime próprio e autónomo de recrutamento, sendo submetidos no Centro de Estudos Judiciários a uma formação especializada em direito administrativo e fiscal, integrando depois um corpo de juízes que fazem toda a sua carreira nestes tribunais e que ficam submetidos a um órgão próprio de gestão que os vai colocando em função das necessidades mais prementes de cada um destes tribunais, ainda que sempre muito condicionado por uma forte carência de magistrados.

Pelo que mudar as regras a meio do jogo, sobretudo no momento em que a jurisdição está a atingir a maioria dos seus 18 anos neste novo e verdadeiramente autónomo modelo de organização, só seria compreensível e defensável se houvesse uma clara vantagem racional ou pragmática na unificação das jurisdições.

**Corpo especializado de magistrados**

**E não vê qualquer vantagem, racional ou pragmática, na unificação?**

Se eu acreditasse que ela existia, sobretudo para os cidadãos, seria a primeira a defender a unificação e a criação de tribunais especializados em matéria administrativa e fiscal no seio da jurisdição comum. Mas não vislumbro como isso possa suceder.

Desde logo, porque o que justifica a autonomia desta jurisdição não é a especialização de uns quantos tribunais, mas a especialização de um corpo de magistrados.

A diferença de natureza entre os conflitos na área do direito público e na área do direito privado aconselha um corpo exclusivo de magistrados especialmente habilitado para compreender, interpretar e aplicar princípios, conceitos e normas que dominam na área do direito público, estruturalmente diferentes dos princípios, conceitos e normas que vigoram na área do direito privado, onde o interesse público não entra em equação e onde o particular não se apresenta como o elo mais fraco da relação.



Acresce que o elevadíssimo nível de litigância registado ao longo dos últimos anos na área administrativa e fiscal e a crescente complexidade, abrangência e tecnicidade de litígios, que envolvem frequentemente conhecimentos de natureza extrajurídica, revela a necessidade de uma justiça ultra-especializada, que exige um corpo de juízes dotado de uma especial e aprofundada preparação e sensibilidade para compreender relações jurídicas administrativas e tributárias e para julgar numa lógica material de compatibilização entre interesse público e interesses privados.

E esse corpo de juízes só se alcança com um particular e específico recrutamento, seguido de sólida e consistente formação, acompanhada de permanente e vasta atualização, tudo sedimentado por uma experiência que demora toda uma carreira a firmar.

O que, por si só, justifica a existência de um corpo de juízes com carreira distinta e acesso a tribunais superiores próprios, de modo a impedir que em tribunais de uma única ou unificada ordem jurisdicional sejam colocados, não só a nível de 1ª instância, como a nível de tribunais superiores, juízes sem qualquer preparação, experiência e sensibilidade para julgar litígios de natureza administrativa e fiscal. Ou que, ao invés, sejam colocados nos tribunais comuns juízes sem preparação e experiência para julgar, por exemplo, matéria de família e menores ou matéria criminal, por terem feito toda a sua formação e carreira na área administrativa e fiscal.

### **E quanto à subsistência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais?**

A autonomia desta jurisdição implica um órgão de gestão e disciplina próprio, com vista a uma eficiente gestão, planeamento e acompanhamento da atividade destes tribunais, adequada nomeação, colocação e promoção dos respetivos juízes, periódica inspeção e avaliação do seu desempenho e oportuno exercício de

ação disciplinar, sendo imprescindível que os membros deste órgão conheçam e compreendam as especificidades de cada um destes tribunais e o trabalho desenvolvido por cada um dos seus juízes, o que pressupõe uma boa percepção da realidade e uma profunda compreensão do direito administrativo e fiscal.

E a pequena dimensão desta jurisdição autoriza, à partida, uma microgestão mais próxima, adequada e eficiente do que a oferecida por um órgão de gestão inserido numa jurisdição de muito maior peso e dimensão, como seria a gestão efectuada pelo Conselho Superior da Magistratura.

### **A unificação constituiria então um fator indutor de ineficiências?**

**O problema dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal reside em pendências processuais excessivas**

Não só indutor de ineficiências, como, sobretudo, de quebra da qualidade das decisões na justiça administrativa e fiscal, com perigos evidentes para os cidadãos, que seriam os primeiros a sentir o agravamento da carência de um atempado e adequado controlo da legalidade de atuação da Administração Pública e a ver ainda mais debilitada a sua proteção judicial.

E seria um enorme e perigoso retrocesso, numa era que trouxe novos e difíceis desafios para os juristas e juízes que operam com o direito público, dada a necessidade de compreensão de realidades cada vez mais dinâmicas e complexas, com novas dimensões jurídicas, económicas, políticas, sociais e ambientais, que exigem uma constante atualização face a um direito público sempre em mutação e em expansão, que obriga a uma grande especialização.

### **Valorização do modelo**

#### **O que se impõe então para potenciar a eficiência e a qualidade da justiça administrativa e fiscal?**

O que se impõe é a valorização do modelo dualista que a nossa Constituição consagra. É a valorização e o aprofundamento da especialização de um corpo de magistrados que, como já referi, são desde 2004 recrutados e formados de modo totalmente separado e distinto dos magistrados da jurisdição comum.

Num momento em que todos os juízes dos tribunais de 1ª instância já foram recrutados e formados no modelo vigente após 2004, o mesmo acontecendo com a maioria dos desembargadores dos tribunais de 2ª instância, o que é essencial é aprimorar a sua formação e conceder-lhes meios e instrumentos para enfrentarem com maior qualidade e rapidez elevadas cargas processuais, como é o apoio administrativo, técnico e jurídico.

Mas uma coisa é absolutamente certa: a morosidade da justiça administrativa e fiscal não se combate através do afunilamento de processos numa jurisdição única, como se a jurisdição comum não tivesse problemas idênticos, de morosidade e ineficiências. E não é justo falar unicamente da morosidade dos tribunais administrativos e fiscais e nunca falar dos milhares de processos que neles são anualmente decididos de forma célere ou em prazo razoável.

Mas há ainda muito fazer para potenciar a eficiência desta jurisdição. Desde medidas como as que constam do relatório intercalar do Grupo de Trabalho dos Tribunais Administrativos e Fiscais – e que é essencial que não sejam descuradas com a mudança de governo – a medidas que se impõem a nível preventivo da conflitualidade, de alteração da mentalidade e postura da Administração e de resolução dos conflitos a montante do sistema judicial.

#### **E a via da justiça arbitral não é uma boa solução?**

O brilho da arbitragem, como é,

sem dúvida, a celeridade, tem por pressuposto um número muito limitado de processos, sob pena de a vantagem se dissipar, pelo que nunca poderá ser a solução para o nível de pendência destes tribunais.

Repare, em 2011, quando começou a funcionar o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), os tribunais administrativos e fiscais encontravam-se completamente asfixiados, com uma pendência anual em 1ª instância a rondar os 60.000 processos, dos quais cerca de 43.000 só na área tributária, com um exíguo número de 101 juízes em funções para ambas as áreas (administrativa e fiscal) dos dezassete tribunais, o que dava cerca de 50 juízes por área em todo o território nacional, e com uma grande falta de funcionários.

E apesar da situação económica e financeira que o país então atravessava ter agravado a situação, principalmente a nível de contencioso tributário por força do forte investimento do Estado na máquina fiscal e na eficiência dos seus serviços e consequente aumento da litigiosidade, continuou a faltar o investimento nestes tribunais, como se pode constatar, desde logo, pela ausência da necessária autorização ministerial para o recrutamento e formação de juízes para esta jurisdição, que já não existira com regularidade no passado e que também não existiu em 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017, ao contrário do que aconteceu para os tribunais comuns. Razão por que em 2014 a pendência na 1ª instância já aumentara para 68.000 processos e subira para 75.575 processos em 2015, dos quais 53.791 só na área tributária. Em 2018 a pendência situava-se nos 71.337 processos, tendo baixado para 67.242 no final de 2019 e para 60.676 no final de 2020 em resultado da atenção e do investimento da Senhora Ministra da Justiça.

Ora, o CAAD teve, ao longo dos seus dez anos de existência, um total de 6700 processos de natureza tributária, o que evidencia como não é, nem pode ser, a solução para os problemas do sistema judicial de jus-

tiça administrativa e fiscal, ainda que possa constituir uma forma residual de maximizar o direito fundamental de acesso à justiça.

E por isso a arbitragem não só não é a solução como não pode servir de pretexto para o desinvestimento do Estado na melhoria das condições de funcionamento dos seus tribunais.

### Delegação em entidades privadas

#### E como encara a via da justiça arbitral no domínio do direito público?

É problemático que o Estado queira delegar em entidades privadas o julgamento de conflitos gerados no exercício de funções públicas e que

vicção generalizada. O alarme social que sempre gera a notícia sobre uma eventual violação desses deveres por um juiz ou a ofensa de regras sobre a distribuição de processos, revela a consciência coletiva do seu significado e peso para a confiança na Justiça.

#### Qual é o principal desafio para a justiça administrativa e fiscal nesta segunda década do século XXI?

Diria que num momento como este, marcado por uma crise sanitária que se estendeu a todos os aspetos da vida social e económica do país e que tem envolvido fortes restrições e ingerências em direitos fundamentais, o desafio maior é o de obter o fortalecimento do papel dos tribunais

**O elevadíssimo nível de litigância registado ao longo dos últimos anos revela a necessidade de uma justiça ultra-especializada**

visam a prossecução do interesse público, sabendo que estão em jogo importantes interesses da comunidade e que nesse tabuleiro atuam influentes poderes de facto e grandes interesses políticos, económicos e financeiros, o que reforça a necessidade de assegurar ao máximo a imparcialidade e a independência dos julgadores, de os subtrair à órbita de influência e de pressão de outros poderes.

Os árbitros não são magistrados e a sua independência dificilmente será a mesma do juiz estadual, sujeito a um estatuto extremamente rigoroso e controlado em termos de restrições e deveres funcionais. E daí a minha convicção de que só um corpo de juízes submetido a rígidos deveres e garantias orgânicas e estatutárias e sujeitos a regular inspeção, fiscalização e acção disciplinar no caso de violação desses deveres – como é o da exclusividade profissional absoluta ou a proibição de escolha de um juiz para um processo – pode assegurar, de forma plena, uma justiça independente e imparcial.

E penso que se trata de uma con-

desta jurisdição na defesa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos relativamente à atuação do Estado no exercício da atividade administrativa e tributária.

Tribunais que terão um papel crucial na resolução de novos e complexos litígios, seja no domínio de direitos fundamentais (individuais, sociais e difusos) seja no domínio de políticas e medidas públicas que suscitem questões tão variadas e complexas como as que se colocam nas crises sanitárias, nas ações climáticas e de sustentabilidade ambiental, nas energias renováveis, no acesso à água, nas migrações, na proteção a refugiados, no asilo, ou na fiscalidade associada a uma economia mundial e digital.

E daí a preocupação que sinto quando vejo questionar a existência desta jurisdição, quando é evidente o seu crucial e incómodo papel na defesa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e quando todos sabemos que a autenticidade de um Estado de Direito se mede pelo nível de eficácia na defesa desses direitos.

ADÃO CARVALHO, PRESIDENTE DO SINDICATO DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENDE

## Reformas da organização judiciária têm sido condicionadas pelo conformismo

**As reformas na organização judiciária têm sido condicionadas por um certo conformismo, resistência à mudança e limitadas a um mero ajuste do funcionamento do sistema judiciário. A realidade é que se mantêm os “velhos vícios do sistema”, na perspetiva de Adão Carvalho, presidente do Sindicato de Magistrados do Ministério Público. Por seu lado, em todo este processo, os funcionários judiciais têm sido esquecidos, quando representam um pilar essencial do sistema.**

**Quais os desafios atuais para a construção de um edifício de organização judiciária eficiente e sustentável?**

A reforma da justiça é um tema recorrente na sociedade portuguesa, tendo ganho especial destaque na última década, com muitos analistas a considerarem a justiça como a área menos desenvolvida da democracia portuguesa e como um especial entrave à competitividade e ao desenvolvimento da economia portuguesa. A presença de forma continuada na agenda mediática do tema “crise e reforma da justiça” produz efeitos na opinião pública aos níveis da perceção e da avaliação sobre o funcionamento da justiça. As reformas empreendidas na organização judiciária, imbuídas, em regra de boas intenções, o certo é que a sua implementação prática acaba condicionada por um certo conformismo, resistên-

cia à mudança e limitadas a um mero ajuste do funcionamento do sistema judiciário, mantendo-se os velhos vícios de sistema.

Veja-se, a esse propósito, a última reforma implementada em 2014 e que, ao contrário daquilo que era o seu propósito, isto é, um novo modelo que apelava a uma verdadeira cultura organizacional, com modelos de comunicação e gestão de desempenho que exigem o apelo ao conceito de inteligência organizacional, onde são fatores essenciais a proximidade, a entreaajuda, a motivação e o conhecimento da realidade, se reduziu ao sobrepor de estruturas de gestão cuja única preocupação é a recolha de números e estatísticas, com um aumento da burocracia e sem se lograr obter a necessária simplificação da estrutura judiciária. Para além disso, as reformas empreendidas têm ignorado um pilar essencial do arquétipo judiciário e que são os funcionários judiciais.

As exigências decorrentes de um serviço público em área essencial do Estado de direito democrático e da necessidade de obter, como resultado final, a prestação de um serviço de qualidade impõem que se aposte na dignificação da carreira dos funcionários judiciais e na sua qualificação e especialização.

**Que impacto trouxe/trará a pandemia na organização e funcionamento do sistema judiciário?**

A pandemia exigiu um processo de adaptação do funcionamento dos Tribunais às exigências de-

correntes da pandemia e trouxe ao de cima a manifesta falta de condições em que magistrados e funcionários trabalham, desde espaços exíguos e sem janelas onde trabalham, amontoados, funcionários, à falta de digitalizadores no Ministério Público, que tornaram impossível que os inquéritos pudessem ser despachados a partir de casa. Os impactos são vários, mas preocupa-me aquilo que pode ser uma consequência da necessidade de se ter dado preferência ao trabalho a partir de casa e o impacto que esse isolamento possa ter ao nível das decisões e sobretudo da relação com os demais intervenientes no sistema judiciário, os sujeitos processuais e os cidadãos.



**“As exigências decorrentes de um serviço público em área essencial do Estado de direito democrático impõem que se aposte na dignificação da carreira dos funcionários judiciais e na sua qualificação e especialização”, considera Adão Carvalho**



### Tempo de duração razoável

Já existindo um descrédito popular na celeridade das decisões judiciais, como vão os tribunais responder à quantidade de processos que, devido à pandemia, sofreram constrangimentos na sua tramitação?

Esse descrédito decorre da circunstância de ninguém falar dos milhares de processos que têm um tempo de duração razoável e todos os dias terminam nos nossos tribunais, porque obviamente não são notícia. O nível da eficácia de resposta do Ministério Público é indiscutivelmente superior ao que se verificava há dez anos atrás. O problema é que os crimes mais noticiados são os que envolvem figuras com notoriedade pública. Têm em regra uma investigação mais complexa e morosa, por diferentes razões, mas têm também arguidos com elevado poder económico que lhes permite esgotar todas as possibilidades processuais, indo muito além do que é o uso normal dessas possibilidades

e protelando o processo até ao limite.

No que tange ao Ministério Público, após um primeiro momento de algum abrandamento no início da pandemia, até porque faltavam soluções ao nível de segurança e proteção, como as simples máscaras, o certo é que rapidamente existiu uma adaptação à nova realidade e o impacto na celeridade não foi, assim, tão significativo, e, até pelo abrandamento das diligências judiciais, houve tempo para acabar alguns inquéritos mais antigos.

### É razoável considerar que existem problemas de comunicação nos tribunais portugueses?

O tema da comunicação é recorrente. A verdade é que os tempos da justiça dificilmente poderão acompanhar a velocidade da comunicação social, pelas exigências decorrentes da necessidade de garantir um processo justo, próprio de um Estado de direito democrático. Por outro lado, com o advento das redes sociais e a proliferação dos meios de comunicação

**O nível da eficácia de resposta do Ministério Público é indiscutivelmente superior ao que se verificava há dez anos atrás**

social, oscilamos entre a notícia objetiva e o “jornalismo de investigação” isento, tantas vezes importante para a formação de uma opinião pública esclarecida, e a opinião preconceituosa, de uns pretensos “entendidos”, muitas vezes com interesse direto nos processos e que, usando da sua “autoridade” de “esclarecidos” e da sua presença constante nos meios de comunicação social, para tentar lançar a confusão, propalam inverdades sobre os processos, e incentivando um discurso populista, inexato e distorcido, que apenas pretende alimentar as audiências.

Neste cenário, é difícil tentar esclari-

recer, com correção, a opinião pública. Entendo, contudo, que existe um especial dever dos órgãos de topo das magistraturas no sentido de prestarem uma informação isenta e objetiva, relevante não só para contribuírem para uma opinião pública esclarecida, mas para defesa dos próprios envolvidos nos processos. Para estarem mais habilitados ao cumprimento desse dever devem dotar-se de estruturas de apoio na comunicação e terem pessoas aptas a comunicar, de forma a que a informação isenta e objetiva chegue ao público.

### Justiça igual para todos

**Dois juízes e advogados foram indiciados por crimes económico-financeiros e um procurador foi julgado por corrupção, além de vários políticos estarem sob investigação: que consequências pode esta situação traduzir em termos de confiança dos cidadãos comuns na sua justiça?**

Uma das premissas em que selicerça o Estado de direito é que a justiça seja igual para todos e, portanto, o sistema judicial tem que ser capaz de chegar a todos. Magistrados a ser investigados e condenados é um sinal de que a justiça funciona, mesmo em relação àqueles que são os seus aplicadores. Claro que, no âmbito dos crimes de corrupção ou no âmbito da criminalidade económico-financeira, estamos a lidar com arguidos com elevada capacidade económica e poder, que usam e abusam de todos os expedientes nos processos para os prolongarem no tempo, que usam os “media” a que têm acesso privilegiado para desferir ataques aos magistrados e para tentarem descredibilizar o sistema de justiça perante os cidadãos, não será de estranhar que exista alguma incompreensão e desconfiança na justiça.

Não podemos esquecer que é cada vez maior o número de inquéritos por crimes relacionados com a corrupção e a criminalidade económico-financeira, bem como a sua complexidade, e que os meios colocados à disposição do Ministério Público e da investi-

gação criminal são escassos, quer em termos humanos, quer em termos de recursos materiais, o que nem sempre tem permitido a desejável celeridade.

### **Atenta uma maior preocupação com o fenómeno criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

A Estratégia Nacional Anticorrupção não se pode quedar a um conjunto de boas intenções, tem que ter uma implementação prática. Desde logo, ao nível da prevenção, com sistemas eficazes de autorregulação e normalização de procedimentos, quer nos órgãos da administração pública, quer mesmo ao nível dos órgãos políticos e, bem assim, de fiscalização e auditoria, de forma a que sejam evitadas determinadas condutas criminosas ou sejam mais rapidamente detetadas. Se temos muitos processos criminais nessa área, significa que o poder executivo está a falhar redondamente nesta vertente, porque os mecanismos de reação criminal são a última linha, quando tudo até então falhou.

No domínio da investigação criminal, qualquer estratégia tem de ser acompanhada de um forte investimento em meios. Muitas vezes, o Governo desculpa-se com o argumento de um tendencial aumento do investimento na justiça, mas a verdade é que esse investimento não é feito nem no Ministério Público, nem na investigação criminal.

### **A exposição mediática**

**De que maneira medidas como a alteração do funcionamento e composição do Tribunal Central de Instrução Criminal podem trazer uma valorização positiva para a eficácia do aparelho de organização judiciária?**

O problema do Tribunal Central de Instrução Criminal é essencialmente resultante de uma elevada exposição

mediática dos processos que nele estão pendentes e se ter criado uma excessiva personalização das suas decisões em função de dois concretos magistrados judiciais que nele exercem funções há muito tempo. A personalização da justiça não é benéfica para a perceção da independência dos tribunais e para a imparcialidade dos seus decisores. Pelo que a junção das competências do referido tribunal com o TIC de Lisboa permitirá que os processos mediáticos sejam distribuídos por mais juízes e dessa forma se esbata essa excessiva colagem.

**Concorda com o presidente do STJ quando este afirma que “não faz sentido aumentar o número de juízes do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), onde estão colocados apenas dois juízes, Carlos Alexandre e Ivo Rosa, uma vez que a quantidade de processos que por ali passam não o justifica”? Ou considera que esse alargamento poderá ser prioritário noutros tribunais?**

**Os crimes mais noticiados são os que envolvem figuras com notoriedade pública**

A solução encontrada não foi aumentar o número de juízes do TCIC, mas juntar competências de dois tribunais e, portanto, não existe aumento do número de juízes.

### **Pendência dos tribunais administrativos e fiscais**

**É comum a ideia de que existe uma elevada pendência dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Existe? Que motivos provocam tal morosidade?**

São de diversa ordem, estrutural e histórica, as razões que explicam a morosidade dos Tribunais Adminis-

trativos e Fiscais. Sempre existiu uma excessiva dependência desses tribunais do próprio aparelho administrativo e fiscal do Estado, o qual não tem especial interesse no andamento célere dos processos, até porque em regra é a parte demandada e, por isso, é financeiramente mais rentável para o Estado manter essa morosidade do que encontrar soluções para a mesma.

**É problemático que o Estado queira delegar em entidades privadas o julgamento de conflitos gerados no exercício de funções públicas e que visam a prossecução do interesse público?**

Tal não permitirá resolver o problema da generalidade dos cidadãos, porque sempre será um meio apenas ao dispor dos que têm capacidade económica e gera elevadas distorções no que se refere à igualdade no acesso ao direito. Por outro lado, tem contribuído para uma certa mercantilização da justiça.

**Existe um “excesso de garantias de defesa» que tornam os processos judiciais mais demorados?**

Não existe um “excesso de garantias de defesa”, mas sim um sistema permissivo ao uso abusivo de expedientes processuais dilatórios sobre a falsa aparência do exercício de direitos de defesa e à má fé processual, que entorpecem o andamento dos processos e tornam o sistema de justiça desigual entre quem tem muitos recursos económicos e quem tem poucos. O que tem de ser efetuado nessa matéria é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de assegurar uma justiça eficaz e em tempo útil, a proteção das vítimas e os direitos de defesa dos arguidos. Na nossa perspetiva, tal seria alcançado, no processo penal, através do reforço dos poderes de direção e organização do processo de quem dirige cada uma das fases processuais; restrição da fase instrutória àquilo que poderá ser a única razão para a sua subsistência – o debate instrutório; eliminação do efeito suspensivo dos recursos para o Tribunal Constitucional; entre outros.

ANTÔNIO MARÇAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS, LAMENTA

## Visão economicista afastou cidadãos da Justiça

**A visão economicista da Justiça provocou um afastamento dos cidadãos em relação a esta. Uma situação que tem levado à insatisfação da generalidade das partes envolvidas. A resposta judicial tem-se traduzido num insucesso, sobretudo nos processos de insolvência ou execuções. Antônio Marçal, presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), defende que é preciso dotar os tribunais de recursos humanos bem preparados e promover a formação específica para todos os profissionais.**

**Quais os desafios actuais para a construção de um edifício de organização judiciária eficiente e sustentável?**

São muitos e diversificados os desafios que se colocam nessa construção – quer em termos materiais quer em termos imateriais. Como sabemos, a reforma implementada a 1 de setembro de 2014, com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e regulamentada pelo D.L. n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), estabeleceu uma nova organização judiciária do território, assente no alargamento do espaço territorial das circunscrições judiciais e no reforço da especialização, associada a um “pseudo” novo modelo de gestão das comarcas. Assim, as 23 novas grandes comarcas substituíram as existentes 231 comarcas, numa visão economicista da Justiça, o que provocou um desfasamento e desrazoável afastamento da Justiça dos cidadãos. Estas circunstâncias têm provocado um crescente sentimento de insatisfação em quase todos os operadores judiciais e nos cidadãos que recorrem à Justiça.

Note-se que ainda hoje continuamos a referenciar, por exemplo, o tribunal de Penela, quando, nesta vila, apenas existe um juízo de proximidade,



**Antônio Marçal critica o facto de se reconhecerem o identificarem os erros, mas de nada ser feito para se alterar a atual situação de inoperância**

em nada se aproximando do que deve ser um verdadeiro Tribunal. Criaram-se megacomarcas com o propósito de introduzir ganhos na eficácia e na eficiência e reforçar a especialização na resposta às necessidades da comunidade. Mas a resposta judicial tem sido um insucesso, essencialmente nos processos de insolvência ou execuções. Inclusive, na área dos juízos de família e meno-

res continua a manter-se o total afastamento da Justiça dos cidadãos. Os Governos posteriores a esta reforma têm tentado colmatar algumas falhas desta, mas têm sido insuficientes e ineficazes, mesmo com a criação do programa do XXI Governo Constitucional que estabeleceu o desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se a proceder à correção de erros do mapa judiciário. Enfim, reconhecem-se e identificam-se os erros, mas nada se faz.

Em rigor, não existe especialização da organização judicial na “Reforma Paula Teixeira da Cruz” nem nos ajustes feitos depois. Permita-se-me uma analogia. Se criamos um Hospital Pediátrico, mas não colocarmos lá Pediatras, podemos dizer em boa verdade que criámos um Hospital especializado na resposta às necessidades infantojuvenis? A resposta seria

negativa. Ora na Justiça é isso que temos, uma concentração por áreas processuais. A especialização é outra coisa completamente diferente. Urge seguir nesse sentido, com formação específica para todos os profissionais. Temos também de dotar os Tribunais, e os Serviços do Ministério Público, com recursos humanos suficientes e bem preparados para as exigências processuais, tendo em atenção não só a quantidade processual, mas também a sua complexidade, havendo um ratio mais realista do número de oficiais de justiça por magistrado. Atualmente, temos secções onde já existem mais magistrados do que funcionários.

A existência de funcionários bem preparados e motivados, seguindo as recomendações da CEPEJ e coincidindo com a prática de um grande número de países europeus (e não só), permite ganhos de eficácia e eficiência com menores custos do que reforçar sistematicamente o quadro de Magistrados – Juízes e Procuradores – que se deparam com a necessidade de realizarem tarefas que podiam, e deviam, ser feitas pelos Oficiais de Justiça. Temos de apostar numa gestão mais humanizada, com lideranças inspiradoras. A motivação das pessoas é essencial a uma boa gestão e obtenção de resultados. Em termos materiais, terá de ser feito um investimento estratégico no edificado e também nos equipamentos. Não precisamos de “Palácios”, precisamos de “Casas da Justiça” projetadas para esse fim, com acessibilidades adequadas ao seu uso, que permitam definir “trajetos” de trabalho inovadores e indutores de maior eficiência. A Justiça tem de ser encarada como um investimento cujo retorno não se fica apenas pela rapidez na pacificação social e pela eficácia na composição dos litígios. Ela tem um enorme potencial indutor de desenvolvimento económico, promovendo a coesão territorial.

Não é necessário fixar nos grandes centros todas as valências. Pelo contrário. Podemos e devemos distribuir pelo território uma grande parte dos serviços. Dou um exem-

plo. Sou defensor que o serviço de Printing&Finishing deve ser propriedade pública, e que pode ser implantada em concelhos do interior como Pampilhosa da Serra ou Arraiolos. E são muitas as áreas em que tal é possível. E, atente-se, não precisamos de um serviço em cada Comarca, muitos desses serviços devem ser partilhados entre comarcas. Como é o caso do serviço de traduções.

### Defende então uma nova reforma judiciária?

Não, não podemos andar sempre a mudar tudo. Defendo que temos de corrigir e melhorar o que temos. Há comarcas cuja dimensão as torna ineficientes, como Lisboa ou Aveiro. A de Lisboa, porque essa ideia de uma comarca para uma “cidade de duas margens” é um erro como o dia a dia nos permite constatar. E Aveiro, pela sua excessiva dimensão territorial. O

**Temos de dotar os órgãos de direção das comarcas dos meios e instrumentos para que seja possível uma gestão efetiva**

mesmo se passa ao nível do âmbito territorial dos tribunais da Relação. Temos de dotar os órgãos de direção das comarcas dos meios e instrumentos para que seja possível uma gestão efetiva. E por isso defendo, por exemplo, a extinção do IGFEJ, passando a maioria das suas funções para as Comarcas, outras, como a posse das bases de dados e aplicações informáticas para o CSM e uma parte residual, como a projeção da construção de edifícios para o MJ, designadamente na sua Secretaria Geral.

Urge também fazer regressar ao judiciário o apoio judiciário. Aqui com a intervenção indispensável da Ordem dos Advogados. Aliás, num dos grupos de trabalho constituído

para responder ao desafio do Senhor Presidente da República, este foi um dos aspetos tratados. O Apoio Judiciário é um instrumento de concretização da plena igualdade no acesso à Justiça e aos Tribunais, não pode ser encarado como assistencialismo caritativo. Não faz sentido que esteja na Segurança Social.

Como também não faz sentido que, por exemplo, os Juízos de Família e Menores não tenham as suas próprias equipas pluridisciplinares para apoiar os trabalhos do Tribunal.

Também defendo que a segurança nos Tribunais, em especial na área criminal, deve ser assegurada por elementos das forças de segurança, alocando-se a esse serviço os profissionais a partir de uma certa idade. Como acontece em vários países europeus, como na nossa vizinha Espanha. E note-se que esta opção deve ser acompanhada pelo libertar das polícias de muito serviço que deve ser realizado por Oficiais de Justiça, quer no Ministério Público quer na área Judicial. O que refiro para a chamada “jurisdição comum” deve ser também aplicado para a “jurisdição administrativa”. Os Tribunais Administrativos e Fiscais padecem do erro reiterado de desinvestimento e de uma não explicada opção por sistemas alternativos não públicos, em especial a arbitragem *ad-hoc*...

### Impacto negativo da pandemia

#### Que impacto trouxe/trará a pandemia na organização e funcionamento do sistema judiciário?

O impacto é inegavelmente negativo, tanto pelos atrasos causados pelas vicissitudes inerentes aos contágios que se fizeram (e ainda fazem) sentir no meio judicial, também pelas medidas de contenção que levaram ao adiamento de milhares de audiências de julgamento, como pela previsível “enxurrada” de processos a entrar nos próximos tempos em várias jurisdições, no trabalho, na família e menores, nos criminais, nos juí-

zos de execução. Tudo devido à instabilidade e consequências sociais e económicas derivadas da pandemia. Convém lembrar que, no início da pandemia, existiram enormes obstáculos principalmente com a gestão dos oficiais de justiça e com a distribuição dos recursos materiais. Houve a preocupação de resguardar da pandemia alguns profissionais, esquecendo outros, como foi o caso dos oficiais de justiça ou não tratando estes operadores judiciários com a mesma dignidade. Isto traduziu-se no comportamento de desorganização e de desorientação da DGAJ, na falta de resposta nos meios materiais para a realização do teletrabalho, com a consequente obrigação de permanência nos tribunais dos oficiais de justiça, expondo-os irracionalmente à pandemia.

Mesmo com a obrigatoriedade do teletrabalho sempre se criaram obstáculos, de modo que os tribunais tivessem, nos locais de trabalho, a maioria dos oficiais de justiça em trabalho presencial. Aliás, o mesmo se está a repetir a partir do próximo dia 2 de janeiro, em que a DGAJ pretende grande permanência de oficiais de justiça, concretamente nos locais de atendimento ao público.

**Já existindo um descrédito popular na celeridade das decisões judiciais, como vão os tribunais responder à quantidade de processos que, devido à pandemia, sofreram constrangimentos na sua tramitação?**

Como sempre responderam, com muito trabalho e entrega abnegada dos que neles trabalham, fazendo o que lhes é possível com os meios que têm à sua disposição. Na nossa opinião, o descrédito popular na celeridade na tramitação processual e nas consequentes decisões judiciais já vem de longe e não se pode atribuir exclusivamente à pandemia. Repare-se que, mesmo com a enorme falta de oficiais de justiça nos tribunais, não têm existido grandes atrasos da nossa responsabilidade. Será oportuno referir-se que os oficiais de justiça

têm demonstrado, ao longo dos anos, enorme responsabilidade e espírito de missão nos trabalhos que lhes são atribuídos, incluindo na elaboração de vários programas informáticos. Isto traduz-se nas muitas requisições de serviço de oficiais de justiça que são solicitadas por várias entidades, nomeadamente Tribunal Constitucional, Tribunais Superiores, Judiciais e Administrativos, todos os Conselhos de Magistraturas, Centro de Estudos Judiciários, Conselho dos Oficiais de Justiça, Órgãos de Gestão das Comarcas, incluindo os vários serviços da DGAJ. Nesta DGAJ encontram-se dezenas de oficiais de justiça, onde alguns deles optaram por prosseguir a carreira administrativa.

Como se pode verificar, com dados concretos, os oficiais de justiça dos tribunais são a maior alimentação

### Os Tribunais Administrativos e Fiscais padecem do erro reiterado de desinvestimento

de toda a organização judiciária. Os enormes atrasos nas decisões judiciais residem nas áreas administrativa e tributária, onde existem largas centenas de processos para proferir sentenças, há largos anos, e alguém tem que intervir, concretamente o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, exigindo ao poder político que esclareça se quer, ou não, manter esta jurisdição. Se sim, então terá de a dotar dos meios indispensáveis para possa cumprir a sua função.

### Problemas de comunicação nos tribunais

**É razoável considerar que existem problemas de comunicação nos tribunais portugueses?**

Sim, entendendo a pergunta como

questionando a informação ao grande público. Efetivamente, há muitos anos que se fala que nos tribunais portugueses deveria existir um “gabinete de comunicação”. Na nossa opinião, isso serviria para desmistificar a forma como se faz justiça e não deixar na mão de leigos a explicação, muitas vezes enviesada, da mesma. Essa clarificação seria benéfica, no exemplo concreto, do que é segredo de justiça e do que não é. E levaria certamente a um melhor entendimento do comum cidadão sobre algo tão importante como é a administração da justiça em seu nome, em nome do povo. Mas julgo que também o nível de conhecimento da população sobre o seu sistema de justiça deverá ser promovido. Não faz sentido que no ensino obrigatório não se dê a conhecer a nossa Constituição, a nossa organização político-administrativa e também a organização judiciária, a par de conceitos, necessariamente simples, mas que reflitam a razão de ser dos princípios de direito que informam o nosso sistema jurídico. E, claro, simplificar, ou clarificar, o discurso excessivamente hermético que se continua a usar.

A outro nível, o da comunicação entre Tribunais, tanto quanto sei, com toda a informação e comunicação disponibilizada pelos vários programas informáticos, penso que inexistem problemas de comunicação nos tribunais portugueses. O mesmo já não arrisco dizer com outros serviços...

**Dois juízes e advogados foram indiciados por crimes económico-financeiros e um procurador foi julgado por corrupção, além de vários políticos estarem sob investigação: que consequências pode esta situação traduzir em termos de confiança dos cidadãos comuns na sua justiça?**

Numa resposta politicamente correta, diria que tal significa que a justiça, apesar do que se diz, funciona e funciona para todos. Que existe escrutínio e isso é bom para a transparência. Que é a sociedade demo-



crática a funcionar. É verdade. Mas também não deixa de ser verdade, e sobre isso não restam dúvidas que, quando um juiz, um advogado, um procurador ou até um oficial de justiça é indiciado e/ou condenado, a confiança de todos os operadores judiciários e dos cidadãos comuns sofre um impacto negativo terrível. Mesmo sendo situações pontuais, e muito raras, prejudicam o todo. Temos de encarar assertivamente a razão pela qual a percepção dos nossos concidadãos sobre a justiça (e em geral sobre as instituições públicas) é tão negativa. A ideia de que há uma justiça para pobres e outra para ricos e poderosos não é infelizmente, descaída. Ela é consequência dos meios de que cada cidadão pode dispor para concretizar e utilizar todos os mecanismos processuais que o nosso ordenamento tem.

### Medidas anticorrupção

**Atenta uma maior preocupação com o fenómeno criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

É sempre bom acrescentar medidas anticorrupção, já que é um flagelo que leva recursos fundamentais à nossa sociedade, a enfraquece e empobrece. É consabido que a RCM n.º 37/2021, de 6 de abril, do corrente ano, aprova a referida Estratégia Nacional Anticorrupção, onde estão elencados objetivos a curto, médio e longo prazo. Não temos dúvidas que esta estratégia, ao aplicar-se, iria contribuir para uma mudança significativa desta problemática. Porém, temos muitas dúvidas na eficácia e eficiência na aplicação desta Estratégia. E não se pode negar que as medidas agora propostas ficam bastante aquém do que seria exigido, desde logo, porque se está a dar demasiado valor à “corruptela” e não à grande corrupção, esta sim, com uma necessidade



**Não existe especialização da organização judicial na “Reforma Paula Teixeira da Cunha” nem nos ajustes feitos depois**

gigantesca de meios de investigação. O problema de Portugal não é o pequeno favor para passar à frente na fila, como alguém nos fez crer numa entrevista. Até porque esse é fácil de detetar.

O verdadeiro problema está no polvo de interesses instalado nos que mandam nisto tudo e que, sem os meios necessários de investigação, vão vivendo impunes dos seus crimes contra todos nós. Além de ferramentas jurídicas, como a negociação de penas, entre outras, urge simplificar a legislação. Por exemplo o Código dos Contratos Públicos. Quanto mais complexo for o quadro normativo mais longe fica a necessária transparência exigível na gestão da res publica. Além de que alguns dos mecanismos de fiscalização, prevenção e similares chegam a atropelar-se e inviabilizar o normal aprovei-

tamento dos recursos, como é o caso dos fundos europeus.

**De que maneira medidas como a alteração do funcionamento e composição do Tribunal Central de Instrução Criminal podem trazer uma valorização positiva para a eficácia do aparelho de organização judiciária, designadamente o alargamento de 2 juizes de instrução para 9 contribui para a diminuição da personalização da justiça?**

Não houve um alargamento, mas sim uma fusão com o TIC de Lisboa, passando para nove juizes. Na génese do Tribunal Central de Instrução Criminal estava a ideia de nele concentrar os mais importantes processos relevantes da criminalidade económico-financeira. A complexidade e sofisticação crescentes da criminalidade económico-financeira, assim como a sua considerável dispersão territorial, determinaram a necessidade de reequacionar a organização judiciária em matéria de investigação criminal, que deu origem ao DCIAP e por arrastamento também a instrução. Convém lembrar que muitos defendiam também um Tribunal de âmbito nacional para o julgamento,



que não avançou, como sabemos, devido ao impedimento existente na Constituição. Por outro lado, a configuração deste tribunal no tocante ao número de juízes que aí exercem funções é indutora de um imperfeito grau de aleatoriedade (ou de nenhum quando aí exercia um único juiz), na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça, o que não beneficia a adequada perceção pública da objetividade da ação da justiça. Este contexto é agravado pela circunstância de os processos que correm naquele tribunal adquirirem, em regra, um elevado patamar de mediatização.

Logo, a opção política foi a de, respeitando a diferenciação e qualificação do Tribunal Central de Instrução Criminal e a sua competência nacional, adotar medidas que permitam ultrapassar os constrangimentos acima identificados. Ou seja, optou-se pela fusão no Tribunal Central de Instrução Criminal das competências nacionais, que já são suas, com as competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa, com o consequente aumento do número de magistrados afetos ao primeiro.

O tempo dirá se foi a solução conveniente e a mais adequada para garantir a racionalização de meios ne-

### O descrédito popular na celeridade na tramitação processual e nas consequentes decisões judiciais já vem de longe

cessária ao combate mais qualificado à criminalidade económico-financeira, mas também o reforço da confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Crucial é repensar o modelo de instrução criminal. Esta não pode ser uma fase de mero prolongar o inquérito ou de fazer um pré-julgamento.

### Complexidade dos processos

**Concorda com o presidente do STJ quando este afirma que “não faz sentido aumentar o número de juízes do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), onde estão colocados apenas dois juízes, Carlos Alexandre e Ivo Rosa, uma vez que a quantidade de processos que por ali passam não o justifica”? Ou considera que esse alargamento poderá ser prioritário noutros tribunais?**

Conforme referi na resposta anterior, não se trata de um alargamento, mas de uma fusão. Discordo assim da afirmação e pelos motivos referidos. Esta fusão originou um aumento do número de magistrados e será a solução mais adequada para garantir a racionalização de meios necessária ao combate mais qualificado à criminalidade económico-financeira, mas também o reforço da confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Até porque o problema não está na quantidade de processos que por ali passam, mas sim, pela complexidade dos mesmos. Alguém consegue imaginar o que é analisar uma acusação com milhares de páginas, centenas de milhares de factos, centenas de caixotes de documentos, ouvir testemunhas às dezenas ou centenas? Mas atenção, importa ver como se irá resolver o problema da exclusividade em determinados processos e as consequências sobre os restantes processos. Deverá ser acautelado o número de juízes, mas também garantir que são devidamente assessorados. Não é possível fazer-se justiça em tempo útil sem meios.

### Quais os principais desafios que os oficiais de justiça enfrentam nos Tribunais Portugueses?

Atualmente, é manterem a sua saúde mental intacta. Trabalham sobre uma imensa pressão, são cada vez menos e as exigências vão-se agigantando. A classe está envelhecida, cansada, desmotivada. Existem muitos tribunais onde a média de idades já ultrapassa os 55 anos. Ao nível do discurso, convém salientar que os últimos Governos têm reconhecido a importância primordial dos oficiais de justiça, nos Tribunais e em outros organismos, mas ficamos por aí. Ao nível da prática estamos conversados: ZERO. Há uma desconsideração inaceitável que se prende com as atitudes de sobrançeria e de prepotência do presente SEAJ e da atual direção da DGAJ. Isto traduz-se no seguinte, nomeadamente no não reconhecimento da complexidade, de grau 3, perante as funções exer-

cidas por todos os oficiais de justiça, atualmente ao serviço, na pretensão de aplicar o SIADAP aos oficiais de justiça, quando têm um organismo próprio – Conselho dos Oficiais de Justiça – e mais eficaz nas inspeções dos oficiais de justiça e apesar do que está na CRP e quererem que os lugares de chefia dos oficiais de justiça sejam exercidos em regime de comissão de serviço, esquecendo que as secretarias judiciais são a antecâmara do Órgão de Soberania – Tribunais, e fundamentais para garantir a sua independência.

E, claro, o folhetim, qual comédia trágica, da não integração do suplemento de recuperação processual no vencimento. Este item já perdura há duas décadas e quer o Primeiro-Ministro quer a Ministra da Justiça já confirmaram a sua justeza. Aliás, o Dr. António Costa, enquanto Ministro da Justiça, estava a preparar essa integração quando o então Primeiro-Ministro António Guterres se demitiu. Sem exageros, direi que é necessária uma renovação urgente, sob pena de o sistema de justiça colapsar. Precisamos de gente nova, de novos ingressos, que os movimentos anuais tenham em consideração as promoções, que as expectativas das pessoas não sejam coartadas por decisões arbitrárias. Precisamos de condições materiais, de cadeiras, de impressoras, de fotocopiadoras, de obras nos edifícios. Temos tribunais onde chove lá dentro, outros sem ventilação, que no contexto atual de pandemia se veio mostrar tão importante.

### Quais os objectivos e desafios com o processo de alteração do estatuto dos oficiais de justiça?

Conforme resulta da LOSJ, os oficiais de justiça são parte integrante das profissões judiciais – art.º 18.º da LOSJ –, e os objetivos e os desafios a atingir são os seguintes:

- Dignificação da profissão;
- Reconhecimento da complexidade, de grau 3, perante as funções exercidas por todos os oficiais de justiça, atualmente ao serviço;
- Inaplicabilidade do SIADAP aos

oficiais de justiça, quando têm um organismo próprio – Conselho dos oficiais de justiça – e mais eficaz nas inspeções dos oficiais de justiça;

- Preenchimento dos lugares de chefia dos oficiais de justiça, sem regime de comissão de serviço, pois as secretarias judiciais são a antecâmara do Órgão de Soberania – Tribunais e fundamentais para garantir a sua independência;

- Preenchimento dos quadros de pessoal – oficiais de justiça – vagos há muito tempo e que se cifram em largas centenas;

- Exigência de formação adequada e eficaz;

- Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento.

Em síntese, pretendemos uma valorização que atualmente não existe. Seguir os ventos que sopram da Europa a este nível. Algumas das nossas reivindicações encontram suportes em textos da CEPEJ e outras entidades internacionais. E constam do Livro Branco sobre a profissão no espaço europeu, em cuja elaboração colaborei no seio a EUR – European Union of Rechtsplefeger. Acreditamos que, com boa vontade dos nossos governantes e sentido de Estado, é possível fazer com os oficiais de justiça o que se fez com os funcionários do IRN, passarem todos os atuais para o nível três. Devemos dar valor aos conhecimentos entretanto adquiridos, ao conhecimento empírico, pois que um oficial de justiça não se forma só com teoria, é da prática do dia-a-dia a aprender com os mais velhos que vem o seu “saber fazer”.

Essa é a nossa linha vermelha, só após esta questão tratada é que se pode partir para a negociação de tudo o resto.

### Falta de meios

#### A falta de meios compromete a qualidade e celeridade de justiça?

Sem dúvida. Como diz o Povo, não se “podem fazer omeletas sem ovos”. E podemos acrescentar que a situação não está pior porque temos ofi-

ciais de justiça que, mesmo não sendo pagos, trabalham muitas horas para lá do horário. São pessoas com um grande sentido de responsabilidade. Trabalham abnegadamente para a realização da justiça. Merecem todo o respeito da sociedade civil. Já referi o quanto foi prejudicial o alargamento da base territorial das atuais comarcas. Isto, em termos de meios materiais, também dificultou a localização dos equipamentos judiciais, a transferência de processos, entre outros. Esta questão é importante e há a considerar que as más condições físicas de trabalho (edifícios, equipamentos, tecnologia, energia, consumíveis, segurança) constituem uma base muito clara para um baixo nível qualitativo.

A crescente desmotivação da classe – oficiais de justiça – também poderá ser equacionada como um dos fatores de bloqueio e que urge corrigir e retificar.

#### Considera o atual escrutínio público e o mediatismo em torno de casos judiciais razões plausíveis para o aumento da frustração em relação à justiça?

O escrutínio público e o mediatismo são necessários desde que existam excessos, o que não é fácil. Atualmente, a informação decorre ao segundo e não é fácil de gerir. Mas, felizmente, a justiça não é o “pântano” que alguns setores querem fazer parecer. A justiça realiza-se todos os dias sem qualquer mediatismo, com o contributo e o mérito dos milhares de homens e mulheres que para ela trabalham. A justiça tem o seu próprio tempo para ser realizada, não se pode, nem deve, saltar etapas essenciais à defesa das pessoas, sob pena do princípio fundamental da presunção da inocência ser completamente aniquilado e com isso a própria existência do Estado de Direito Democrático. O tempo do “olho por olho e dente por dente” ficou, esperamos, no passado. A justiça em Portugal funciona, mas para ser mais célere precisa de mais meios, essencialmente humanos.

### Muito se fala atualmente sobre a instrumentalização da justiça pelo poder político. É um perigo real e concreto ou não?

A nossa justiça ainda está longe das pressões políticas que se veem noutros ordenamentos jurídicos. Ainda primamos pela independência dos Juizes e da autonomia dos Procuradores. Embora no âmbito do Ministério Público esse perigo seja de facto maior, pelo simples facto de existir uma hierarquia que em último caso responde à Procuradora-Geral da República, que, como bem sabemos, é uma escolha política. É o Ministério Público que decide o que é investigado e o que não é.

### E os Oficiais de Justiça? Poderão colocar em causa essa independência?

Por enquanto não. Mas as pressões existem. Aliás, as respostas do CSM, da ASJP ou do SMMP ao projeto de estatuto apresentado por este Governo eram bem explícitas. Querem transformar os lugares de chefia das secções e das unidades orgânicas em cargos em comissão de serviço. Ai perde-se a independência e a capacidade de contrariar ordens menos capazes ou com capacidade de lesar o normal funcionamento de um processo. Um chefe, seja escrivão de direito, seja secretário de justiça, tem de ter direito ao lugar que ocupa para poder tomar decisões seguras que não ponham em causa a sua manutenção na organização.

### Importância dos oficiais de justiça

#### Qual a importância dos oficiais de justiça na fase de investigação?

Apesar de não terem formação específica em investigação, são os oficiais de justiça que funcionam como verdadeiros assessores das magistraturas do Ministério Público, coadjuvando estas, tendo algumas funções de Órgão de Polícia Criminal. Hoje em dia, na maioria das secções do MP por esse país fora, são os ofi-

ciais de justiça que, sozinhos e por competência delegada, executam diligências várias, desde a inquirição de testemunhas e interrogatórios de arguidos não detidos, até diligências de recolha de autógrafos, nalguns casos até as coordenações com as entidades que gerem as várias redes sociais e aplicações informáticas no estrangeiro. Têm um papel muito relevante no atendimento em geral, mas ainda mais no atendimento das vítimas, trabalham com vítimas de violência doméstica, de violência sexual, física, pessoas com problemas de saúde mental, etc. Têm de ser dotados de uma especial sensibilidade para poderem dar a resposta que a sociedade exige. Mas são cada vez menos, pois essa parte processual, a da investigação, tem sido a que mais tem sofrido com falta de recursos, principalmente humanos. O modelo holandês é interessante...

**Pretende-se liberalizar demais a justiça, em nome de facilidades processuais, com prejuízo para a defesa dos interesses dos cidadãos**

#### Nos últimos dias saiu um relatório da SEDES (Associação para o Desenvolvimento Económico e Social) intitulado "Reforma da Justiça". Qual a sua opinião geral sobre as propostas apresentadas para melhorar a eficiência, a qualidade e a transparência da justiça?

Desde logo, sou levado a discordar desse relatório quando considera que os "problemas da justiça não se devem fundamentalmente à falta de meios, mas a um sério problema de gestão, aliado a uma cultura judiciária anquilosada e a uma classe política pouco corajosa", porque, como já referi em várias respostas, na nossa perspetiva, o principal problema é mesmo a falta de meios. E isso facilmente se con-

clui analisando os dados estatísticos, se com os meios deficientes que temos, mesmo assim, os relatórios anuais apresentados pelo Ministério da Justiça têm demonstrado uma melhoria nas respostas, como seria se os meios fossem os adequados?

A gestão, é evidente que poderá e deverá ser sempre melhorada, nomeadamente no que se refere à otimização dos meios, mas sem tratar as pessoas como máquinas. Já no que diz respeito à falta de coragem política, depende do que se queira, porque o que me parece desse relatório é que querem introduzir um sistema mais parecido com o anglo-saxónico em Portugal, quando nós temos um Direito Continental bem marcado e mesmo assim é o que se vê. A nossa estrutura mental não tem competência para a introdução dessa cultura judiciária que tem de estar interligada com a forma de pensar de toda uma sociedade. Quanto a querer juntar todos os conselhos num só, acho inviável, desde logo porque não se pode juntar o que é para estar separado. Será que também se pretende regressar ao modelo pré-74, em que o Ministério Público era uma antecâmara da judicatura?

Também não podemos concordar com a revisão do princípio do juiz natural em matéria cível, a que chamam anacrónico. No fundo, acho que querem liberalizar demais a justiça, em nome de facilidades processuais, com prejuízo para a defesa dos interesses dos cidadãos. E a cereja no topo do bolo é a parte em que se pretende dejudicializar a justiça laboral. Num mundo em que o trabalhador é sempre a parte mais fraca, ia-se deixar nas mãos das entidades patronais o poder para influenciar as decisões em proveito próprio. Não é admissível tal visão num Estado Social.

Quanto aos oficiais de justiça, defende-se a ideia de que deveriam estar sob a jurisdição do juiz presidente de cada comarca, penso que isso iria criar uma "regionalização" da justiça e não é isso que se pretende. Os oficiais de justiça dependem funcionalmente do magistrado com quem trabalham. E assim deverá continuar a ser.

JOSÉ PEDRO BRIOSA E GALA, VICE-PRESIDENTE DA JALP, EXPLICA

## Associação de jovens advogados quer aproximar os agentes do direito no espaço lusófono

A criação da Associação Internacional de Jovens Advogados de Língua Portuguesa (JALP) ficou a dever-se à necessidade de criar uma organização capaz de funcionar como entidade agregadora dos jovens advogados inscritos numa das ordens profissionais da CPLP e da RAEM. José Pedro Briosa e Gala, vice-presidente da JALP, adiantou à “Vida Judiciária” que a associação tem desenvolvido um conjunto de iniciativas que visam aproximar os diferentes agentes do direito e da justiça no espaço lusófono.

Qual foi o motivo que conduziu à criação da JALP (Associação Internacional de Jovens Advogados de Língua Portuguesa)?

O motivo prende-se essencialmente com a vontade de criar uma organização agregadora e mobilizadora que fosse capaz de funcionar como polo aglutinador dos jovens advogados inscritos numa das ordens profissionais da CPLP e da RAEM. Na nossa opinião, não havia uma associação representativa capaz de exercer de forma abrangente este papel e de promover o espaço lusófono como fator de divulgação da língua, da matriz jurídica e da partilha de conhecimentos. A lusofonia tem um potencial enorme que, no nosso entender, ainda carece de ser explorado e intensificado, nomeadamente no seio das relações jurídicas.

A JALP foi fundada em 24 de setembro de 2020, numa altura em que se fazia sentir o início do surto. Tendo em conta a sua experiência, que impactos trouxe/trará a pandemia na organização



e funcionamento do sistema judiciário?

A pandemia da Covid-19 teve um impacto determinante em todos os setores e a justiça não foi exceção. Como agentes da justiça, os advogados tiveram de se habituar a uma

**“As alterações à organização e funcionamento do sistema judiciário devem ser implementadas com cautela e devem ser imunes à conjuntura do momento e ao ímpeto do legislador”, defende o vice-presidente da JALP**

realidade impensável, como o encerramento dos tribunais, o adiamento de julgamentos e a impossibilidade de realização de diligências processuais presenciais. Esta realidade trouxe consigo enormes desafios para a classe em geral e o modo de exercício da profissão, não sendo claro, na nossa opinião, se tais mudanças foram para melhor ou para pior. Creio que é ainda cedo para fazer um balanço sobre tais mudanças, que devem ser ponderadas com cautela face ao risco de excessiva impessoalidade e deterioração do princípio da imediação na realização de atos processuais, como ocorre com os julgamentos à distância. As alterações à organização e funcionamento do sistema judiciário devem ser implementadas com cautela e devem ser imunes à conjuntura do momento e ao ímpeto do legislador.

**Com o intuito de um potencialmente rigoroso do espaço jurisdicional lusófono, que medidas pretende a Associação implementar?**

A Associação tem desenvolvido um conjunto de iniciativas que visam aproximar os diferentes agentes do direito e da justiça no espaço lusófono. A título de exemplo, realçamos o “I Moot Court Lusófono”, que teve lugar no início de dezembro deste ano e que teve o mérito de juntar cinco equipas de estudantes de universidades públicas de Angola, Brasil, Moçambique, Portugal e Timor, em torno de uma competição de simulação de um tribunal arbitral. Creio que é um exemplo de como a JALP pode funcionar como elo de ligação entre jurisdições e culturas e dar “palco” aos jovens aspirantes a juristas / advogados da lusofonia em torno de uma temática que suscita cada vez mais interesse na comunidade académica, a arbitragem comercial internacional. A virtude deste evento é precisamente colocar a nossa língua no centro das atenções e demonstrar que a comunidade arbitral lusófona tem qualidade e está plenamente preparada para lidar e resolver casos complexos, sem que as partes num litígio tenham de o fazer noutra língua que não a sua.

**Em que degrau se encontra atualmente a Associação, e em que patamar os órgãos sociais pretendem posicioná-la?**

A JALP encontra-se numa fase de consolidação da sua base associativa, depois de um crescimento bastante acelerado que se verificou após a sua criação. O plano de ação para 2022 traduzirá este objetivo, de procurar envolver o maior número de associados da JALP em torno das atividades que queremos desenvolver. Simultaneamente, queremos também abrir formalmente a nossa primeira delegação internacional no Brasil, que tem sido sucessivamente adiada pelos efeitos da Covid-19 e suas variantes.

**Acesso à justiça pelos cidadãos**

**Quais os desafios actuais para a construção de um edifício de organização judiciária eficiente e sustentável?**

Um dos desafios que gostaria de sublinhar é garantir um acesso pleno à justiça aos cidadãos, independentemente da sua condição socioeconómica, assegurando uma resposta cabal e em tempo útil, eficiente e ajustada às suas necessidades. Infelizmente, estes objetivos são cada vez mais exigentes face ao sucessivo desinvestimento público na justiça e que coloca um ónus acrescido sobre todos os seus agentes, de fazer mais com menos.

**Já existindo um descrédito popular na celeridade das decisões judiciais, como vão os tribunais**

**A comunidade arbitral lusófona tem qualidade e está plenamente preparada para lidar e resolver casos complexos**

**responder à quantidade de processos que, devido à pandemia, sofreram constrangimentos na sua tramitação?**

Os tribunais, como parte do sector da justiça, sofreram efeitos e repercussões extraordinárias devido à pandemia, tal como tantos outros sectores do Estado, da vida privada e das empresas. Não podemos cair no erro de olhar só para o lado negativo desses efeitos e repercussões. No início da pandemia, numa primeira fase do estado de emergência em que houve um confinamento geral prolongado, tiveram de ser tomadas medidas extraordinárias que foram essenciais para garantir a proteção do sistema judicial, porque era impossível man-

ter os processos judiciais a decorrer normalmente sem que os tribunais pudessem funcionar em condições que garantissem a segurança e saúde para todos os agentes da justiça e intervenientes processuais. Para os advogados, magistrados e funcionários, teria sido impossível continuar a prosseguir a justiça através das suas atividades se não se tivesse adotado um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, no âmbito da pandemia da doença Covid-19. Estou a referir-me à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que teve, salvo erro, dez alterações desde o início da pandemia e que, como disse, foi essencial para a salvaguarda do sistema judicial e para o andamento dos processos. Em paralelo com as medidas adotadas, assistiu-se rapidamente a uma melhoria da capacidade de resposta dos tribunais com recurso a ferramentas tecnológicas que permitiram a realização de muitas audiências através de plataformas online, cumprimento de prazos judiciais em processos urgentes e, honra seja feita aos advogados que em momento algum interromperam a sua atividade, pois tiveram a capacidade extraordinária de se adaptar ao teletrabalho e de procurar soluções para reduzir os constrangimentos nos tribunais.

Compreende-se que exista na opinião pública quem defenda que as decisões judiciais pecam por falta de celeridade, sobretudo nos megaprocessos, que, por inerência, são megacomplexos, sendo inadmissível, a meu ver, que se deixe prescrever um crime no decurso de um processo judicial sem que daí se retirem consequências e responsabilidades. Agora o descrédito popular na celeridade das decisões judiciais não resulta da pandemia. Há que restabelecer a confiança popular de que “A Justiça tarda, mas não falha”, isto é que é essencial.

**Problemas de comunicação**

**É razoável considerar que existem problemas de comunicação nos tribunais portugueses?**

Eu diria que, normalmente, quan-

do há um problema, é razoável associar que existem problemas de comunicação. Não é, contudo, um tema suscetível de discussão em abstrato, pois a diversidade dos problemas de comunicação que podem surgir nos tribunais portugueses é muito ampla, podem ser ao nível da comunicação dos processos judiciais através das plataformas digitais CITIUS e SITAF, podem ser pela falta de meios humanos ou mesmo diferentes níveis de comunicação. Depende de que problema de comunicação estamos a tratar.

**Atenta uma maior preocupação com o fenómeno da criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

Entendo que o problema da corrupção tem de ser visto como um cancro e não como um paradigma. A existência de criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, não é uma realidade especial de Portugal; parece é que em Portugal se enraizou uma confiança de que quem pratica este tipo de criminalidade não sofre pena ou castigo. Isto é que é um fenómeno em Portugal que não vemos acontecer em alguns países, por exemplo, da União Europeia e que, a meu ver, se relaciona com o tema da responsabilidade e responsabilização. A existência de uma Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 é uma ferramenta interessante e um ponto de partida positivo. Vem referido nessa estratégia que se procurará garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar os tempos de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição. Nós, que somos uma associação de jovens advogados de língua portuguesa, estamos a acompanhar e perceber

como é que esta estratégia está a ser desenvolvida e quais os mecanismos legais aprovados e a aprovar sobre esta matéria. Pela adoção de medidas concretas é que serão possíveis, deseja-se, mudanças positivas ao nível da responsabilidade e responsabilização da temática da corrupção. A propósito, é interessante que foi hoje publicada a Lei 94/2021, de 21 dezembro, que aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.

### Organização judiciária

**De que maneira medidas como a alteração do funcionamento e**

**Os tribunais, como parte do sector da justiça, sofreram efeitos e repercussões extraordinárias devido à pandemia**

**composição do Tribunal Central de Instrução Criminal podem trazer uma valorização positiva para a eficácia do aparelho de organização judiciária?**

As recentes medidas a que se refere são muito dirigidas à organização judiciária e à carreira da magistratura. Já tenho visto várias críticas que, por exemplo, é insensato acrescentar causas de impedimento dos juízes desnecessárias, sem avaliar o seu impacto na operacionalidade da justiça, mas que, confesso, sem conhecer a fundo todas essas medidas, não estou em condições de ter uma avaliação sobre a eficácia das mesmas. Parecem, no entanto, ser medidas tomadas à pressa, e isso normalmente não é bom, pois correm o risco de contribuir para ineficácia, se não vierem a ser revistas e melhoradas a breve trecho.

**O alargamento de dois juízes de instrução para nove contribui para a diminuição da personalização da justiça?**

Parece-me que o investimento em recursos humanos na justiça é positivo e necessário. A Ordem dos Advogados tem defendido, e a nosso ver bem, que a adoção de medidas para diminuir o risco de personalização da justiça são necessárias. Quando observamos que, ao nível do Tribunal Central de Instrução Criminal, existiram apenas 2 juízes, é fácil de perceber a quem são distribuídos todos os processos da competência daquele tribunal.

**Considera o atual escrutínio público e o mediatismo em torno de casos judiciais razões plausíveis para o aumento da frustração em relação à justiça?**

O mediatismo da justiça só pode estar ligado diretamente com o interesse público nos temas da justiça.

Parece-me que seria altamente positivo para a sociedade em geral que essa atenção mediática fosse centrada na discussão pública dos problemas da justiça, como o aumento da frustração em relação à mesma, e na incidência para resultados de sucesso de casos judiciais, ao invés do mediatismo focado na discussão pública dos casos judiciais, que estão entregues à justiça, convidando a todo o tipo de comentário e artigos de opinião por profissionais da justiça, curiosos e jornalistas, quando, muitas vezes, inclusivamente, o processo se encontra em segredo de justiça.

O Estatuto da Ordem dos Advogados determina que “o advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes”. É importante para a justiça que o segredo de justiça exista de facto e que sirva a sua função, aquela de ser segredo. Já deve ter percebido que prefiro olhar para os problemas procurando soluções.

JORGE SILVA, BASTONÁRIO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS, DEFENDE

## Registos e notariado têm de ser pensados de forma harmonizada

Os registos e o notariado têm de ser pensados numa perspectiva harmonizada e com um funcionamento complementar. Por sua vez, haverá que evitar uma concorrência que é uma guerra constante e que tem consequências claramente negativas para os cidadãos, referiu à “Vida Judiciária” Jorge Silva, bastonário da Ordem dos Notários. A desmaterialização e a implementação do arquivo central de escrituras são os dois grandes objetivos do novo mandato.

Quais os desafios atuais para a construção de um edifício do sistema de registo e notariado cada vez mais eficiente e sustentável?

Primeiramente, é necessário começar a pensar os registos e o notariado de forma harmonizada e com um funcionamento complementar, pois só assim será possível garantir a existência de duas redes de prestação de serviço público capazes de garantir aos cidadãos os níveis de serviço de que estes precisam. As necessidades dos cidadãos não são iguais às do passado e, hoje em dia, temos de ser capazes de responder a picos de procura inesperados, à exigência da criação de atendimento à distância e à disponibilização de respostas globais e simplificadas. Os três pilares nos quais este edifício deve assentar são a formação adequada de todos os agentes, a utilização de tecnologia adequada e uma evolução legislativa dinâmica, mas ponderada e sistematizada para não abalarmos a segurança jurídica.

É razoável considerar que existem problemas de comunicação na administração indirecta do Estado?

Os problemas de comunicação derivam da aposta excessiva em mode-



**Jorge Silva admite que vai continuar a ser realizado um forte investimento na área da formação, tendo em conta as crescentes exigências profissionais**

los de concorrência que são benéficos quando utilizados com proporcionalidade, mas perniciosos quando essa competição se transforma numa guerra constante. A cooperação tem de ser o caminho, pois com recursos limitados a única forma de todos assegurarmos o cumprimento das nossas missões é apostar no trabalho em conjunto. A título de exemplo, posso dar a interoperabilidade informática

que depende muito da vontade das instituições e que tem avançado muito lentamente, apesar de ser a melhor forma de poupar recursos e impedir que seja pedida aos cidadãos a repetição inútil de atos e de prestação de informações.

**Que impacto trouxe/trará a pandemia na organização e no normal funcionamento do sistema de registo e notariado? E na contingência desse impacto que medidas considera necessárias implementar?**

A pandemia alterou o modelo tradicional de atendimento baseado num sistema de porta aberta e sem marcação, mas, no que concerne aos cartórios notariais, tal não afectou excessivamente a normalidade, pois, apesar das dificuldades, o atendimen-



to presencial nunca foi interrompido. Desde o primeiro mês, os notários equiparam os cartórios adequadamente para protegerem quem neles trabalha e os cidadãos. Foi sempre possível, mesmo nos picos pandémicos, assegurar a realização de compras e vendas de imóveis, procurações e habilitações de herdeiros que foram essenciais para que a vida não parasse, que a economia não parasse. No que concerne a atos urgentes, como os testamentos, os notários continuaram a deslocar-se a hospitais e a lares, sempre que as autoridades o permitiram, e cumpriram com o seu dever de não interromper o serviço público.

### Novo mandato

**Que medidas pretende implementar no decorrer do seu novo mandato, com a finalidade de disponibilizar mais e melhores serviços aos cidadãos por parte dos notários?**

A desmaterialização merecerá um destaque especial e a implementação do arquivo central de escrituras, nos termos da Portaria n.º 121/2021, que estará disponível em abril de 2022, permitirá disponibilizar aos cidadãos milhões de documentos em formato digital e a sua utilização através de uma certidão permanente dispensará a exibição de um original. Através deste projecto, os cartórios notariais poderão começar a funcionar verdadeiramente como uma rede de prestação de serviços de âmbito nacional e terão a capacidade de criar novos serviços desmaterializados. Porém, a utilização de mais ferramentas informáticas não altera ou diminui o investimento que a Ordem continuará a fazer, nomeadamente, em formação – pois se queremos mais e melhores serviços não podemos abrandar o processo de disponibilização de acções formativas e conteúdos multidisciplinares –, na criação de um Conselho Técnico para a emissão de pareceres orientadores e na alocação de meios para que a deontologia não seja descuidada e os processos disciplinares decorram de forma célere.



Sede da Ordem, sita na Avenida Visconde de Valmor, n.º 19 A.

**Os cartórios notariais poderão começar a funcionar como uma rede de prestação de serviços de âmbito nacional**

**Expressa a sua vontade de contribuir para o combate à corrupção, e atenta uma maior preocupação nacional com o fenómeno da criminalidade económico-financeira organizada, na sua opinião, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

Ciclicamente, o país aposta em novos planos para combater a corrupção, mas investimos muito pouco na monitorização da sua implementação. Posso dar como exemplo a Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais, que já foi revista duas vezes, mas até hoje continuamos sem a publicação de estatísticas, sem estudos independentes que nos indiquem como podemos melhorar a sua aplicação e sem uma colaboração próxima das várias entidades envolvidas. A Ordem dos Notários tem tentado, pela via do diálogo e do debate público, alterar este paradigma, mas tenho de confessar que os resultados

não são animadores e os poucos números conhecidos confirmam que a aplicação da Lei varia excessivamente de profissional para profissional da Justiça, sem que isso tenha qualquer resguardo legal.

Não será de admirar que, apesar da última alteração à Lei, a Ordem dos Notários ainda não tenha sido admitida na Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pois a nossa posição nesta matéria tem causado algum incómodo. Porém, fora ou dentro desta Comissão, não deixaremos de persistir neste combate contra a corrupção e a criminalidade económica.

### Centro de arbitragem e mediação

**Quais as vantagens que antevê com a reativação no segundo semestre de 2022, do Centro de Arbitragem e Mediação da Ordem dos Notários com uma nova plataforma digital para tramitação online dos processos?**

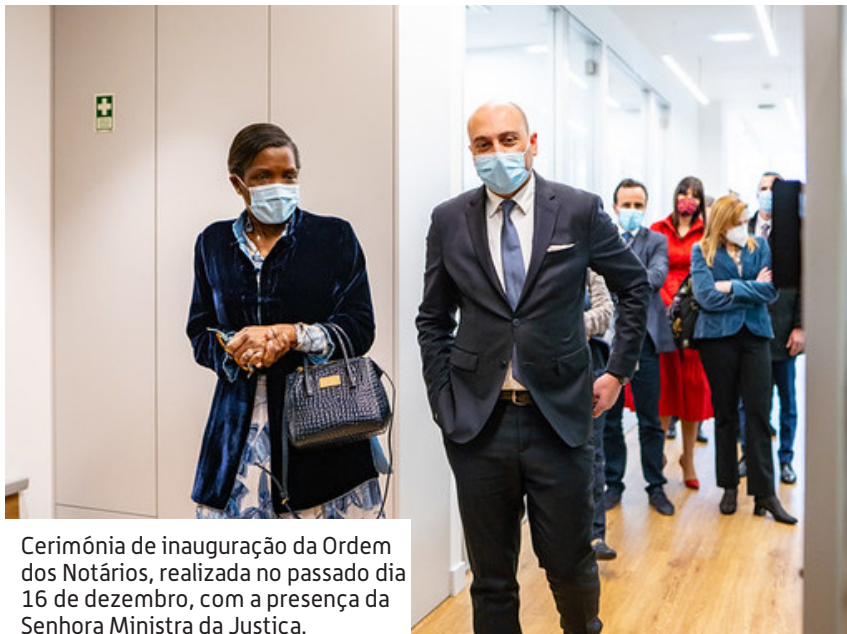
A resolução alternativa de litígios não deve continuar a ser vista como um parente pobre da Justiça e todos temos de contribuir para que esta alternativa exista em todo o País. A rede de cartórios, quer pela sua abrangência, quer pela confiança que os cidadãos depositam nos seus

serviços, pode contribuir significativamente para a construção de soluções que melhorem a eficiência da rede da Justiça em matéria de mediação e arbitragem, mas para isso teremos de criar condições tecnológicas que simplifiquem e tornem mais transparentes os processos. O exercício desta competência será voluntário para os notários e, por isso, acredito que quem aderir irá colocar ao serviço deste projeto toda a sua competência técnica e experiência profissional.

**Considera o alargamento das competências dos notários uma medida necessária e eficiente para uma melhor resposta por parte dos serviços da administração indirecta do Estado? E quais as competências que considera importantes alargar?**

A disponibilização de serviços por diversas entidades, numa lógica de complementaridade e cooperação através de modelos de concorrência equilibrados, são a única forma de o Estado melhorar a sua eficiência. De nada serve o Estado, a cada pico da procura, a cada notícia sobre filas nos locais de atendimento, disponibilizar mais recursos e gastar mais dinheiro para resolver momentaneamente o problema, já que isso é extemporâneo e um desperdício de recursos. Os notários podem, conforme já foi proposto, realizar divórcios por mútuo consentimento sem filhos menores, casamentos, certificados sucessórios e até implementar uma apostila digital. Estamos a falar de serviços para os quais estamos preparados e que todos os dias os cidadãos nos solicitam, mas infelizmente ainda não os podemos ajudar.

**Entende a Deliberação n.º 237/2021, de 5 de março, com incidência na alteração orgânica dos serviços centrais do Instituto dos Registos e do Notariado, uma medida eficaz no reconhecimento do papel e importância do recurso massivo às tecnologias de informação e de comunicação como**



Cerimónia de inauguração da Ordem dos Notários, realizada no passado dia 16 de dezembro, com a presença da Senhora Ministra da Justiça.

**A resolução alternativa de litígios não deve continuar a ser vista como um parente pobre da Justiça**

**caminho para a satisfação “à distância” das necessidades dos cidadãos e das empresas e consequente cumprimento da missão e atribuições próprias do Instituto dos Registos e do Notariado?**

A deliberação em causa significa que se identificou um problema e que o problema apenas poderá ser resolvido com mais autonomia, mas são necessários recursos financeiros, e o PRR será decisivo.

**Qual a sua posição sobre a possível instauração de atos realizados nas conservatórias de registos e notários por meio de videoconferência?**

Atendendo a que já foi promulgado o diploma relativamente aos atos à distância, devo assegurar, neste momento, que os notários vão contribuir para que a sua implementação tenha sucesso. Claro que ainda temos algu-

mas dúvidas sobre a forma como irá ser assegurada a protecção dos mais vulneráveis, como os mais idosos e as vítimas de violência doméstica, mas atendendo à natureza experimental deste regime, estamos convictos que, se for necessário, o mesmo será aperfeiçoado.

**Com a crescente globalização tecnológica, que providências foram materializadas pela Ordem dos Notários de forma a que a profissão condiga com estas novas características emergentes?**

Ao longo desta entrevista já referi o projecto do arquivo eletrónico e a nossa proposta para a emissão de apostilhas digitais, mas a Ordem dos Notários está, neste momento, a olhar atentamente para a utilização da tecnologia blockchain para efeito de “long term archive” ou dos NFT para a emissão de certificados de autenticidade. Os notários pretendem continuar a sua tradição secular de verter para os títulos exarados por si a vontade das partes e as mudanças de suporte, ao longo da História, nunca alteraram isso. Seja em papiro, em papel ou em *bits* e *bytes*, os notários vão continuar a ser juristas independentes e imparciais que assumem a função de *brokers* legais nos negócios jurídicos.

MARGARIDA LIMA REGO ASSUME MANDATO COMO MEMBRO EFETIVO

## Câmara de Recurso das Autoridades Europeias de Supervisão salvaguarda direitos

**No passado dia 1 de dezembro de 2021, Margarida Lima Rego, Professora Associada e Subdiretora da NOVA School of Law, tomou posse, dando início a um mandato de cinco anos como membro efetivo da Câmara de Recurso das três Autoridades Europeias de Supervisão Financeira – a Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA). Em entrevista à “Vida Judiciária”, apontou as principais características da Câmara de Recurso, bem como as suas funções e a importância da sua existência.**

**Quais as funções desta Câmara de Recurso?**

A Câmara de Recurso foi criada com o objetivo de permitir a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam diretamente afetadas por decisões das Autoridades Europeias de Supervisão Financeira, o exercício de um direito de recurso contra tais decisões perante um órgão colegial composto por um conjunto de doze juristas de renome, seis efetivos e seis suplentes, com conhecimentos relevantes e experiência profissional comprovada em matéria de Direito da União Europeia e de Direito dos Mercados Financeiros. Visa, pois, salvaguardar a proteção dos direitos das pessoas, na sua relação com estas Autoridades. Os membros deste órgão devem exercer as suas funções com imparcialidade e independência. As decisões da Câmara de Recurso são tomadas por maioria, sendo vinculativas para as AES. Complementar-

mente, os seus membros devem estar habilitados para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade do exercício das competências das AES.

No quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, por que razão existe apenas uma Câmara de Recurso, quando existem três Autoridades Europeias de Supervisão distintas, cada uma delas correspondendo a um organismo da União dotado de personalidade jurídica própria e que goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação desses Estados às pessoas coletivas?

A criação desta e de outras câmaras de recurso similares corresponde a um fenómeno relativamente recente no Direito Administrativo Europeu. Como disse, o principal objetivo da sua criação foi o fortalecimento do siste-

ma europeu de proteção dos direitos das pessoas. Sendo um fenómeno relativamente recente e sem precedentes próximos noutros quadrantes, creio que houve uma certa cautela na sua criação, porque não se sabia até que

ponto as pessoas iriam aderir. Tanto assim é que, em vez de se criar

**Margarida Lima Rego admite que o reduzido número de decisões de mérito não tem proporcionado muitas oportunidades para se dar grande visibilidade ao contributo deste órgão para o fortalecimento da harmonização das regras prudenciais**



um órgão permanente, com membros em exclusividade de funções, optou-se pela criação de um órgão composto por membros que, no dia-a-dia, se dedicam às atividades profissionais que exercem a título principal, apenas reunindo quando surge essa necessidade, designadamente quando é interposto recurso de alguma decisão das AES.

Pela mesma ordem de razões, ter-se-á optado por reunir num único órgão a competência para decidir recursos relativos a decisões das três AES. Assim, para salvaguardar a existência de conhecimentos relevantes sobre os três mercados de capitais, dos seis membros efetivos, como dos seis membros suplentes, dois são designados pela EBA, outros dois pela ESMA e mais dois pela EIOPA, de entre os nomes constantes de uma lista restrita proposta pela Comissão Europeia, na sequência de um convite à manifestação de interesse amplamente divulgado. A realidade viria a demonstrar o acerto desta estratégia, uma vez que até à data têm sido em número relativamente reduzido os recursos interpostos perante esta Câmara.

### **Pode caracterizar sucintamente o tipo de questões mais comuns submetidas à apreciação da referida Câmara?**

Na sua formação inicial, esta Câmara foi constituída em novembro de 2011, tendo pouco mais de uma década de existência. Os primeiros recursos foram decididos em 2014. Desde então, embora tenha aumentado ligeiramente o volume de pedidos apresentados, este nunca chegaria a ultrapassar os quatro por ano. As decisões são públicas. O texto integral de todas as decisões consta dos websites das três AES. São poucos os pedidos de recurso, sobretudo tendo em conta que nem todos os pedidos apresentados foram apreciados quanto ao mérito, tendo vários sido considerados inadmissíveis, alguns mesmo manifestamente inadmissíveis.

Referindo-me apenas aos pedidos apreciados quanto ao mérito, estão

em causa recorrentes pessoas coletivas, habitualmente empresas que desenvolvem atividade num dos mercados financeiros e, nesse contexto, são destinatárias de decisões que lhes dizem individualmente respeito, por exemplo de natureza sancionatória, ou contam-se entre os destinatários de determinado diploma regulamentar que se lhes aplica e que consideram violar normas ou princípios de Direito da União Europeia. Entre os pedidos inadmissíveis, contam-se uns quantos pedidos de recurso de decisões das AES de arquivamento de queixas ou denúncias relativas a condutas alegadamente ilícitas de entidades diversas sob a supervisão das AES. Não há notícia de alguma decisão de recurso interposto por pessoa ou entidade residente ou sediada em Portugal.

**A criação desta e de outras câmaras de recurso similares corresponde a um fenómeno relativamente recente no Direito Administrativo Europeu**

### **Órgão com poder decisório**

**Em que medida as decisões da Câmara de Recurso têm contribuído para o fortalecimento da harmonização das regras prudenciais aplicáveis às instituições que integram o sistema financeiro europeu?**

O reduzido número de decisões de mérito não tem proporcionado muitas oportunidades para se dar grande visibilidade ao contributo deste órgão para o fortalecimento da harmonização das regras prudenciais aplicáveis às instituições que integram o sistema financeiro europeu. No entanto, desde a minha primeira reunião, ocorrida quando iniciei o meu man-

dato, percebi que há muito trabalho que não transparece nas decisões dos recursos. Parece-me que a mera circunstância de este ser um órgão dotado de poder decisório, cujas decisões são vinculativas, contribui também decisivamente para dar maior peso às posições veiculadas quanto a matérias discutidas fora do contexto de qualquer pedido de recurso, quando no exercício de funções de natureza consultiva.

### **Que importância atribui à Câmara de Recurso?**

Além do que já referi na resposta à pergunta anterior, acrescentaria apenas que, independentemente do número de decisões efetivas – que, admitamo-lo, é ainda muito reduzido –, o simples facto de se ter criado este mecanismo protetor dos direitos das pessoas afetadas por decisões das AES, cujos argumentos podem assim ser apreciados por um conjunto de juristas independentes das AES, constitui um contributo relevante para a transparência, integridade e sentido de responsabilidade do/as titulares de poderes públicos nas várias instituições europeias. A palavra mais correta para exprimir esta ideia seria *accountability*, conceito tão importante, mas de difícil tradução para língua portuguesa. Entre as principais vantagens apontadas a esta nova espécie de órgão independente, contam-se o fortalecimento do escrutínio que impende sobre os decisores públicos, bem como a verificabilidade da conformidade das respetivas decisões com as normas e princípios de Direito da União Europeia. Esta Câmara não é, de resto, caso único, existindo vários outros órgãos de natureza muito semelhante noutras autoridades setoriais europeias.

### **As decisões proferidas pela Câmara de recurso são passíveis de recurso? Em caso positivo, para que órgão?**

As decisões proferidas pela Câmara de recurso são passíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

FILIPE BRITO BASTOS, DA NOVA SCHOOL OF LAW

## As Autoridades Europeias de Supervisão e o Direito Administrativo Europeu

**Em linhas gerais, qual a importância e vantagens para os países integrantes da União de ter sido criado e regulamentado um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)? Que Organismos e Autoridades integram o SESF?**

**Em linhas gerais, que atribuições e competências estão reservadas às Autoridades Europeias de Supervisão?**

**H**istoricamente, o direito administrativo foi sempre compreendido, explícita ou implicitamente, como um ramo do direito público do Estado. No entanto, o processo de integração europeia, em que Portugal participa desde 1986, veio a dar origem a um direito público para além do Estado.

Efetivamente, é hoje inquestionável que o direito da União Europeia tem exercido uma profunda influência quer no direito administrativo geral – pense-se na contratação pública – quer em inúmeros ramos do direito administrativo especial, desde o direito do ambiente ao da segurança alimentar; e desde a regulação económica até ao direito da energia.

Na última década, o setor financeiro em particular originou alguns dos mais importantes desenvolvimentos no direito europeu de um ponto de vista jurídico-administrativo – sendo, aliás, relativamente pacífico que a União Bancária representa a forma mais integrada de administração na história da União Europeia.

É crescente, portanto, a relevância prática do direito administrativo europeu, como começa aliás a ser cada vez mais claro na jurisprudência portuguesa. Nele se inclui não apenas o direito administrativo aplicável à administração própria da União Europeia (à Comissão, ao Banco Central Europeu e às Agências Europeias)

mas também o conjunto de regras e princípios gerais de direito administrativo, de origem legislativa ou jurisprudencial, que vinculam as entidades públicas nacionais sempre que exerçam a função administrativa no âmbito do direito europeu. No direito administrativo europeu incluem-se, também, as inúmeras normas em legislação setorial que exigem a cooperação entre entidades administrativas nacionais e europeias, e que as podem obrigar a trocar informações, a constituir órgãos *ad hoc* para a tomada de decisões comuns, ou mesmo a contribuir, no quadro de um mesmo procedimento administrativo, para a formação de uma decisão.

Um dos fenómenos mais impor-

**Um dos fenómenos mais importantes no desenvolvimento do direito administrativo europeu tem sido a proliferação de agências europeias**

tes no desenvolvimento do direito administrativo europeu tem sido a proliferação de agências europeias que se tem verificado desde o início dos anos 1990. A esse processo dá-se o nome, talvez menos elegante em português, de agencificação. As razões para a criação de agências são variadas. Todas elas visam promover a cooperação entre autoridades nacionais que exerçam os seus poderes em determinados setores (como a energia, o ambiente ou a proteção de dados) e agregar a elevada especialização e conhecimentos técnico-científicos de que essas autoridades dispõem. Por congregarem delegações de agências homólogas nacionais, as Agências Europeias permitem

às Instituições Europeias e às agências nacionais o desenvolvimento de uma visão panorâmica relativamente aos problemas que se suscitam na aplicação do Direito da União de modo transversal aos Estados-Membros. Algumas Agências Europeias foram criadas para despolitizar questões de interesse público na sequência de crises (por exemplo, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos) ou para isolar o exercício de funções regulatórias de *home bias*, ou seja, de um viés de favoritismo, ou maior lassidão em matéria de fiscalização, derivado de potenciais pressões políticas ou económicas domésticas (como se diz ter sido o caso, por exemplo, do Conselho Único de Resolução).

A criação das Autoridades Europeias de Supervisão (European Supervisory Authorities – ESAs) representou um momento quase tão importante no desenvolvimento histórico do direito administrativo europeu como para a integração dos mercados financeiros na União Europeia. Em conjunto com o Comité Europeu de Risco Sistémico e com as autoridades nacionais de supervisão, as ESAs formam o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (European System of Financial Supervision – ESFS).

O ESFS foi criado na sequência da crise financeira que atingiu a Zona Euro há uma década. Criou as condições institucionais e administrativas necessárias para garantir a aplicação efetiva de *standards* regulatórios do setor financeiro com a finalidade de prevenir novas crises financeiras que possam surgir no futuro. Esse fim é realizado pelo Comité Europeu de Risco Sistémico no que diz respeito à supervisão macroprudencial, ou seja, à deteção e avaliação de potenciais ameaças à estabilidade financeira emergentes de desenvolvimentos macroeconómicos e no sistema financeiro enquanto um todo. As ESAs, por

outro lado, exercem conjuntamente funções de supervisão microprudencial – isto é, exercem funções que visam salvaguardar a robustez financeira ao nível de instituições financeiras individuais e proteger consumidores de serviços financeiros.

As ESAs são três: a Autoridade Bancária Europeia (European Banking Authority – EBA), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (European Insurance and Occupational Pensions Authority – EIOPA) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Markets Authority – ESMA). A sua criação justificou-se, em primeira linha, na necessidade de se prevenir inconsistências na aplicação de *standards* de regulação financeira entre Estados-Membros. Dado o elevado grau de integração dos mercados financeiros no contexto do mercado interno europeu, as ESAs desempenham um papel fulcral na prossecução do objetivo da estabilidade financeira. Os respetivos regulamentos salvaguardam a sua independência e vinculam-nas a atuar de modo objetivo e apenas no interesse da União. Dito de outro modo, os Estados-Membros estão coletivamente protegidos de instabilidade financeira pela circunstância de a atividade de supervisão das ESAs, por não poder ser sequestrada pelos interesses parciais de nenhum Estado-Membro ou da sua indústria financeira, poder ser exercida de modo eficaz.

No que diz respeito às atribuições e competências das ESAs, há desde logo que ter presente que as reais diferenças entre as duas noções não são tão claras no direito administrativo europeu como no direito administrativo português (o que, acrescentando-se, tem levado a dúvidas doutrinárias relevantes). No entanto, o que se pode certamente afirmar é que, dentro dos respetivos setores – o da atividade seguradora (EIOPA), o da atividade bancária (EBA) e o dos mercados financeiros e de valores mobiliários (ESMA) –, as ESAs exercem um conjunto de poderes comuns.



Em geral, as ESAs dispõem de poderes para a emissão de recomendações e diretrizes técnicas não vinculativas. Também têm competência para a preparação de regulamentações setoriais, ainda que a sua transformação em atos normativos (vinculativos) dependa sempre de aprovação pela Comissão Europeia.

**As ESAs representaram inequivocamente uma mudança de paradigma no domínio da organização administrativa da União Europeia**

Ainda que, nalgumas situações, as ESAs assumam poderes de supervisão direta (por exemplo, a ESMA é a supervisora exclusiva de agências de rating), são as autoridades nacionais competentes que geralmente exercem esses poderes. Contudo, as ESAs exercem também poderes de intervenção em certos casos: se as autoridades nacionais competentes tiverem violado o direito da União; se houver desacordo entre essas autoridades quanto ao conteúdo de medidas que essas visem adotar; ou se for necessário facilitar e coordenar a atuação dessas autoridades em situações de emergência. No limite, as ESAs podem emitir, elas próprias, as decisões reclamadas por essas situações de emergência se tal se tornar

imprescindível devido à inércia das autoridades nacionais (determinando, por exemplo, a proibição ou restrição temporária de certas atividades financeiras).

As ESAs representaram inequivocamente uma mudança de paradigma no domínio da organização administrativa da União Europeia e, em particular, no que diz respeito aos poderes que as Agências Europeias poderão exercer. Com efeito, as Agências Europeias historicamente exerciam funções de simples coordenação ou de promoção de troca de informações entre autoridades nacionais. A nova geração de Agências iniciada pelas ESAs caracteriza-se pela robustez dos seus poderes.

Esses poderes são tão extensos, aliás, que talvez pudessem inicialmente ter sido considerados incompatíveis com limites que, de acordo com a jurisprudência histórica do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os Tratados traçam à criação de Agências Europeias. Contudo, na sequência de um recurso de anulação interposto pelo Reino Unido contra o Regulamento que estabelece a ESMA, o próprio TJUE veio a esclarecer que não existe uma tal incompatibilidade. Trata-se de apenas um exemplo – a par da recente e algo surpreendente jurisprudência que admite a fiscalização da validade de soft law da EBA – de como a jurisprudência europeia relativa às ESAs terá um papel fundamental nos anos vindouros no que diz respeito ao desenvolvimento do direito administrativo europeu no seu conjunto.

MARIANA FRANCA GOUVEIA, PROFESSORA ASSOCIADA E SUBDIRETORA DA NOVA SCHOOL OF LAW, ALERTA

## Justiça necessita de mecanismos alternativos de resolução de litígios

**A modernização da justiça deverá passar pela introdução de mecanismos alternativos de resolução de litígios para dar respostas diferenciadas a problemas diversos. O sistema de justiça não se pode fechar sobre si próprio, referiu Mariana Franca Gouveia à “Vida Judiciária”. Considerou ainda que a pandemia fechou os tribunais durante um período excessivo.**

**Como descreveria o actual modelo de organização dos tribunais? Concorde com essa organização e que transformações, na sua opinião, deveriam ser introduzidas ?**

Penso que a reorganização judiciária feita em 2013 foi no bom sentido, procurando tornar o sistema mais especializado e mais eficiente. É essencial para a modernização da nossa justiça que a atividade judiciária acompanhe a cada vez maior complexidade e variedade dos litígios, decorrente do desenvolvimento e da globalização.

O que falta ainda é introduzir mecanismos alternativos de resolução de litígios, numa perspetiva holística e integrada, que consiga dar respostas diferenciadas a problemas diversos. A mediação, a conciliação, os *dispute boards*, a arbitragem devem ser vistos como instrumentos da justiça integrados na oferta judicial. Não devem estar à parte, mas ser componentes de um mesmo e único sistema de justiça. Que este-

ja ao serviço dos cidadãos e em que estes se revejam.

**Quais os desafios actuais para a construção de um edifício de organização judiciária eficiente e sustentável?**

Um pensamento totalmente centrado no cidadão, na empresa ou outra forma de organização. Um sistema de justiça que não se feche sobre si próprio e os seus problemas, mas que se abra à sociedade portuguesa, na sua plasticidade e multiplicidade atual. Os tribunais aplicam a Justiça em nome do Povo, como diz a nossa Constituição; pelo que a sua obrigação é estar perto do seu povo, quer abrindo-se a ele, quer mostrando-lhe que aquilo que faz é o resultado da sua vontade. Não numa lógica populista, é evidente, mas numa lógica democrática, aberta, moderna e prestável.

Deixe-me dar um exemplo muito simples do que falo. Porque vemos por vezes os senhores juizes a tratar os cidadãos e os seus advogados com displicência? É algo inadmissível!

**Que impacto trouxe/trará a pandemia na organização e funcionamento do sistema judiciário?**

A pandemia fechou os tribunais durante demasiado tempo, algo

que, segundo sei, não ocorreu em nenhum país da União Europeia. Impensável e, na minha opinião, violador do princípio fundamental do Estado de Direito. Uma lição que se tem de retirar é “nunca mais”, é procurar perceber porque aconteceu e criar condições para que não se repi-



**Os meios de resolução alternativa de litígios têm mostrado uma enorme capacidade de complementar os instrumentos da justiça tradicional**

ta. Todos aprendemos a fazer quase tudo por meios remotos e esses instrumentos devem ser generalizados, mais uma vez ao serviço do cidadão.

### Meios de resolução alternativa

#### Quais as valências e oportunidades existentes em relação aos meios alternativos de resolução de litígios?

Os meios de resolução alternativa de litígios têm mostrado uma enorme capacidade de complementar os instrumentos da justiça tradicional, ocupando os espaços em que este tem maior dificuldade em resolver o litígio. Seja porque se pretende uma decisão mais célere, seja porque se pretendem decisores mais especializados ou não nacionais, seja porque a disputa necessita de pacificação, mais do que resolução jurídica. Os meios RAL, na sua flexibilidade, têm conseguido chegar a soluções mais alinhadas com aquilo que os cidadãos procuram. Por exemplo, a mediação é ideal para conflitos entre pessoas que têm de manter-se em contacto por muito tempo, sejam vizinhos, trabalhadores ou progenitores de filhos menores. A mediação procura restabelecer a comunicação perdida há muito entre eles e, através da recriação da compreensão mútua, focar na solução em vez do problema. As partes entram numa mediação concentrada num litígio, mas, quando esta é bem sucedida, saem ambas contra o problema e focadas na sua solução.

#### Acha que a eficácia do sistema judicial está ligada à necessidade da existência desses meios alternativos, exemplificativa e nomeadamente da arbitragem?

Sim, é essa a minha opinião. Há muito tempo que defendo que a Justiça devia adotar uma lógica de multiportas que vem sendo abraçada por vários ordenamentos jurídicos. Os tribunais deveriam ser redesenhados como casas da Justiça, mais uma vez ao serviço do povo, com diferentes alternativas para os variados problemas gerados pela sociedade.

#### Quais são as vantagens da arbitragem, e quais são as características necessárias para ser um bom árbitro?

A arbitragem é um espaço de liberdade. Nasce da liberdade das partes em quererem ver o seu litígio resolvido de outra forma e por outros protagonistas. Porque pensam que é mais adequado ao seu caso e isso tem de ser respeitado – e é respeitado pela nossa Constituição, que consagra expressamente os tribunais arbitrais e, mais, assume o princípio da autonomia privada como essencial do nosso ordenamento jurídico. Liberdade e autodeterminação, é esse o fundamento maior da arbitragem e vejo com tristeza algumas críticas ao instituto, claramente enviesadas na sua perceção do que é justo.

Quanto à segunda parte da sua pergunta, para ser um bom árbitro é

**Os tribunais deveriam ser redesenhados como casas da Justiça**

preciso, antes de mais, respeitar essa vontade das partes, essa sua liberdade e autonomia. Depois, saber o que são as regras do *due process*, o devido processo legal. Arbitragem é uma junção de autonomia privada, processo justo e controlo do Estado. Perceber bem esses contornos do instituto, ouvir as partes e conduzi-las no respeito dos fundamentos da arbitragem e, por fim, saber também quais são os limites do Estado (seja o Português, seja outro onde a arbitragem está sedada ou a sentença pode vir a ser executada) para o reconhecimento da decisão arbitral.

### Arbitragem ao serviço do povo

#### Concorda com o aumento da transparência nas arbitragens onde o Estado intervenha, em

#### detrimento do princípio da confidencialidade?

Concordo totalmente e a lei já vai nesse sentido. A arbitragem também aí tem de estar ao serviço do povo porque o Estado somos todos nós e a todos nos é devida total transparência e informação. Penso, pois, que tudo o que se passa na arbitragem com o Estado – todos os atos e não apenas a decisão final – deveria ser público. Já é assim na arbitragem de investimento, entre Estados e investidores estrangeiros à luz do CIR-DI/ISCID – não vejo qualquer razão para que não possa também ser assim em Portugal.

#### Concorda com a ideia de que alguns temas ou processos devam ser objeto de mediação obrigatória?

Tenho dúvidas sobre se é a melhor solução: por um lado, penso que seria uma boa solução para fazer o mecanismo crescer, por outro, tenho receio que produza o efeito contrário. Penso que poderíamos experimentar, ter uma experiência piloto bem monitorizada e estudada e depois avançar ou não, conforme os resultados. Há exemplos de sucesso em países tão diferentes como a Itália ou Moçambique, seria interessante ver aqui como funcionaria.

#### Será que as arbitragens poderão permitir a opacidade não desejável de algumas relações comerciais?

Não. A questão é de privacidade, não de opacidade; é de liberdade, de escolha, não de segredo ou conluio. Pergunto: se as relações são privadas, obrigar à sua publicidade não é uma violência? Há certos populismos que partem de enviesamentos que tenho imensa dificuldade em compreender.

#### Acha necessária a criação de um centro de mediação para resolução de litígios no espaço da lusofonia?

Não, penso que já temos centros de arbitragem e mediação capazes de responder aos litígios existentes. A



criação de um centro não representa por si só a resolução de quaisquer problemas.

### A questão da previsibilidade

**Acredita que o aumento de processos no seio dos tribunais estaduais pode contribuir para uma expansão, ainda mais acentuada, da arbitragem?**

Não, não me parece que essa relação exista. O que se procura na arbitragem é muitas vezes previsibilidade: do processo, do tempo que demora; dos critérios de decisão quando se pode escolher os juízes-árbitros. Os árbitros são necessariamente, por lei, pela Constituição, independentes e imparciais, mas o facto de as partes terem uma palavra na sua escolha permite-lhes ter uma ideia, conhecendo

**Tudo o que se passa na arbitragem com o Estado deveria ser público**

de antemão aquelas pessoas, da forma como pensam, como aplicam o direito e como, no fim, poderão decidir. Se há valor importante no meio dos negócios, é a previsibilidade. Isso é indiferente às pendências em tribunais estaduais

**Considera que a preparação e formação atual dos juízes é adequada e suficiente no panorama que vivemos? Estarão os juízes (im)preparados para tratar de assuntos altamente especializados?**

Tenho em geral muito boa impressão dos juízes e penso que as generalizações são, como sempre, perigosas. Como em todas as profissões, há melhor e pior. O que é determinante é que haja uma gestão equilibrada das várias valências, que os juízes se vão especializando à medida do seu gosto e vocação e isso seja um valor reconhecido para o sistema.

FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, PROFESSOR DA NOVA SCHOOL OF LAW, DEFENDE

## Cidadãos podem estar confiantes da realização na justiça penal

**O sistema penal funciona. Os cidadãos podem estar confiantes na realização da justiça penal, tendo em conta as recentes situações relacionadas com crimes económico-financeiros e corrupção. Por sua vez, a estratégia nacional anticorrupção constitui um passo importante no sentido do reforço da componente preventiva do sistema, de acordo com Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor da NOVA School of Law.**

**Dois juízes e advogados foram indiciados por crimes económico-financeiros e um procurador foi julgado por corrupção, além de vários políticos estarem sob investigação: que consequências pode esta situação traduzir em termos de confiança dos cidadãos comuns na sua justiça?**

A situação descrita demonstra que o sistema penal funciona e que consegue identificar factos relevantes em relação a qualquer pessoa, independentemente dos cargos ou funções que exerça. Perturbador seria o facto de as situações existirem e não serem investigadas ou não chegarem a julgamento. Quando acontece o oposto e, ademais, os casos são investigados e julgados com respeito pelas garantias do Estado de Direito, isso só pode ser positivo. O que significa que os cidadãos podem estar confiantes na realização da justiça penal.

**Atenta uma maior preocupação com o fenómeno da criminalidade económico-financeira organizada, com especial relevância para a problemática jurídica da corrupção, em que medida a Estratégia Nacional Anticorrup-**

**ção 2020-2024 contribui para uma possível mudança desse paradigma?**

A Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 constitui um passo importante para reforçar a componente preventiva do sistema e para aumentar a sua eficácia repressiva. É uma reforma compromissória, como é habitual nas democracias parlamentares. E consegue evitar alguns erros graves que corresponderiam a soluções aventureiras e pouco responsáveis. Não vale a pena, por exemplo, adoptar medidas muito radicais que depois motivam recursos e declarações de inconstitucionalidade de soluções legais que acabam por inutilizar os processos. Para algumas pessoas, serão passos insuficientes, mas, na verdade, não devemos hipotecar as reformas legislativas desta natureza assim que são aprovadas. Importante é fazer com que as reformas funcionem e, por isso, o essencial, para além das reformas das leis penais que foram feitas, é reforçar os meios de investigação criminal. Só com uma boa investigação criminal se consegue levar casos consistentes a julgamento. Por isso, a ENAC tem necessariamente de ser completada com o reforço dos meios atribuídos à PJ e às autoridades judiciárias.

**Frederico Costa Pinto é de opinião que o aumento do número de casos complexos da competência do TCIC pode justificar o alargamento do quadro de juízes**

De que maneira medidas como a alteração do funcionamento e composição do Tribunal Central de Instrução Criminal podem trazer uma valorização positiva para a eficácia do aparelho de organização judiciária?

Um Tribunal de Instrução Criminal, sendo muito importante para as garantias legais de funcionamento do sistema, não é um Tribunal de Julgamento, nem se pode legalmente comportar como tal. Essencial é a investigação (inquérito) e, depois, o julgamento. A fase de instrução – que deve ser mantida no sistema penal português – é apenas uma fase de controlo jurisdicional da decisão do MP que encerrou o inquérito (a acusação ou o arquivamento), tem natureza indiciária e é facultativa. Não serve para investigar o caso, nem pode fazer um julgamento final do

**Só com uma boa investigação criminal se consegue levar casos consistentes a julgamento**

**zes, Carlos Alexandre e Ivo Rosa, uma vez que a quantidade de processos que por ali passam não o justifica”? Ou considera que esse alargamento poderá ser prioritário noutros tribunais?**

O aumento do número de casos complexos da competência do TCIC pode justificar o alargamento do quadro de juízes, pois a competência do TCIC abrange não apenas a fase de instrução, mas também a intervenção em várias diligências e atos muito relevantes a desenvolver e a praticar no inquérito criminal (escutas, buscas,

**Considera o atual escrutínio público e o mediatismo em torno de casos judiciais razões plausíveis para o aumento da frustração em relação à justiça?**

Num Estado de Direito democrático o escrutínio público é natural e desejável. Mas esse escrutínio não se pode, de forma alguma, reduzir ao mediatismo dado aos casos judiciais, que não raras vezes distorce mais do que informa. A frustração, a existir, também pode resultar desse aspecto. A forma como o sistema penal funciona, as razões e os valores subjacentes a algumas situações nem sempre são correctamente captados pelos casos mediáticos. Esses casos nem sequer são representativos do funcionamento global do sistema. Nem todos os aspectos mediáticos dos casos judiciais são importantes e nem todos os aspectos importantes dos casos judiciais ganham projecção mediática. Normalmente são casos complexos pela natureza dos factos ou pela rede ou notoriedade das pessoas que envolve. Apesar de tudo, se olharmos para os últimos trinta anos, não há dúvida que o sistema penal funciona (na última década) de uma forma como nunca se viu antes. O que se revela essencial para o Estado de Direito. Se quisermos ter uma democracia forte, é decisivo termos um sistema penal eficaz e a funcionar com respeito pelos valores fundamentais tutelados pela Constituição. Para isso temos de reforçar os meios da investigação criminal e preparar as magistraturas para os próximos trinta anos. Isto é que é importante e não o mediatismo populista dos casos judiciais, que tende a substituir o funcionamento da justiça penal pelos pelourinhos mediáticos da pós-modernidade. O Estado de Direito e o respeito pelos direitos fundamentais exigem mais, muito mais: polícia competente e bem equipada, articulação do Direito com os novos saberes, investimento tecnológico sério e actualizado, Advogados bem preparados e Tribunais livres, imparciais e independentes, com capacidade de resposta perante a complexidade dos casos.



caso. Na fase de instrução apenas se decide se existem ou não elementos (no plano indiciário) para levar (ou não) o caso a julgamento. A alteração da composição do TCIC pode dotar o sistema de uma maior eficácia e garantias em alguns aspectos, mas existem outras opções mais importantes para o efeito, como acima se referiu.

**Concorda com o presidente do STJ quando este afirma que “não faz sentido aumentar o número de juízes do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), onde estão colocados apenas dois juí-**

apreensões, interrogatórios, medidas de coacção, etc.). Em processos com alguma complexidade factual e probatória estes actos e diligências são muito exigentes para o juiz de instrução. Por isso, o aumento do número de juízes seria bem vindo.

**Se quisermos ter uma democracia forte, é decisivo termos um sistema penal eficaz**

## Por uma reforma judiciária alicerçada em políticas de adequada gestão



**Paula Margarido**  
Advogada e Advogada em  
parceria com a "Raposos Subtil  
& Associados" – Rede de  
serviços de Advocacia LP

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), Lei 62/2013, que veio a sofrer alterações nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2021, distribuiu os tribunais em 23 comarcas, fazendo corresponder cada distrito administrativo ou região autônoma a uma comarca em que a sede é a capital do distrito e da região.

Efetivamente, com um elevado número de pendências, exigia-se uma organização judiciária que permitisse assegurar a todos os cidadãos, e ao tecido empresarial, uma justiça eficiente e com qualidade, independentemente do lugar do território onde aquela venha a ser praticada.

Daí que se tivesse abandonado a divisão dos tribunais em comarcas, em círculos e em distritos judiciais, optando-se por uma Tribunal de Comarca que congrega um Juízo Central, desdobrado em Cível e Criminal, um Juízo Local, também, igualmente desdobrado nas mencionadas áreas, bem como Juízos de competência especializada e genérica.

Constituindo a especialização um possível ganho em termos de eficiência de tramitação processual, não se olvide o que nos é referido pelo Conselho da Europa ao defender que *“os tribunais de competência especializada tendem a ser, comparativamente, mais eficientes, embora não se possa estabelecer uma relação causal absoluta (há tribunais de competência especializada reconhecidamente ineficientes”*.

Com esta LOSJ damos início a um novo modelo de gestão nos tribunais de primeira instância que assenta em dois órgãos essenciais com ligação ao Conselho Superior da Magistratu-

ra (CSM). Eis que surge a figura do *“Presidente do Tribunal”*, com funções de representação, direção, gestão processual, administrativa e funcional, bem como a figura do *“Administrador do Tribunal”*, com funções de gestão que se encontram concentradas na Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), sendo este escolhido pelo Presidente do Tribunal. Já o *“Presidente da Comarca”* é nomeado, por escolha, pelo CSM, de entre os três Juízes que reúnam o maior número de votos.

Logo, temos aqui um novo modelo de gestão em que o Presidente da Comarca e o CSM efetuarão um controlo na organização dos tribunais, porquanto a atividade está sujeita a planeamentos em função de objetivos que obedecem a estratégias, previamente concertadas, de eficiência processual.

A verdade é que o Ministério da Justiça, por intermédio da DGAJ e do IGFEJ, conserva, ainda, competências em matéria de logística e de orçamento que muitas vezes impossibilitam os planeamentos da mencionada eficiência processual ao não atribuir os necessários recursos financeiros para o investimento na área informática, de recursos humanos e em recuperação de edifícios (tribunais) que são essências para uma Justiça mais célere.

Tendo a LOSJ constituído um significativo avanço, a verdade é que necessitamos de uma profunda mudança estrutural que contemple todos os intervenientes no nosso ordenamento jurídico (Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Advogados, Oficiais de Justiça, Agentes de Execução, Conservadores, Notários, Economistas, Sociólogos) para que não se continue a verificar um tremendo fosso entre os tribunais e a sociedade e uma Justiça que, para uns quantos proces-

sos de maior visibilidade mediática, se torna excessivamente morosa.

A organização judiciária deve ser alvo de uma profunda reforma que exigirá de todos aqueles intervenientes o seu contributo de excelência, para que o cidadão não creia que os Tribunais são apenas para alguns.

Pretende-se poupar, não contrair despesa, sem que se efetue o necessário e conveniente estudo e análise de Direito comparado com outros ordenamentos jurídicos, para que essa pretendida poupança tenha a adequada eficácia e não seja concretizada à custa do cidadão que vive no interior do país e a quem fecharam as portas do Tribunal.

Não podemos pensar que somente os Magistrados Judiciais ou os Magistrados do Ministério Público, e respetivos Conselhos, bem como membros do Governo, são as almas iluminadas para que a clarividência possa acontecer. Precisamos do contributo das várias áreas do saber para que a reforma judiciária, alicerçada nas adequadas políticas de gestão, se venha a verificar.

Já passaram alguns anos, desde a Lei de 2013, e em 2016 percebeu-se que aquela lei afastou o simples cidadão, das regiões do interior e de zonas mais afastadas dos centros urbanos, da jurisdição da Família, do Criminal e do Trabalho, daí que se tivesse retomado a Justiça de proximidade.

Contudo, e não obstante o esforço de alguns, o simples cidadão continua afastado do Tribunal e cada vez mais acredita menos na Justiça que não vê chegar em tempo útil.

Faça-se o adequado diagnóstico e, com os necessários intervenientes, concretize-se uma reforma da organização judiciária que não contemple institutos ociosos, mas antes permita acontecer uma decisão aplicada pelos Tribunais que se organizam por políticas de gestão que buscam o melhor serviço, a Justiça!

## O futuro da organização do sistema judiciário: breve reflexão



**Afonso Leitão**  
Advogado e Doutorando Nova  
School of Law

No âmbito da organização judiciária, a presente análise encontra-se dirigida a dois objetivos essenciais: por um lado, fazer uma breve reflexão da evolução legislativa da Lei da Organização do Sistema Judiciário (aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, doravante designada por LOSJ); por outro lado, pretende-se abordar também algumas matérias relacionadas com a política legislativa no que respeita ao atual quadro legal da nossa organização judiciária.

O ano de 2013 ficou marcado pela aprovação e entrada em vigor de dois diplomas legislativos representativos de dois marcos decisivos no seio de um conjunto de reformas realizadas na área da justiça ocorridas durante a legislatura decorrida entre 2011 e 2015. Referimo-nos ao Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, adiante CPC) e à já mencionada LOSJ. Na sequência da publicação em Diário da República da LOSJ, o Governo procedeu, posteriormente, à aprovação do Regulamento que veio dar plena aplicação aos princípios e normas ínsitos na LOSJ através do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Com o intuito de clarificar, em traços gerais, as grandes linhas orientadoras da reforma da organização judiciária de 2013, é relevante visitar a exposição de motivos do mencionado Regulamento, no segmento que refere os três pilares fundamentais da referida reorganização judiciária e que foram os seguintes: “(i) o alargamento da base territorial

*das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas”.*

De entre os pilares acima descritos, é de salientar a alteração da estrutura do tribunal judicial de comarca que passou a organizar-se em torno de “instâncias centrais” e de “instâncias locais”. No caso das instâncias locais, foram integradas as secções de competência genérica e que anteriormente se desdobravam em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

No plano político, a reforma da organização judiciária ficou marcada

tacar-se, em termos sucintos, as seguintes modificações: (i) reativação das vinte circunscrições extintas; (ii) criação de sete novos juízos de família e menores; (iii) alargamento da competência material dos juízos locais; (iv) criação de quatro novos juízos de competência genérica; (v) retoma da anterior nomenclatura judiciária, recuperando-se os “juízos” como unidades autónomas, o que significa a eliminação das designações “instâncias” e “secções” e a consequente redenominação de todas as “secções” em “juízos”. Posteriormente à mudança legislativa operada em 2016, a LOSJ foi ainda objeto das seguintes alterações: (i) Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto; (ii) Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25

### A reforma da organização judiciária ficou marcada pelo encerramento de tribunais em diversos concelhos e pela transformação de outros em secções de proximidade

pelo encerramento de tribunais em diversos concelhos e pela transformação de outros em secções de proximidade. Com a mudança de Governo em 2015, a LOSJ e o respetivo Regulamento foram alterados, com o principal objetivo de corrigir aquilo que se designou por “*erros do mapa judiciário*”. Acerca deste aspeto, importa sublinhar que tais alterações não representaram uma mudança radical no paradigma de organização judiciária vigente. Aliás, a Assembleia da República e o Governo não revogaram a LOSJ e o Regulamento, respetivamente.

Com efeito, tais alterações surgiram com a entrada em vigor da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, podendo des-

de agosto; (iii) Lei n.º 23/2018, de 05 de junho; (iv) Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro; (v) Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro; (vi) Lei n.º 27/2019, de 28 de março; (vii) Lei n.º 55/2019, de 05 de agosto; (viii) Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro; e (ix) Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

Realizado o percurso descritivo que marcou a evolução legislativa operada na LOSJ, parece-nos pertinente tecer algumas considerações sobre o futuro da organização judiciária em Portugal, designadamente, refletindo sobre a questão de saber em que medida a organização judiciária poderá representar um contributo para o desenvolvimento da justiça em Portugal.

Conforme é sabido, a organização

judiciária tem os seus princípios basilares estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, consagrando as disposições fundamentais do sistema judiciário português, das quais ganha especial relevo o princípio do acesso ao direito e aos tribunais e o princípio da independência dos tribunais e dos juízes.

No decorrer das últimas décadas, a matéria da organização judiciária foi, numa perspetiva infraconstitucional, objeto de diversas reformas e mudanças legislativas, sendo que tais alterações foram realizadas por diversos partidos políticos em diferentes contextos políticos. Sobre este ponto, aduzimos ao entendimento de que as leis e as respetivas regulamentações respeitantes à organização judiciária merecem a estabilidade e a durabilidade das suas soluções legislativas. Nesta perspetiva, a estabilidade legislativa nesta temática acarreta benefícios consideráveis, sobretudo para os intérpretes e aplicadores do direito e da justiça, para todos aqueles que exercem profissões judiciárias, para os operadores e agentes económicos e os cidadãos que tenham necessidade de encontrar soluções para os seus litígios e para as questões que exijam a intervenção dos tribunais. Numa lógica de desenvolvimento económico, é vital para os cidadãos e para quem pretende investir e criar riqueza em Portugal (seja por via do investimento nacional ou do investimento estrangeiro) que exista um sentimento de confiança e estabilidade no acesso ao sistema judiciário. É essencial criar um sentimento de plena confiança entre a Administração na área da justiça e os utentes dos serviços judiciários de modo a tornar Portugal um país atrativo para quem cá queira viver, trabalhar e investir.

Ainda no plano da organização judiciária, outro tema que deve merecer maior atenção por parte do poder político é o da organização dos tribunais administrativos e fiscais. É pública e sobejamente conhecida a situação da “lentidão da justiça administrativa” conforme intitulou o

Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses, Dr. Luís Menezes Leitão, num artigo de opinião publicado no Jornal “i” no dia 17/11/2020.

Relativamente a este ponto, é relevante sublinhar que a distribuição dos tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários é concretizada de uma forma muito distinta dos tribunais judiciais, sendo os primeiros em menor número, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro (que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto). A este propósito, e sem pretensões de exaustividade, esta temática deve merecer reflexão, por parte dos decisores políticos, no sentido de

vamente “centralista”. Sem prejuízo da importância inequívoca de uma capital de qualquer país, a verdade é que a administração da justiça e a distribuição de serviços na área da justiça também deveriam ser guiadas por critérios relacionados com a coesão territorial e com a valorização do país como um todo.

Esta matéria ganhou especial visibilidade e destaque público devido ao facto de, recentemente, ter sido discutida na Assembleia da República uma alteração legislativa que visava a mudança da sede do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo para Coimbra. Aliás, na própria exposição de motivos da proposta legislativa apresentada pelo grupo parlamentar do PSD é dado o exemplo da Alemanha, segundo a qual o

### **As leis e as respetivas regulamentações respeitantes à organização judiciária merecem a estabilidade e a durabilidade das suas soluções legislativas**

se saber em que medida não seria aconselhável, de um ponto de vista estratégico, rever a atual organização dos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários no intuito de criar condições para, por exemplo, aumentar a celeridade que uma sentença administrativa leva a ser proferida.

Por fim, o último tema que se pretende abordar diz respeito à localização de determinados tribunais e à circunstância de as respetivas sedes se encontrarem em Lisboa. Vejamos os seguintes exemplos: Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal Central Administrativo Sul, Tribunal Marítimo, Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal Central de Instrução Criminal e Tribunal Constitucional. É do conhecimento geral que Portugal é, em muitos aspetos da governação e da organização administrativa estadual, excessi-

seu Tribunal Constitucional Federal encontra-se localizado na cidade de Karlsruhe e não na capital (Berlim). Apesar de tal alteração não ter sido aprovada, esta proposta legislativa teve a grande virtude de colocar no debate político a importância da reflexão acerca da instalação de serviços na área da justiça noutras zonas geográficas.

Aqui chegados, no nosso entendimento, e de acordo com o exposto, existe ainda um conjunto de medidas que devem ser ponderadas em futuras reformas legislativas na área da justiça, devendo estas constituir uma prioridade comum a todas as forças políticas que governam e legislam em Portugal. A criação de um sistema baseado na administração de uma justiça célere e de proximidade para com os cidadãos e as empresas deve constituir um desígnio comum a todas as forças políticas que governam e legislam em Portugal.

## Julgados de Paz – uma oportunidade (perdida?) no acesso à justiça



**Lurdes Mesquita**  
Professora da Universidade  
Portugalense e do Instituto  
Politécnico do Porto.  
Investigadora do Instituto  
Jurídico-UPT

Decorridos vinte anos sobre a publicação da Lei dos Julgados de Paz – Lei n.º 78/2001, de 13.07 –, talvez seja útil questionar o sucesso destes tribunais. Assim como pensar na forma de os tornar num mecanismo mais efectivo no acesso à justiça, tirando partido das novas tecnologias e da inteligência artificial.

Os julgados de paz, apesar de insperados no sistema de tribunal multiportas e pese embora o perfil de proximidade, informalidade e participação que os caracteriza, continuam sem granjejar o êxito desejado. De acordo com o XX Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, os resultados não são favoráveis. Com referência ao ano de 2020, comparado com 2019, a actividade decaiu, quer quanto ao volume de processos entrados, quer em relação aos processos findos. Houve uma variação de -17% de processos distribuídos e de -29% de processos findos e, como reflexo disso, um agravamento de +18% das pendências para o ano seguinte. Apesar de 2020 ter sido um ano atípico, essa tendência de descida de processos já existia desde 2013, foi interrompida em 2018, mas em 2019 voltou a ocorrer, com -4% de processos distribuídos e -4% de processos findos. O que significa que há outros factores a ponderar neste fenómeno e que não se trata de um episódio esporádico, causado pela actual pandemia. Num contexto em que, pelo menos desde 2001, os sucessivos governos defendem que “novos meios de prevenção e diferentes modalidades de superação de conflitos vão ga-

nhar espaço próprio”<sup>(1)</sup>, os resultados surpreendem. Não é fácil explicar o que tem falhado para que o cidadão não se aproxime destes tribunais e, em geral, dos meios de resolução alternativa de litígios. Mas é preciso continuar esse trabalho e encontrar formas de aproximação ao cidadão.

As Grandes Opções para 2021-2023, aprovadas pela Lei n.º 75-C/2020, de 31.12, preveem “garantir que o sistema de Justiça assegure respostas rápidas, a custos reduzidos, acrescentando competências aos julgados de paz, (...), nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas”. Por sua vez, o Plano Justiça mais Próxima 2020/2023 reiterou a necessidade de

mentos, porque isso não passará de um paliativo.

Esta seria a ocasião para criar uma plataforma semelhante à dos *Civil Resolution Tribunal* – o primeiro tribunal *online* do Canadá (Colúmbia Britânica). Por vários motivos: i) a base é a de um sistema multiportas, o que se coaduna com a arquitectura de um *online court* plurifuncional; ii) são tribunais de natureza alternativa aos tribunais judiciais, o que também se pretende para um modelo *online*; iii) são especializados e de competência limitada em razão do valor da causa (actualmente, até €15,000,00), sendo que os limites de matéria e de valor devem existir nos tribunais em linha; iv) os julgados de paz estão desapor-

**Esta seria a ocasião para criar uma plataforma semelhante à dos *Civil Resolution Tribunal***

criação de uma plataforma comum aos vários meios RAL, dando continuidade ao *digital by default*. E avançou com uma medida de implementação de um projeto piloto de “Julgado de Paz Virtual” que “confira aos cidadãos uma forma ágil de aceder ao sistema de justiça, aproveitando as sinergias propiciadas pelo recurso a tecnologias de informação”. Acrescentava-se, ainda, no enquadramento da medida: “porventura com um cunho de especialização”.

Embora não saiba qual o modelo em que assenta esta proposta de virtualização dos julgados de paz, nem se a mesma terá continuidade nos seus exactos termos, face ao actual contexto político, são estes os tribunais próprios para implementar uma experiência desta natureza. Espera-se, contudo, que não se trate de uma mera desmaterialização dos procedi-

veitados pelo facto de a sua rede não abranger todo o território português (estão em funcionamento apenas 25, com circunscrição geográfica limitada); v) é urgente reinventar os julgados de paz, cujo êxito ficou aquém do que o modelo podia atingir; vi) são tribunais vocacionados para a participação cívica dos interessados, onde as partes podem, por regra, estar auto-representadas; vii) visam estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, pautando-se por princípios processuais próprios, quais sejam os princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (art. 2.º LJP). Todas estas razões justificam a compatibilidade dos julgados de paz com os tribunais em linha e marcam a sua distinção face aos tribunais judiciais.

Um sistema com as características

1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 05.12.

do *Civil Resolution Tribunal* significaria criar uma plataforma digital e suportada em inteligência artificial, com uma fase informativa, à qual se segue, sucessivamente e sendo caso disso, a negociação, a mediação e a fase adjudicatória. A primeira fase, designada *solution explorer* e iniciada após o registo e preenchimento de formulário, opera como um guião informativo sobre a disputa em causa, atendendo aos dados inseridos através de questões que são colocadas ao demandante. Este percurso permite ao demandante ficar esclarecido sobre o enquadramento legal da demanda e eventuais soluções com base em casos precedentes. Esta é uma fase que pode prevenir litígios desnecessários. Segue-se uma fase de negociação em linha que, não sendo bem sucedida, dá lugar a um processo de mediação assistencial e confidencial. Se houver acordo na fase da mediação, o mesmo é homologado. Não sendo alcançado acordo, o mediador encaminha as partes para a fase adjudicatória, devendo auxiliá-las, de forma neutra e imparcial, a resumir as questões essenciais e preparar a remessa do processo para o juiz, o que será feito por via da plataforma.

Partindo desta arquitectura, seria possível desterritorializar os julgados de paz e construir, no âmbito destes, um sistema (ou subsistema) de acesso online, baseado num processo desenvolvido em linha, mantendo o recurso à mediação e acrescentando a fase da informação prévia e da negociação. Acessibilidade, celeridade e informalidade são já princípios caracterizadores dos julgados de paz, pelo que não seria defraudado o perfil destes tribunais. E, naturalmente, manter-se-iam com carácter alternativo face aos tribunais judiciais<sup>(2)</sup>.

Por sua vez, proceder a uma mera digitalização ou desmaterialização do processo que corre termos nos julgados de paz apenas atenuará o problema. Por outro lado, será imprudente fazer uma conversão directa (ou ple-

na) dos julgados de paz em tribunais em linha. É recomendável uma implementação faseada, que permita a adaptação dos cidadãos e a avaliação de resultados. A implementação de um tribunal do tipo *Civil Resolution Tribunal* recomenda uma reconversão parcial e cautelosa daqueles tribunais, limitada a determinadas matérias e valor, numa espécie de «juízo» desterritorializado dentro da jurisdição dos julgados de paz, mantendo-se o processo actual nas restantes situações, embora pudesse acompanhar o *digital by default*.

Relativamente à matéria, apenas algumas seriam atribuídas a um tribunal em linha, desde logo por melhor se adequarem ao perfil e características do sistema. As matérias relacionadas com o cumprimento de obrigações; com os direitos e deveres de condóminos; e, com a responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação para ressarcimento de danos materiais [art. 9.º, n.º 1, als. a), b), c) e parte da al. h), da LJP] mostram ser adequadas, de acordo com as experiências estrangeiras. Sobre a competência em razão do valor, fixar o limite no valor equivalente ao valor da alçada do tribunal de primeira instância é recomendável, tendo em especial atenção dois factores: afastar-se da polémica em torno do regime de recorribilidade das decisões dos julgados de paz; compatibilizar o regime de auto-representação com o regime geral do processo civil (art. 40.º CPC). As particularidades do sistema, o seu modo de funcionamento, assim como a sua autonomização face ao regime geral dos julgados de paz determinariam a necessidade e conveniência de uma regulação num novo capítulo da LJP, com aspectos específicos da plataforma.

Quando RICHARD SUSSKIND, na sua obra *Online Courts and the Future of Justice*, escrevia estar convicto de que as gerações futuras iriam beneficiar de um sistema de

justiça composto, numa evolução natural, por tribunais em linha, fundava a sua tese na constatação de que os tribunais são um serviço e não um lugar. *Is court a service or a place?* – questionava. E é disso que se trata, embora com cautelas. Porquanto é facto que a tecnologia digital e a inteligência artificial aplicadas ao Direito são temas incontornáveis na análise da evolução do paradigma da justiça, mas não estão isentos de riscos e dificuldades de aplicação, em particular associados aos perigos de enviesamento das soluções propostas por *machine learning*, à iliteracia informática e à falta de acesso a esses meios. Em face disso, um sistema público que pretenda introduzir um mecanismo de resolução de litígios *online* tem que respeitar a transparência e a neutralidade tecnológicas, assim como incorporar medidas que corrijam as assimetrias existentes entre cidadãos no acesso a este tipo de tribunal. Neste aspecto, os serviços administrativos e outros pontos de contacto, a criar em colaboração com os municípios, poderiam constituir uma solução de apoio aos cidadãos no acesso à plataforma.

BARONA VILAR diz, avisadamente, em *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. de la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, que não podemos cair na autocomplacência de que a «justiça de manguitos» é melhor que a «justiça de algoritmos». É preciso caminhar na busca de equilíbrios, não extremar posições, evitar fundamentalismos, tentar a melhor relação e tirar o melhor partido do que é «humanidade» e do que são os algoritmos, sempre com reforçada atenção à criação de medidas que assegurem os valores essenciais e os direitos fundamentais.

Por tudo isto, apesar da nossa aparentemente intransponível cultura judiciária e litigante, em nome, mas também em defesa, do direito de acesso à justiça, não se deixe que esta seja mais uma oportunidade perdida!

2. Por Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2007, de 24 de maio de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça determinou, à data, que, [n]o actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções enumeradas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, nomeadamente as constantes da sua alínea h), é alternativa relativamente aos tribunais judiciais com competência territorial concorrente. Processo n.º 881/2007 (Relator Salvador da Costa), publicado no Diário da República n.º 142/2007, Série I, de 2007-07-25.

## Desafios da casa da justiça (re)inventada: dos palácios aos algoritmos

**Patrícia Branco**  
Investigadora do Centro  
de Estudos Sociais da  
Universidade de Coimbra



**Paula Casaleiro**  
Investigadora do Centro  
de Estudos Sociais da  
Universidade de Coimbra



Os tribunais, enquanto edifícios, edifícios públicos, que são vistos e vividos pelo judiciário e pelo público, obedecem a um complexo programa arquitetónico, que deve responder a questões de organização dos espaços (externos e internos), volumetria, iluminação, climatização, ventilação, acessibilidades, segurança e tecnologias, entre outros aspetos. Estes edifícios, e o programa ao qual respondem, têm também uma forte relação com a história, a política, a economia e a cultura de cada país (na qual também se entende a cultura jurídica e a cultura judiciária), e, conseqüentemente, com a evolução do direito, substantivo e processual, e as relações que o direito e a justiça estabelecem com as dimensões anteriores.

Nos últimos anos, a discussão sobre o edificado da justiça chamou a atenção para o dilema dos tribunais, que ora estavam instalados em edifícios antigos e monumentais, vistos como adequados aos rituais da justiça, mas desadequados à vida moderna e às tecnologias e com problemas infraestruturais e de manutenção, ora em edifícios novos construídos sem um planeamento adequado às necessidades específicas da justiça. Com a crise pandémica e os sucessivos períodos de confinamento ganharam visibilidade outros desafios relacionados com a tecnologia dos tribunais, com a maioria dos edifícios fechados

ou semifechados. A casa da justiça desmaterializou-se e a justiça, os seus operadores, e cidadãos e cidadãs, tiveram de se adaptar às várias medidas adotadas, as quais implicaram, em particular, uma utilização 'forçada' de várias ferramentas tecnológicas, como o recurso a audiências virtuais ou online, a par de outras opções.

Em Portugal, os resultados preliminares de um inquérito sobre as condições de trabalho dos tribunais portugueses<sup>(1)</sup>, apresentado no XV

equipamentos informáticos e ligação à internet, ainda que positiva, é ligeiramente mais baixa (55% de Razoável a Muito Bom). A maioria dos respondentes avalia também de forma positiva a disponibilização de informação e de material de prevenção do contágio por COVID-19, contudo, manifestaram uma perceção mais negativa em relação à organização dos espaços e do trabalho (por exemplo, relativamente à ventilação dos espaços, distanciamento).

Não é a primeira vez que uma pandemia vem impor desafios à arquitetura (pense-se na influência que teve a tuberculose, por exemplo, na arquitetura modernista), mas há que atender ao facto de que a operacionalização da justiça é muito complexa e necessita de ser pensada com cuidado e aten-

**Com a crise pandémica e os sucessivos períodos de confinamento ganharam visibilidade outros desafios relacionados com a tecnologia dos tribunais**

Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura (2021), apontam que no primeiro confinamento a grande maioria dos/as magistrados/as judiciais (84%) e dos/as magistrados/as do Ministério Público (67,4%) exerceu as suas funções maioritária ou exclusivamente em regime de teletrabalho. A maioria dos respondentes considera que a adequação das plataformas de apoio às diligências durante o primeiro confinamento é positiva (63,4% de Razoável a Muito Bom). A apreciação em relação aos

ção. A transformação digital da justiça tem não só implicações ao nível da tecnologia, mas levanta também desafios institucionais, organizacionais e normativos e poderá ter impacto nas próprias necessidades espaciais dos tribunais, particularmente no que concerne os espaços de trabalho dos operadores judiciários ou os espaços de armazenamento eletrónico<sup>(2)</sup>. Contudo, houve ainda pouco tempo para refletir sobre os constrangimentos impostos e como podem ser resolvidos, mas também sobre as promessas de

1. Inquérito desenvolvido no âmbito do projeto "QUALIS — Qualidade da Justiça em Portugal! Impacto das condições de trabalho no desempenho profissional dos atores judiciais", do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e do seu Observatório Permanente da Justiça, coordenado por João Paulo Dias e Conceição Gomes, financiado pelo FEDER - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional através do COMPETE 2020 - Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI) e por fundos portugueses através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito do projeto 29039, Referência: POCI-01-0145-FEDER-029039.

2. Cf. Fernando, P. "Intertwining Judicial Reforms and the Use of ICT in Courts: A Brief Description of the Portuguese Experience". *European Quarterly of Political Attitudes and Mentalities*, 8, 2, p. 7-20, 2019; Branco, P. "The geographies of justice in Portugal: redefining the judiciary's territories". *International Journal of Law in Context*, 15, 4, p. 442-460, 2019; Dias, J.P.; Casaleiro, P.; Lima, T.M.; Gomes, C. "Condições de trabalho em tempos de pandemia: o caso dos tribunais portugueses". *Revista Eletrónica Direito e Sociedade - REDES*, 9, 3, p. 51-74, 2021.



futuro e as boas práticas implementadas<sup>3</sup>). Apontamos algumas questões que precisam de ser analisadas neste contexto.

Em primeiro lugar, a realização de videoconferências e o uso de plataformas digitais, com criação de salas de audiência virtuais, tornaram-se prática corrente. Para Garapon<sup>4</sup>, tal torna difícil a compreensão dos diferentes papéis processuais, sobretudo para quem está a ter um primeiro contato com a justiça. Para além disso, há que ter em conta que as questões da neutralidade do testemunho e da segurança poderão ficar comprometidas, como apontado por vários operadores. Toda a formalidade da arquitetura e da sala de audiências, que muitas vezes é vista como intimidante, pode ser vista também como um fator de garantia, de imparcialidade e da seriedade do processo, o que se pode perder quando a audiência é feita através de plataforma digital, transmitindo às partes a sensação de estarem perante uma justiça de segunda classe, onde os utentes se sentem invisíveis dentro de diversos quadradinhos na tela do computador (devendo ainda serem equacionadas, nesta sede, questões de iliteracia e de exclusão digital, questões socioeconómicas produtoras de desigualdades e de vulnerabilidades sociais, que são importantes questões de acesso à justiça).

Em segundo lugar, Susskind refere que iremos ter tribunais híbridos, um misto entre presencial e virtual. Mas até agora autores e autoras são omisso quanto à forma como se fará a articulação entre o tribunal presencial e o tribunal virtual, já que tal implicará mudanças processuais radicais, que terão de determinar e estabelecer os critérios através dos quais serão atribuídas as causas a uns (presenciais) e a outros (virtuais), e como será respeitado o princípio da imediação, da publicidade, e garantida a segurança de dados sensíveis.

Em terceiro lugar, há que pensar especialmente na questão da permanência do teletrabalho, por um lado,



### A realização de videoconferências e o uso de plataformas digitais, com criação de salas de audiência virtuais, tornaram-se prática corrente

e na continuidade da necessidade de regras sanitárias (sobretudo de distanciamento social) por outro lado, e que efeitos tudo isto, sobretudo a articulação entre tribunal presencial e tribunal virtual, produz ao nível da construção e da adaptação de edifícios, em particular a sua volumetria, a quantidade de salas e de gabinetes necessários, a organização e flexibilização interna e externa dos edifícios.

Por fim, a desterritorialização da justiça provocada pela virtualização, e o impacto produzido nos mapas judiciais, também devem ser repensados. Será que a justiça deixará de se fazer atendendo a uma geografia específica? Há que refletir sobre o

facto de o teletrabalho e a transformação digital da justiça colocarem pressões ao nível da relação do tribunal com o contexto social local, com o contexto do conflito, com a própria comunidade.

Antes da pandemia, o recurso a tecnologias, como a videoconferência, já era quotidiano, mas o uso de plataformas digitais combinado com o teletrabalho aponta para desafios que devem ser analisados e debatidos relativamente aos paradigmas da sua atuação e representação, especialmente em relação às suas edificações, mas também no que concerne à qualidade, acesso, reconhecimento e legitimidade da justiça.

3. Cf. Susskind, R. The future of Courts. Remote Courts. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>.

4. Cf. Garapon, A. La despaializzazione della giustizia. Milão: Mimesis Edizione, 2021.

## A autonomia jurisdicional da arbitragem e o princípio da intervenção mínima dos tribunais judiciais

Paula Duarte Rocha  
Sócia da MDR Advogados



Ricardo Neto Galvão  
Associado Principal da Moraes  
Leitão



Ivan Maússe  
Advogado Estagiário da MDR  
Advogados



Perante os constrangimentos que marcam os tribunais judiciais, a destacar o volume acentuado de lides, a morosidade e formalismo processuais<sup>(1)</sup>, o debate sobre a desjudicialização das disputas ou sobre os meios alternativos e privados de resolução de conflitos tornou-se premente.

A arbitragem, que faz parte dos referidos meios extrajudiciais de resolução de conflitos<sup>(2)</sup>, marcada, entre outros, pelos princípios da celeridade, da flexibilidade, da liberdade e da privacidade processuais<sup>(3)</sup>, é hoje uma prática com previsão e devida regulação nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em Moçambique, a arbitragem como meio jurisdicional é reconhecida, entre outros instrumentos, pela Constituição da República, que estabelece, no n.º 2 do artigo 223.º, a existência dos tribunais arbitrais; pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, que aprova a Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação (LACM); pela Lei do Processo Administrativo Contencioso, aprovada pela Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, quanto às arbitragens envolvendo a Administração Pública; pelo Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, quanto à arbitragem necessária; bem como pela Lei n.º 24/2007, de 24 de Agosto (artigo 9.º), que aprova a Lei da Organização Judiciária.

A consagração e o respectivo reconhecimento da arbitragem como meio jurisdicional confere-lhe, por conseguinte, autonomia em relação aos demais meios jurisdicionais, incluindo os tribunais judiciais, aos quais usualmente se recorre para aceder à justiça. No entanto, mesmo diante dessa autonomia, a verdade é que poderão verificar-se situações em que os tribunais judiciais serão chamados a imiscuir-se no procedimento arbitral, dando origem ao que a doutrina e diversas Leis da Arbitragem Voluntária designam como **intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem**<sup>(4)</sup>.

Ora, a relação entre estes dois meios jurisdicionais, a arbitragem e os tribunais judiciais, em que os segundos intervêm na primeira, faz suscitar algumas questões que, sem pretendermos ser exaustivos, importa examinar. Essa intervenção retirará o carácter autónomo da arbitragem como meio jurisdicional reconhecido no nosso ordenamento jurídico? Que fontes e fundamentos a legitimam? Em que campos se verifica? A que limites deve sujeitar-se? Que problemas práticos se verificam e como solucioná-los?

Desde logo, a referida intervenção não representa um problema legal. De um modo geral, ela tem como fonte primeira a Constituição da República ao determinar, no n.º 3 do artigo 212.º, que: «**[p]odem ser definidos por lei**

**mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos**»; e, em seguida, na própria LACM, que, no artigo 9.º, sob a epígrafe “Intervenção do Tribunal Judicial”, fixa as condições dessa intervenção.

Mesmo perante a autonomia da arbitragem, nem todas as situações que ocorram na arbitragem são passíveis de ser resolvidas apenas com recurso à arbitragem, sendo disso exemplos a necessidade de tomada de actos anteriores à constituição do tribunal arbitral; ou, dado o carácter privado da arbitragem, o facto de os árbitros não possuírem poderes suficientes para decidir ou executar determinadas medidas<sup>(5)</sup>, pois exigem o exercício de poder coercivo, que é privativo dos entes públicos; ou a impugnação da sentença arbitral (que deve, por regra, ser final e vinculativa<sup>(6)</sup>); o que é também uma manifestação da celeridade como princípio desejado na arbitragem).

É precisamente por conta dos poderes limitados da arbitragem (ou dos árbitros) que se justifica a sua relação com os tribunais judiciais, situação que a doutrina arbitral é unânime em referir que se dá sob duas vertentes: uma de “apoio” (ou “assistência”) e outra de “controlo” (ou “fiscalização”) do procedimento arbitral<sup>(7)</sup>. A primeira tem que

1. Cfr. SERRA, CARLOS MANUEL, *Estado, pluralismo jurídico e recursos naturais: avanços e recuos na construção do direito moçambicano*, Editora Escolar, Maputo, 2013, pp. 510-515.

2. Damos nota que, na maior parte das vezes, a doutrina costuma apontar a arbitragem como um meio “alternativo” de resolução de litígios. Não concordamos inteiramente com esta designação, na medida em que as partes nem sempre terão a possibilidade de usar a arbitragem em alternativa aos tribunais judiciais, justamente porque nem todos os litígios são arbitráveis nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, Conciliação e Mediação.

3. Cfr. artigo 2.º da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação.

4. Cfr. ROCHA, CAIO CÉSAR VIEIRA, *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil* [tese de doutoramento], Universidade de São Paulo, 2012, pp. 289 e ss. No mesmo sentido: SILVA, LEVY ZEND FERREIRA, “Arbitragem: uma atividade parajurisdicional”, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/arbitragem-uma-atividade-parajurisdicional/> [consultado em 22-12-2021]; e PINA, PEDRO, “Arbitragem e jurisdição”, in *Revista Julgar*, n.º 6, p. 136, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-P-Pina-Arbitragem-e-jurisdic%C3%A7%C3%A3o.pdf> [consultado em 22-12-2021].

5. Cfr. PINA, PEDRO, ob. cit., p. 159.

6. Razão pela qual na arbitragem, nos termos da LACM, não se admite o recurso da sentença arbitral senão através do recurso de anulação que, quanto a nós, e também para boa parte da doutrina, trata-se de uma acção de anulação, cujo controlo operado pela instância superior em nada se equipara ao dos verdadeiros recursos, uma vez que nestes últimos o tribunal de recurso realiza sindicância de mérito sobre a decisão recorrida e com competentes poderes para substituí-la, o que já não acontece nos ditos “recursos” de anulação, já que nestes só há lugar a controlo formal e não de mérito/material da sentença proferida.

7. Cfr. VIDEIRA, MARIA TERESA DOS SANTOS, *A intervenção dos tribunais estaduais na arbitragem voluntária* [dissertação de mestrado], Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, pp. 14 e ss.

ver com os impasses que perturbem a marcha normal do processo arbitral (p. ex., a nomeação, a substituição e os impedimentos dos árbitros, a interpretação da convenção de arbitragem, o decretamento e a execução de medidas cautelares, a obtenção de provas, a renúncia unilateral à arbitragem, a execução da sentença arbitral)<sup>(8)</sup>; enquanto a segunda constitui uma forma de o Estado, através dos tribunais judiciais, controlar a legalidade formal do processo e da decisão arbitral (p. ex., a igualdade das partes, a defesa plena das partes, a viabilização do contraditório, o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras)<sup>(9)</sup>.

Ora, com vista a preservar a autonomia da arbitragem, que poderia ver-se ameaçada pela intervenção dos tribunais judiciais, o relacionamento entre estes dois meios jurisdicionais carece de ser devidamente regulado, e é neste contexto que a própria LACM, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, estabelece que: «[q]uando as partes tenham convencionado o recurso à arbitragem, conciliação e mediação, a **intervenção do Tribunal Judicial só pode ocorrer nas condições fixadas neste artigo**».

Da supracitada norma retiram-se, pelo menos, duas conclusões. A primeira, de que a LACM, atendendo à expressão “**só pode ocorrer**”, veda intervenções arbitrárias, estabelecendo, para este efeito, uma espécie de “intervencionismo típico”; a segunda, de que as soluções para os problemas que ocorrem numa arbitragem devem, por regra, ser encontradas nela mesma, excepto naquilo em que esta, por falta ou insuficiência de poderes, não possa intervir. Aqui, a intervenção do poder judicial deve ser considerada como de natureza meramente excepcional. Estas duas conclusões, combinadas, dão origem ao que designamos por “**princípio da intervenção mínima dos tribunais judiciais na arbitragem**”<sup>(10)</sup>.

Através do mencionado no n.º 1

do artigo 9.º da LACM, cujo alcance é similar ao de ordenamentos jurídicos como o português (artigo 19.º da LAVP<sup>(11)</sup>) e o de Macau (n.º 8 do artigo 5.º da LAVM<sup>(12)</sup>), bem como nos termos da Lei Modelo da UNCITRAL (artigo 5.º), o legislador pretende evitar uma intervenção abusiva, excessiva e, diríamos até, “sufocadora” dos tribunais judiciais na arbitragem, que, se ocorresse, representaria uma frustração ao efeito útil da celebração das convenções de arbitragem ou, ainda, da razão de ser da arbitragem, cujo pano de fundo é historicamente o afastamento, tanto quanto possível, dos tribunais estaduais.

Ora, notamos que a norma do n.º 1 do artigo 9.º da LACM parece levantar, pelo menos, três problemas práticos, embora relacionados. O primeiro está no facto de a LACM prever outras situações ou condições que reclamam a intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem<sup>(13)</sup>, quando a citada norma determina que tal intervenção **somente deve ocorrer nas condições fixadas naquele artigo** (e nos artigos elencados no seu n.º 2). O segundo está em saber se as partes, através das convenções de arbitragem, e os Centros de Arbitragem, através dos seus Regulamentos de Arbitragem, podem prever outras condições que chamem a participação dos tribunais judiciais. O terceiro está em saber se a LACM, considerada por inteiro, terá efectivamente previsto a globalidade das situações que requeiram a intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem.

Relativamente ao primeiro problema, consideramos que o legislador usou uma terminologia algo infeliz. A nosso ver, a redacção do n.º 1 do artigo 9.º da LACM deveria ser a seguinte: “quando as partes tenham convencionado o recurso à arbitragem, conciliação e mediação, a intervenção do Tribunal Judicial só pode ocorrer nas condições fixadas **na presente Lei**”<sup>(14)</sup>. Quanto ao segundo problema, enten-

dem ser de assumir que a norma em referência é de carácter imperativo, por isso não pode ser afastada, não podendo as partes nem os Centros de Arbitragem prever situações de intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem fora das previstas na LACM. No que respeita ao último problema, parece-nos que o legislador procurou, e foi capaz de prever e regulamentar, as situações que mais se verificariam na arbitragem.

Assim, do caminho que percorremos até aqui, concluímos que a intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem está longe de representar um elemento redutor do seu carácter jurisdicional enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos. O entendimento deve ser o de que, perante a natureza privada da arbitragem, a sua relação com os tribunais judiciais visa justamente garantir a sua eficácia como meio jurisdicional. A mesma relação, para que seja saudável, deverá sempre circunscrever-se ao estritamente necessário, ou seja, deverá sujeitar-se ao princípio da intervenção mínima dos tribunais judiciais na arbitragem, expressamente previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LACM.

Portanto, consideradas as vicissitudes próprias do procedimento arbitral, conclui-se, em última análise, que os tribunais judiciais podem existir e funcionar sem a intervenção dos tribunais arbitrais, mas os segundos, apesar de poderem existir, não podem funcionar plenamente sem os primeiros. Adicionalmente, diante desta relação, é fundamental a existência de tribunais judiciais também eficazes, que consigam responder, com a devida prontidão, aos expedientes arbitrais a estes submetidos, o que também implica a capacitação de magistrados em matéria arbitral para responderem com propriedade aos mesmos expedientes, a modernização da máquina judicial e a tramitação electrónica dos expedientes.

8. Cfr. VIEIRA, MARTA ALVES, “A competência dos tribunais estaduais na arbitragem. Anotação ao artigo 59.º da Lei de Arbitragem Voluntária”, in *Themis*, Lisboa, ano XVII, n.º 30-31, 2016, pp. 143 e ss.

9. Cfr. VIEIRA, MARTA ALVES, ob. cit., p. 144.

10. Cfr. ROCHA, CAIO CÉSAR VIEIRA, ob. cit., pp. 30 e ss. No mesmo sentido: BARROCAS, MANUEL PEREIRA, “A ordem pública na arbitragem”, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B3c0fd19-433b-4558-8aa0-f412022d855b%7D.pdf> [consultado em 22-12-2021].

11. Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa (LAVP), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

12. Lei da Arbitragem Voluntária de Macau (LAVM), aprovada pela Lei n.º 19/2019, de 5 de Novembro.

13. São exemplos dessas situações as previstas nos artigos 13.º, 32.º, 49.º e 51.º, todos da LACM.

14. Solução semelhante encontra-se nos termos da LAVP, da LAVM e da Lei Modelo da UNCITRAL. Todavia, o mesmo já não acontece em relação às Leis da Arbitragem Voluntária de Angola, do Brasil, de Cabo Verde, de São Tomé e Príncipe e da Guiné-Bissau. Estas leis, embora prevejam a intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem, não apresentam qualquer disposição que determine que essa intervenção deve circunscrever-se aos termos consignados nessas leis.

## A propósito da arbitragem voluntária

**Teresa Luso Soares**  
Professora da Faculdade  
de Direito da Universidade  
Lusófona



**A**lgo tem de ser feito contra o actual estado da Justiça, contra aquilo que – atrevo-me a dizer – acho, sem dúvida, existir – *uma verdadeira Justiça em Crise*.

As secretarias dos nossos Tribunais estão atoladas de processos, existe um avolumar de acções cujo julgamento inconcebivelmente demora. Está-se à espera de que, como que por magia, os mesmos se resolvam. Os prazos judiciais são demasiado longos e levam a que se aguarde – aguarde –, correndo o iminente risco de prescrição.

Não haverá possibilidade de encontrar soluções diversas das judiciais – tão morosas – para aligeirar o problema?

Já os juristas romanos, em rigor, Ulpiano, dizia que a *Justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito*, (D.1.1.10.pr.). Se assim já o entendia, será ousado defender a necessidade de uma resposta rápida, ou, pelo menos, o mais pronta possível para decidir os pleitos? Porque não, em vez de esperar pelos tribunais estaduais para apreciar alguns casos, não se equacionam outras opções?

Não se visualiza outra realidade, uma abordagem diferente, talvez audaciosa, mas que – tanto quanto possível – pode responder ao estado de coisas na justiça, que considero inquinada?

Cada vez mais, o que é muito positivo, há a tendência ou a atitude crítica – segundo creio, acertada – face aos processos judicializados. Devem-se criar estímulos às partes no sentido de que as mesmas não ignorem a existência de outras formas à sua disposição, susceptíveis de tratar conflitos. São os chamados meios alterna-

tivos para dirimir litígios, escolhidos em detrimento do recurso à justiça tradicional.

De entre estes, o meu foco aqui em análise é a arbitragem voluntária.

Têm-se vindo a constatar condições muito favoráveis ao aperfeiçoamento e à criação de métodos relevantes para o progresso das economias nos vários países. Factor importante para o efeito é, precisamente, a arbitragem voluntária. Esta agiliza, de modo eficiente, os litígios que se suscitam frequentemente no âmbito das actividades económicas, internas e internacionais. Daí a importância crescente, em sede de arbitragem internacional em Portugal, sobretudo, quanto a litígios entre empresas de

um documento das *Bentas do Porto, de 1330* – eram os juízes livremente escolhidos pelas partes, os quais deviam julgar em conformidade com os poderes por elas conferidos. É claro que, paulatinamente, a legislação vai repercutindo a mesma evolução. A primeira lei conhecida sobre arbitragem deve-se a D. Dinis, incorporada no Livro das Leis e Posturas, nas *Ordenações de D. Duarte* e, depois, nas *Ordenações Afonsinas*. As compilações subsequentes continuam a fazer eco dessa mesma realidade.

Enfim, pretendo demonstrar ser de tempos remotos as partes escolherem livremente um terceiro para decidir as suas contendas nos termos por elas concedidos. Com o Libera-

**A arbitragem voluntária, de modo eficiente, os litígios que se suscitam frequentemente no âmbito das actividades económicas, internas e internacionais**

países lusófonos, em especial o Brasil, o qual cada vez mais demonstra uma aplicabilidade notável para resolver litígios por via arbitral.

Curioso é, antes de mais, notar que este meio alternativo à justiça pública advém de tempos longínquos. Na verdade, já aquando da permanência dos Visigodos na Península, monumentos jurídicos, ainda que um pouco fragmentários, como o *Breviário de Alarico* e o *Código Visigótico* – manifestações do *Vulgarrecht* – contêm alusões ao problema. De igual modo, além das fontes castelhanas que vigoraram entre nós – *v.g. Fuero Real e Siete Partidas* – encontra-se nos nossos Estatutos Municipais do séc. XIII o entendimento de que a opção pela entrega do litígio ao *alvidro* depende da vontade das partes.

Temos assim que, muito cedo, *alvidros* – ou *arbitrui*, como consta de

lismo, a mesma simpatia é granjeada nas matrizes já traçadas. Atrevo-me a dizer que resulta deste breve itinerário histórico que se manifestam – com nítida evidência – casos onde se constata afinidades ao passado jurídico, sendo um bom exemplo do papel exercido pelo Direito Romano – *Vulgarrecht* – no configurar desta figura, como, aliás, em tantos institutos ligados a diversos ramos do Direito.

Portugal já detinha todos os antecedentes históricos acabados de aludir – pudessem ser eles mais, ou menos, embrionários –, por isso, não é de estranhar que, à semelhança de outros países, contribuindo para isso e, de igual modo, o fenómeno generalizado da globalização, o qual impõe respostas rápidas e eficazes a situações, a todo o passo, emergentes para solucionar de forma cabal e

muito mais célere o recurso a meios alternativos, dos quais a arbitragem voluntária constitui exemplo, em vez de as procurar nos tribunais judiciais.

As partes podem ter a certeza de que, dentro das suas peculiaridades próprias, a decisão se adapta às questões em jogo. Mas considero, e cumpre destacar, ser essencial a responsabilidade dos árbitros, deontologicamente analisada, aliás, no levar a efeito a tarefa que as partes lhe conferem.

Como tenho vindo a dizer, as partes podem, querendo, submeter a questão ao tribunal arbitral, advindo daí inúmeras vantagens. Destaco, desde logo, os Princípios da Autonomia da Vontade e da Igualdade que regem a figura em apreço, como já demonstrarei.

Um pequeno parêntesis para afirmar a sua ligação também ao domínio comercial. Quero com isto referir que, no exercício da sua profissão, os comerciantes temiam que a sua actividade fosse paralisada pelo simples facto de o sistema judicial ser incapaz de responder às limitações a ele associadas. Porventura, a ineficiência, relacionada com a falta de rapidez e incapacidade de acomodação dos interesses em causa, tem determinado uma atitude diversa. Ao recorrer a este meio alternativo – que não o estadual – os comerciantes viram uma protecção dos seus interesses mais adequada e flexível.

Não pretendo centrar-me, apesar do aludido, só no núcleo do Direito Comercial, nem em questões a nível internacional. Ao invés, o fulcro da abordagem aqui tratada centra-se naquilo para que a mesma foi concebida, até historicamente. As partes podem, assim, submeter-se voluntariamente a este meio. Confere-se-lhes uma opção de escolha, como tal, assente na autonomia da vontade.

Há um acentuado recurso a tribunais arbitrais, os quais estão entre as várias categorias de tribunais previstos constitucionalmente – art. 209, nº 2, CRP, – conquanto considero, na esteira da jurisprudência – que não são órgãos de soberania, não são órgãos estaduais e não detêm *ius imperii*, tal como se depreende do nº 1

do art.202 da nossa *Lei Fundamental*. Ora, neste último preceito a epígrafe é *função jurisdicional*, não figurando aí os tribunais arbitrais, será que estes a exercem?

Constitui um ponto discordante, que depois será visto.

A Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, adiante designada por LAV, revoga a anterior Lei nº 31/1986, de 29 de Agosto, logo no art. 1º diz, de modo simples, ser a convenção de arbitragem um negócio jurídico bilateral através do qual as partes acordam – manifestação inequívoca do Princípio da Autonomia da Vontade – que num certo litígio, actual ou eventual, seja decidido por árbitros.

Ao contrário do que sucede a nível internacional, a LAV não detém uma definição completa de convenção de

tivo no resultado final, é a Mediação.

Os litígios submetidos a árbitros na convenção arbitral são os actuais, embora se preveja a sujeição de conflitos eventuais, isto é, emergentes de certa relação jurídica contratual ou extracontratual, a chamada cláusula compromissória. Assim sendo, no que toca a convenção de arbitragem, adopta-se o sistema dualista, ou seja, duas figuras, embora equiparadas quanto aos seus efeitos jurídicos.

A LAV permite que sejam sujeitos aos árbitros conflitos de interesses sem carácter contencioso, como a revisão de contratos, mas que exijam a intervenção de um decisor imparcial, o que confere maiores garantias à prossecução deste objectivo.

Ora, só a característica típica da resolução com prazos curtos permite

### Quanto à matéria susceptível de ser decidida, estão ainda as respeitantes a direitos indisponíveis, de índole exclusivamente patrimonial

arbitragem, como dispõe, nomeadamente, a Convenção de Nova Iorque de 1958.

Objecto de arbitragem voluntária são os litígios relativos a interesses de natureza patrimonial não sujeitos exclusivamente por lei aos tribunais estaduais ou a arbitragem necessária, bem como litígios susceptíveis de transacção pelas partes sobre direito controvertido. Quanto à matéria susceptível de ser decidida, estão ainda as respeitantes a direitos indisponíveis, de índole exclusivamente patrimonial, caso do direito resultante do art. 54º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

É óbvio que, questões de índole familiar, tais como adopção, filiação, divórcio, etc, ficam foram da figura em causa. Para estas, em virtude do seu cariz pessoalíssimo, um meio facilitador, com um contacto mais próximo de acompanhamento das partes, ajudando-as a encontrar uma decisão equilibrada, mas não tendo um papel ac-

conceber a sua aplicabilidade a problemas, tais como tempos de entrega, modificação de uma relação jurídica entre as partes, qualidade ou estado de certos bens, etc.

Aliás, a LAV prevê a celebração de convenções de arbitragem pelo Estado e outras pessoas coletivas públicas, desde que para isso autorizadas por lei, ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado. Porém, diplomas subsequentes alargaram esta possibilidade ao direito público. Cada vez mais há situações que passam a ser sujeitas a este regime. Veja-se, por exemplo, no que toca à propriedade industrial, questões que se prendem com medicamentos de referência e medicamentos genéricos. Quanto a questões laborais – sobretudo, convenções coletivas de trabalho – pergunto, está-se perante uma possível regulação no âmbito da arbitragem voluntária ou da mediação?

Ao arrepio do defendido em geral, considero que esta forma de arbitra-

gem tem natureza privada, mas a sua função não é verdadeiramente jurisdicional. Baseia-se na autonomia da vontade, já o disse. As partes, de forma espontânea, mas convicta, decidem submeter e atribuir a decisão do seu litígio a um terceiro.

Em contrário, aponta-se o facto de a mesma deter força de caso julgado, o que atribui força executiva ao decidido – é certo. Mas isto não impede que se aponte uma posição diferente. Defendo que, ao revestir tal carácter, ainda há uma decisão que resulta apenas das partes de não recorrer aos tribunais judiciais, mas aos tribunais arbitrais. Estes, através de uma composição amigável entre elas, com base no equilíbrio dos interesses em jogo, resolvem. É esta a missão dos árbitros.

Elas podem fixar livremente o lu-

tão com independência, qual seja, se os seus conhecimentos são bastantes para dirimir o conflito para que são designados; se têm disponibilidade temporal para o processo ser resolvido com a celeridade pretendida pelas partes; se a sua conduta pode preencher os padrões de imparcialidade.

Não indo mais longe – e aqui temos uma regra de ouro – o árbitro deve conduzir a função para que foi designado da forma mais rápida, eficaz, confidencial, independente e imparcial que for compatível com o respeito pelo julgamento do facto. Tanto é assim que existe a preocupação em haver um número ímpar de árbitros.

Podem, ainda, sugerir às partes o recurso a outros meios alternativos para resolver o litígio, como a mediação, conciliação ou transação, com

tragem. Caso contrário, a decisão é irrecorrível. Mais um ponto onde se vê a singularidade desta figura jurídica.

Refiro, por último, a possibilidade de as partes decidirem, por acordo, que a situação seja resolvida mediante o recurso à equidade.

Sabido é que a aplicação rigorosa do Direito, sem ter em conta situações concretas, reais, pode levar os julgadores – mediante uma justiça apenas formal – a enormes injustiças.

Já Aristóteles chamou a atenção para a equidade enquanto aperfeiçoamento da justiça – valor que não a derroga – antes melhor se ajusta aos casos concretos. Esta ideia refletiu-se no Direito Romano, onde Ulpiano afirma que *Ius est ars boni et aequi* (D.1.1.1.). Existe, claro, respeito pelas exigências de justiça. Mas esta pode cumprir-se com dureza, ou num plano de lógica abstracta, o que implica sempre o receio de que se aplique de forma estrita e despersonalizada.

Por tal razão, acho preferível e louvável a postura das partes em acordar, se quiserem, que os litígios sejam julgados mediante equidade e não através do direito controvertido. O recurso à equidade – algo que não é possível conceitualizar com carácter teórico e imutável – é importante, é um meio referido aos casos em si mesmo considerados, a situações arbitráveis.

Na verdade, e como foi manifestamente observado ao longo deste artigo de opinião, deixo bem claro que entendo não exercerem os tribunais arbitrais funções verdadeiramente jurisdicionais, baseada no art. 202º CRP.

Além do mais, as partes podem renunciar ao recurso tanto na convenção de arbitragem como no caso de o árbitro julgar segundo a equidade.

Tal opinião, aliás, é defensável até porque questões relevantes para o Direito podem desta maneira – isto é, através da arbitragem – ser resolvidas rapidamente, pretensão que move as partes quando optam por este meio alternativo de resolução de litígios, em vez de estar à espera interminavelmente por decisões judiciais.

### Esta forma de arbitragem tem natureza privada, mas a sua função não é verdadeiramente jurisdicional

gar da arbitragem, se o não fizerem, será o tribunal a realizá-lo.

Atrás coloquei a pergunta de sobre o tribunal arbitral possui verdadeiramente função jurisdicional, uma vez que não figura no art. 202º da CRP.

Opinião defensável, pois milita neste sentido o considerar-se que a arbitragem se traduz e caracteriza como resolução de um conflito de interesses, no caso concreto, apenas com a finalidade de prover solução jurídica ao conflito em causa. Saliente-se, entretanto, que, em regra, esta tem efeitos, tão só, interpartes. Elementos paradigmáticos são a análise da missão por parte dos árbitros – à qual subjaz a vontade das partes – podendo julgar – com recurso ao Direito ou à Equidade.

A LAV, tal como o Código Deontológico, impõe uma série de deveres aos árbitros, o que implica características vantajosas, porquanto eles devem fazer uma autoavaliação diligente, verificar em consciência se são capazes de resolver o litígio em ques-

o objectivo de que a situação fique, sem dúvida, resolvida o mais rápido possível.

Como é natural, ao tomar a atitude de enveredar pela arbitragem, as partes também podem ter a desvantagem da onerosidade.

Mas será que esta não é compensada pela solução célere da questão, sabendo nós o estado moroso da Justiça estadual?

Não posso deixar ainda de referir algo que, para mim, reveste um realce inesgotável. Consiste ele na possibilidade de os árbitros poderem julgar, não segundo o direito constituído, mas de acordo com a equidade desde que as partes assim o determinem. Ora, desde que a causa haja sido assim decidida ou mediante composição amigável, ou ainda que a sentença ponha termo ao processo arbitral, se pronuncie ou não sobre o fundo da causa, só é recorrível para o tribunal estadual competente, caso as partes tenham previsto expressamente essa possibilidade na convenção de arbi-

## Arbitragem tributária: ponto de situação



**Rogério M. Fernandes Ferreira**  
Advogado especialista em direito fiscal, docente universitário e árbitro da lista do CAAD

Com a introdução do regime jurídico da Arbitragem em matéria tributária, Portugal tornou-se país pioneiro nesta área e a experiência portuguesa poderá, certamente, ser contributo válido para a instituição de um meio alternativo de resolução de litígios tributários também noutros ordenamentos jurídicos, especialmente nos países africanos de língua portuguesa (quem sabe no seio da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), aqui enquanto forma de permitir a introdução dos tribunais tributários, como já foi admitido em Angola e Cabo Verde.

Introduzida a arbitragem tributária no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, em 22 de março do mesmo ano foi aprovada, pelos Ministros das Finanças, Administração Pública e Justiça, a Portaria n.º 112-A/2011 (recentemente alterada pela Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro), destinada a estabelecer os termos da vinculação da Administração ao procedimento arbitral tributário. Desde a sua entrada em vigor, o regime foi alterado, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelas leis dos Orçamentos de Estado para os anos de 2012 e 2013 (Leis n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, respetivamente), pela Lei n.º 24/2019, de 13 de março, Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. No entanto, foi aprovado o Regulamento das Custas e o Regulamento de Seleção de Árbitros em Matéria Tributária.

É possível definir a arbitragem tributária como via alternativa (mesmo

complementar e paralela) à impugnação judicial, através de terceiros neutros e imparciais – árbitros não togados –, cuja decisão assume o mesmo valor jurídico que as decisões judiciais. Pautada pelo princípio da autonomia dos árbitros na condução do processo e impondo um limite temporal, de seis meses, para a emissão da decisão arbitral, ainda que prorrogável por mais três períodos consecutivos de dois meses, na arbitragem tributária as decisões são, em regra, irrecorríveis, tendo em vista promover a celeridade na resolução de litígios entre contribuintes e Administração Tributária e diminuir as pendências nos tribunais.

A definitividade da decisão arbitral

Um dos objetivos confessos da introdução da arbitragem tributária, enquanto meio alternativo à impugnação judicial, foi o de administrar a justiça fiscal de forma mais célere e eficaz e o de diminuir as pendências judiciais. Se o tempo médio de decisão se situará entre os cinco e os seis meses, não nos parece, porém, que o número dos processos que correm no CAAD, em razão dos que correm actualmente nos tribunais tributários, permitam dizer que a arbitragem irá resolver este problema endógeno da nossa justiça fiscal. Mas, do ponto de vista técnico, as qualificações dos árbitros, sejam académicas, sejam do ponto de vista mais prático, têm ajudado, com

**Na arbitragem tributária as decisões são, em regra, irrecorríveis, tendo em vista promover a celeridade na resolução de litígios**

admite excepções, como o recurso de fiscalização de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, nos casos em que a decisão arbitral recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou quando aplique uma norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada, o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos casos em que a decisão arbitral esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido por um dos Tribunais Centrais Administrativos, pelo Supremo Tribunal Administrativo, ou, mais recentemente, pelo próprio Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), admitindo ainda a possibilidade de impugnação da decisão arbitral junto do Tribunal Central Administrativo e o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, sempre que seja suscitada uma questão sobre a interpretação dos Tratados da União Europeia.

a publicação das decisões arbitrais, a instituir a jurisprudência arbitral como referência das próprias instâncias judiciais superiores.

Passámos a ter decisores com formações diversificadas no âmbito do direito fiscal (juizes, advogados, consultores fiscais, funcionários da Administração tributária), com experiências diversas em Economia, em Gestão, em Finanças ou em Contabilidade, que podem contribuir para novas perspetivas na justiça tributária e as vozes mais críticas sobre a impraticabilidade do sistema de recursos ficaram menos audíveis em razão de alteração legislativa mais recente operada pela Lei 119/2019, quanto ao recurso por oposição de decisões do próprio CAAD. Não querendo fazer tábua rasa de algumas críticas apontadas ao processo arbitral, parece-nos que o mesmo esteve apto, nesta década da sua existência, a cumprir alguns dos seus mais ambiciosos objetivos.

# A nova configuração do Tribunal Central de Instrução Criminal



**António A. Vieira Cura**  
Vogal do CSM  
Professor Associado da FDU

## Introdução

A Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, que altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), com início de vigência em 4 de janeiro, teve origem na Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.<sup>a</sup>

Na Exposição de motivos que acompanhou a proposta, o Governo, reconhecendo que «[o] Tribunal Central de Instrução Criminal» (TCIC) «é, por excelência, aquele que concentra os mais importantes processos relevantes da criminalidade económico-financeira» (caraterizada por uma «complexidade e sofisticação crescentes» e pela sua «considerável dispersão territorial») e que, por isso, «não pode deixar de considerar o elevado grau de especialização» desse Tribunal «no combate àquele tipo de criminalidade», revela o verdadeiro motivo da «necessidade de reequacionar a organização judiciária em matéria de instrução criminal no município de Lisboa» – o de «a atual configuração deste tribunal no tocante ao número de juizes que aí exercem funções» ser «indutora de um imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça, o que não beneficia a adequada perceção pública da objetividade da ação da justiça» –, assim como a solução encontrada para «ultrapassar os constrangimentos» referidos que se reputou «mais adequada a garantir a racionalização de meios necessária ao combate mais qualificado à

criminalidade económico-financeira, mas também o reforço da confiança dos cidadãos no sistema de justiça» – «a fusão» no TCIC «das competências nacionais» que já tinha «com as competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa, com o consequente aumento do número de magistrados afetos ao primeiro».

A solução proposta, e que veio a ser consagrada na Lei n.º 77/2021, foi esta – e não o simples alargamento do quadro de juizes do TCIC (que chegou a ser aventado e ponderado) – porque o volume processual deste Tribunal, com a competência que tinha, não justificava a colocação de mais juizes (até pelo facto de o número destes em efetividade de funções nos tribunais ser cada vez menor).

Havia outras soluções possíveis –

sede dos tribunais da Relação (o que exigiria a definição de critérios que evitassem conflitos de competência entre eles).

A opção tomada, de natureza política, é perfeitamente legítima e resolve os «constrangimentos» decorrentes da existência de apenas dois juizes no TCIC (dado que, com a integração dos sete do JIC de Lisboa, passarão a ser nove os juizes deste tribunal – cfr. mapas III e IV anexos ao ROFTJ, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, e mapa IV resultante da Lei n.º 77/2021).

Nos limites que nos foram definidos, iremos mencionar a natureza e a competência do TCIC na redação da LOSJ anterior à estabelecida pela Lei n.º 77/2021 e a competência que passa a ter com a entrada em

**A solução encontrada para eliminar os «constrangimentos» originados pelo facto de o TCIC ter apenas dois juizes – a atribuição a esse tribunal da competência que pertencia ao JIC de Lisboa e a extinção deste, com integração dos seus sete juizes no quadro do TCIC –, constitui uma opção política perfeitamente legítima e que permite alcançar esse desiderato**

como, por exemplo, a extinção do TCIC e a atribuição da competência que lhe cabia ao JIC de Lisboa (que já era competente para «proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito», relativamente aos crimes mencionados na al. a) do n.º 1 do art. 120.º da LOSJ, «quando a atividade criminosa» ocorresse «em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação», no caso o de Lisboa – n.º 2 desse artigo, na versão anterior à introduzida pela Lei n.º 77/2021, como defendemos no Conselho Superior da Magistratura, ou a todos os juízos de instrução criminal da

vigor desta lei, assim como analisar as implicações que a alteração por ela operada tem quanto à especialização do tribunal e à sua qualificação legal, que se mantém.

## 1. O TCIC, a sua natureza e a sua competência na versão da LOSJ anterior à Lei n.º 77/2021

A LOSJ consagra a existência de duas espécies de tribunais judiciais de 1.ª instância, «os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca» (art. 33.º, n.º 1). Os primeiros, assim designados por terem «competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas espe-



cialmente referidas na lei» (art. 83.º, n.º 1), «são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável» (art. 83.º, n.º 2); um dos previstos na lei é o tribunal central de instrução criminal [art. 83.º, n.º 3, al. e)] – o TCIC, com sede em Lisboa e competência em todo o território nacional, previsto no anexo III à LOSJ (para que remete o n.º 4 do art. 83.º) e criado, como tribunal dessa espécie, pelo art. 65.º, al. i), do ROFTJ (mapa IV anexo ao ROFTJ, que dele faz parte integrante, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 4.º). Os segundos, por terem como circunscrição territorial a comarca (art. 33.º, n.ºs 2 e 3), «são de competência genérica e de competência especializada» (art. 80.º, n.º 2) e «desdobram-se em juízos, que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade» (art. 81.º, n.º 1); os juízos de instrução criminal constituem uma das espécies de juízos de competência especializada previstas na lei (art. 81.º, n.º 3, al. f)).

A competência do TCIC, na versão em vigor ao tempo da publicação da Lei n.º 77/2021 (resultante da alteração e republicação da LOSJ pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro), encontrava-se estabelecida no n.º 1 do art. 120.º da LOSJ, que consagra a competência dos juízos de instrução criminal, para o qual o art. 116.º, respeitante à competência daquele tribunal, se limitava a remeter, numa inversão das boas regras da legística formal e com inobservância da primazia dos tribunais de competência territorial alargada sobre os de comarca (que apenas são competentes para «preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais» – art. 80.º, n.º 1); abrangia, unicamente, a instrução criminal, a decisão quanto à pronúncia e o exercício das funções jurisdicionais relativas ao inquérito (art. 119.º) «quando a atividade cri-

minosa» ocorresse «em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação», relativamente aos crimes indicados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 120.º (que eram os mencionados no art. 47.º, n.º 1, do anterior Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, ao determinar a competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal – DCIAP – para «coordenar a direcção da investigação criminal», para o qual a LOFTJ aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – na sequência da qual o TCIC viria a ser criado, como tribunal de competência especializada, pelo art. 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio –, pretendia remeter, no art. 80.º, n.º 1, mas fazendo-o erradamente, por se referir ao «n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98», que apenas tinha quatro artigos, e não à norma correspondente do EMP), sem prejuízo do disposto no n.º 5, quanto aos atos urgentes.

## 2. A competência quadripartida do TCIC resultante da Lei n.º 77/2021

A competência do TCIC consta agora dos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 120.º da LOSJ, na sua nova redacção, para o qual continua a remeter o art. 116.º (também ele alterado), mantendo-se, ou sendo até mais flagrante, a deficiência acima referida.

Para além da sua competência anterior, o TCIC passa a ter a que antes cabia ao JIC de Lisboa (extinto pelo art. 3.º da Lei n.º 77/2021, com a consequente alteração do mapa III anexo ao ROFTJ). Assim, segundo a nova versão da LOSJ, o TCIC é competente para «proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito» (art. 119.º), sem prejuízo do agora disposto no n.º 6, quanto aos atos urgentes:

a) relativamente aos crimes indicados nas diferentes alíneas do n.º 1 do art. 120.º (apenas tendo sido alterada a al. f), com aproximação ao que estabelece o art. 58.º, n.º 1, al. h), do novo EMP, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto<sup>(1)</sup>), «quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação» (art. 120.º, n.º 1)<sup>(2)</sup>;

b) em relação a qualquer crime, «quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa» (art. 120.º, n.º 2, al. a));

c) relativamente aos crimes indicados nas diferentes alíneas do n.º 1 do art. 120.º, «quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa» (art. 120.º, n.º 2, al. b));

d) «quanto aos crimes estritamente militares», pela unidade orgânica respectiva, na área de jurisdição indicada «no Código de Justiça Militar» (art. 120.º, n.º 5).

A ordem seguida no n.º 2 do art. 120.º não parece ser a mais adequada. Referindo-se a al. b) aos crimes que integram o catálogo do «número anterior», devia ter sido inserida logo após o n.º 1 e constituir, portanto, a al. a); pelo contrário, reportando-se a al. a) a todos os crimes (incluindo os do catálogo do n.º 1, mas quando falte o elemento da dispersão territorial do n.º 1 ou da al. b) do n.º 2, hipótese que parece não ser de excluir), o que nela se estabelece teria ficado melhor na al. b).

Ainda assim, cremos não ter fundamento a crítica feita no parecer da Ordem dos Advogados (sobre a Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.a)<sup>(3)</sup>, qual seja a de que não «fica clara a atribuição de competência prevista na alínea a) do n.º 2 do referido artigo 120.º da LOSJ», em face do disposto na al. b), porque, «[s]alvo melhor opinião», esta, «ao referir como limite a competência do Tribunal da Relação de Lisboa, integra (absorve) o da (...) alínea a) ao fixar o

1. Saliente-se que não se verificou a completa harmonização entre o catálogo de crimes do art. 120.º, n.º 1, da LOSJ e o daqueles em que «[C]ompete ao DCIAP coordenar a direcção da investigação», constante do art. 58.º do novo EMP [que propusemos], subsistindo algumas diferenças que podiam [e deviam] ter sido eliminadas.

2. É digna de nota a correção aqui efetuada, que já havíamos proposto antes da aprovação da Lei n.º 62/2013, sem que fosse acolhida.

*limite da competência pela menção ao 'município de Lisboa'.* Salvo o devido respeito pelo ilustre A. do parecer, não é assim: na al. a) atribui-se competência ao TCIC para «proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito» quando a atividade criminosa decorra apenas no município de Lisboa e quanto a qualquer tipo de crime, por se tratar da competência prevista no artigo anterior (competência essa que antes pertencia ao JIC de Lisboa por força do disposto no n.º 1 do art. 119.º da LOSJ e da competência territorial desse juízo então definida no mapa III anexo ao ROFTJ); e na al. b) confere-se ao TCIC competência para «proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito» quando a atividade criminosa decorra em diferentes comarcas da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>(4)</sup> e somente quanto aos crimes constantes do catálogo do n.º 1 do mesmo artigo.

### 3. As novas competências do TCIC, a sua especialização e a sua qualificação como tribunal de competência territorial alargada

A atribuição ao TCIC das competências agora previstas nos n.ºs 2 e 5 do art. 120.º parece importar uma diminuição do nível de especialização do TCIC<sup>(5)</sup>. Mas somente na estrita medida em que, nos termos da al. a) do n.º 2, passa a ser competente para «proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito» relativamente a crimes diferentes dos incluídos no catálogo do n.º 1 (ou quanto aos crimes de natureza estritamente militar, cuja expressão será residual); já não no que tange à competência prevista na al. b) do n.º 2, que respeita igualmente aos crimes constantes do elenco do n.º 1, ainda que com menor dispersão territorial

da atividade criminosa do que aquela que já era da competência do TCIC.

De qualquer modo, importa ter presente que a especialização, neste caso, não deixa de ser também determinada pela fase do processo penal em que os atos são praticados, que é a mesma; e que, mais do que à especialização do tribunal, como temos defendido, deve atender-se à especialização dos juízes que nele exercem funções – que, com a alteração introduzida, parece assegurada, também em relação aos que transitam do JIC de Lisboa para o TCIC (aliás, submetidos à mesma exigência de antiguidade e classificação estabelecida

que se refere à competência que lhe é atribuída pela al. a) do n.º 2 desse artigo, é o município de Lisboa (circunscrição territorial infracomarcã, que releva para a determinação da sua competência territorial, como sucede com esse e com muitos outros municípios no que concerne à competência territorial de muitos juízos dos tribunais de comarca, apesar da divisão formal do território se fazer somente em «23 comarcas» – art. 33.º, n.º 2, da LOSJ e art. 3.º do ROFTJ); e no que respeita à prevista no n.º 5 do referido artigo, é a que resulta do art. 110.º, n.º 1, al. a), CJM<sup>(6)</sup>, aplicável «*ex vi*» do art. 112.º, n.º 1, interpre-

**A atribuição ao TCIC, designadamente, da competência agora prevista na al. a) do n.º 2 do art. 120.º da LOSJ representa uma diminuição do nível de especialização deste tribunal. E, porque, quanto à competência prevista nessa alínea, o TCIC apenas é competente para o município de Lisboa, a sua qualificação como «tribunal de competência territorial alargada» deixou de ser inteiramente rigorosa**

para os colocados neste – art. 183.º, n.º 1, da LOSJ).

Como vimos, o TCIC continua a ser qualificado como tribunal de competência territorial alargada (art. 83.º, n.º 3, al. e), da LOSJ). E a sua área de competência territorial continua a ser indicada no mapa IV anexo ao ROFTJ (que apenas foi alterado no que se refere ao número de juízes) como sendo o «território nacional».

Todavia, como resulta do que dissemos sobre as novas competências do TCIC, a sua área de competência territorial é agora variável: quanto à competência do n.º 1 do art. 120.º continua a ser o território nacional; relativamente à competência que lhe é conferida pela al. b) do n.º 2 do mesmo artigo, é a área de competência do tribunal da Relação de Lisboa; no

tado de acordo com o que estabelece o art. 117.º, n.º 1, do ROFTJ – devido à extinção dos distritos judiciais –, ou seja, a correspondente às áreas de competência dos tribunais da Relação de Évora e de Lisboa.

Ainda que o TCIC só não seja territorialmente competente «para mais do que uma comarca» ou «sobre áreas especialmente referidas na lei» (mas sempre mais vastas do que a comarca) em relação à competência que lhe é conferida pela al. a) do n.º 2 do art. 120.º, a verdade é que, com a alteração introduzida na LOSJ pela Lei n.º 77/2021, a sua qualificação como «tribunal de competência territorial alargada» deixou de ser inteiramente rigorosa, em virtude de, nesse caso, a sua competência territorial abranger somente o município de Lisboa.

3. Disponível em <https://www.parlamento.pt>.

4. Ou seja, em pelo menos duas das seguintes: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira (cfr. mapa II anexo ao ROFTJ).

5. Nesse sentido, vide o referido parecer da Ordem dos Advogados, segundo o qual a «fusão por incorporação» no TCIC das competências do juízo de instrução criminal de Lisboa (JICL), [...], nem reforça o nível de especialização do TCIC, antes pelo contrário».

6. Aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

## Organização Judiciária



PORTUGAL

### LEGISLAÇÃO

#### Constituição da República Portuguesa

O Capítulo II (artigo 209.º e seguintes) da CRP estabelece a Organização dos Tribunais.

#### Lei n.º 62/2013, de 22 de agosto de 2013

Lei da organização do sistema judiciário-estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário

#### Declaração de retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro de 2013

#### Declaração de retificação à Lei n.º 62/2013, de 22 de agosto

Lei da organização do sistema judiciário.

#### Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março de 2014

Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

#### Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto de 2014

Aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e fixa as regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores.

#### Portaria n.º 162/2014, de 21 de agosto de 2014

Homologa a criação dos departamentos de investigação e ação penal de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo.

#### Portaria n.º 163/2014, de 21 de agosto de 2014

Homologa o regulamento, aprovado

pelo Centro de Estudos Judiciários, do primeiro curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário.

#### Portaria n.º 164/2014, de 21 de agosto de 2014

Aprova critérios objetivos para a distribuição do pessoal oficial de justiça e demais trabalhadores.

#### Despacho n.º 10.780/2014, de 21 de agosto de 2014

Regula a deslocalização das sedes das secções.

#### Despacho n.º 14.709/2015, de 11 de dezembro de 2015

Revoga o despacho de deslocalização das sedes das secções.

#### Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro de 2016

Procede à alteração da regulamentação da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

#### Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro de 2016

Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário.

#### Portaria n.º 93/2017, de 6 de março de 2017

Procede à alteração dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância, constantes do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto.

#### Declaração de Retificação n.º 10/2017, de 6 de abril de 2017, à Portaria n.º 93/2017, de 6 de março

Prevê mapas de pessoal dos tribunais judiciais de primeira instância.

#### Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março de 2019

Procede à alteração do mapa judiciário, as quais vão no sentido de reforçar a oferta especializada, aproximar a justiça dos cidadãos e adequar os respetivos quadros de juízes de direito e magistrados do Ministério Público. Estas alterações entrarão em vigor no dia 23 de abril do corrente ano.

#### Portaria n.º 92/2019, de 28 de março de 2019

Procede à agregação de juízos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

#### Portaria n.º 118/2019, de 18 de abril de 2019

Procede à alteração do mapa de pessoal dos tribunais judiciais de primeira instância, constante do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, alterado e republicado pela Portaria n.º 93/2017, de 6 de março, com as alterações resultantes da Declaração de Retificação n.º 10/2017.

#### Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio de 2019

Retifica o Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, da Justiça, que altera o mapa judiciário, reforçando a especialização dos tribunais judiciais, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2019.

#### Portaria n.º 185/2019, de 17 de junho de 2019

Determina o dia 1 de setembro de 2019 para a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores de Alcobça e do Juízo de Família e Menores de Leiria.

#### Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto de 2019

Confere novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

#### Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro de 2019

Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### Portaria n.º 121/2020, de 22 de maio

Determina o dia 1 de setembro de 2020 para a entrada em funcionamento dos juízos especializados dos tribunais administrativos e fiscais.

#### Portaria 132/2020, de 28 de maio

Determina a entrada em funcionamen-

to do Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses e a instalação do Juízo de Instrução Criminal de Penafiel.

#### **Portaria 87/2021, de 19 de abril**

Determina a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia.

#### **Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro**

Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo nº 365/13.4TJVNf-A.G.1, Data do Acórdão 30 Abril 2015, Relator Dr. Manso Ráinho:**

I - Tendo a ação declarativa valor processual não superior a €50.000,00, o seu julgamento compete à secção da instância local e não à secção cível da instância central, mesmo que, face à legislação anterior à atual lei da organização judiciária, o julgamento coubesse ao juiz de círculo e para este tivessem os autos chegado a ser remetidos.

II - As normas da lei da organização judiciária que determinam esta solução não são inconstitucionais.

#### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 180/11.0TBTMR.C.1, Data do Acórdão 20 Janeiro 2015, Relator Dr. Falcão de Magalhães:**

I - O art.º 43º, n.º 1, da LOSJ, sob a epígrafe “Competência em razão do território”, estabelece que os tribunais da Relação, assim como os tribunais judiciais de primeira instância, têm competência na área das respetivas circunscrições.

II - Nos termos do art.º 103º do ROFTJ, a competência dos atuais tribunais da Relação mantem-se para os processos nesses pendentes.

III - Com a entrada em vigor das normas da LOSJ e do ROFTJ, ou seja, a partir de 1 de Setembro de 2014, o Tribunal da Relação de Coimbra deixou de poder apreciar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais extintos e cujos autos respectivos ficaram afectos aos Tribunais criados pelo novo corpo de leis de organização judiciária, relativamente aos quais, face a esse regime, não é o Tri-

bunal hierarquicamente superior que lhes corresponde, por se encontrarem fora da sua área de competência territorial, como sejam, por exemplo, os recursos providos da Comarca de Santarém (rectius, da Instância Local - Secção Cível - J1, com sede em Tomar), sendo certo que a partir dessa data (01/09/2014) passou o Tribunal da Relação de Évora a ter competência territorial na área onde se integra esse Tribunal (cfr. art. 64º e mapas II e III, anexos ao referido ROFTJ).

IV - Só assim não sucede, por força do disposto no citado art.º 103º do ROFTJ, relativamente aos processos que à data da entrada em vigor da lei já estivessem pendentes nesta Relação de Coimbra.

V - Tratando-se de recurso que, interposto em data anterior, não se possa considerar como pendente em 1/09/2014 em nenhum dos tribunais da Relação, a remessa para a apreciação do recurso, a fazer pelo tribunal de 1ª Instância onde o mesmo se encontre pendente, terá de ser, a partir de então, para o Tribunal de 2ª Instância a cuja área de circunscrição pertença esse Tribunal de 1ª Instância em face da lei vigente nessa ocasião, pois será esse o Tribunal da Relação territorialmente competente para apreciar tal recurso.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 2687/18.9T8PDL.S1, de 17 Outubro 2019, Relator Dra. Graça Amaral:**

I - Nas comarcas onde não foram criadas secções de comércio, como é o caso da Comarca dos Açores, a competência para a preparação e julgamento dos processos de insolvência, por serem processos especiais e atento o critério de competência residual consagrado no artigo 130.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), encontra-se cometida à secção cível da instância local.

II - Consequentemente, mostra-se materialmente incompetente para o efeito a secção cível da instância central, que apenas se encontra alargada em relação às acções declarativas cíveis previstas no artigo 128.º, da referida LOSJ, que sigam processo comum e que tenham valor superior a 50.000,00€.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 1182/18.0T8VNG.P1, de 27 Janeiro 2020, Relator Dra. Eugénia Cunha:

I - A competência do tribunal constitui um pressuposto processual que traduz o modo como entre os Tribunais se faz a

repartição do poder jurisdicional e revela a medida de jurisdição de cada um deles (sendo regulada pelas Leis de Organização Judiciária e pelas respetivas normas adjetivas constantes do Código de Processo Civil);

II - A competência absoluta em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica que serve de fundamento à ação, tal como a configura o Autor, ou seja, analisando o que foi alegado como causa de pedir no confronto com o pedido formulado.

III - Os tribunais judiciais têm competência residual, apenas lhes cabendo as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional (cfr. consagração constitucional do n.º1 do art. 211º da Constituição da República Portuguesa e, ordinariamente, o n.º1 do art. 40º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26/01, e o art. 64º, do CPC);

IV - E dentro dos tribunais judiciais, em que também se estabelece uma especialização em função da matéria é aos juízos cíveis de cada tribunal de comarca que é atribuída a competência residual;

V - Aos tribunais de trabalho compete dirimir os litígios emergentes de relações de trabalho subordinado, como estatui o índice consagrado na al. b) do n.º1 do art. 126º da LOSJ, fazendo-se nas restantes alíneas do referido n.º1 uma enumeração de litígios, em matéria cível, da competência de tais tribunais;

VI - A repartição de competências entre os tribunais de trabalho e os tribunais comuns faz-se em função de o litígio emergir ou não de uma relação jurídica que se subsuma ao referido n.º1 (a regular matéria cível).

#### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 5543/20.7T8VNG.P1 de 22 Fevereiro 2021, Relator Dr. Mendes Coelho:**

I - E com base na factualidade alegada na petição inicial e na pretensão nela formulada que terá que ser apurada a competência em razão da matéria do tribunal;

II - Conforme decorre da LOSJ, os tribunais judiciais, relativamente à competência em razão da matéria, têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional, estabelecendo-se nesta sua esfera de competência uma especialização em que a competência residual de natureza cível é atribuída aos juízos cíveis ou de competência genérica de cada tribunal de comarca;

III - Seguindo esta lógica organizativa de

especialização de competências, só caberão na competência dos juízos cíveis (centrais ou locais) – como se depreende das previsões dos arts. 117º e 130º da LOSJ – as causas que não caibam na competência especializada de outros juízos ou de tribunal de competência territorial alargada.

IV - Sendo a causa de pedir de procedimento cautelar comum integrada por atuações imputadas às Requeridas no âmbito da relação de trabalho subordinado existente entre estas e a Requerente, que integram violação de deveres decorrentes da mesma para as Requeridas e que ocorreram enquanto ainda vigorava tal relação de trabalho, a competência material para tal procedimento, considerando a previsão constante da alínea b) do nº1 do art. 126º da LOSJ, é do Juízo do Trabalho e não do Juízo Central Cível.



Brasil

**LEGISLAÇÃO**

**Emenda Constitucional no. 45, de 8 de dezembro de 2004**

Procedeu à reforma do Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controlo do Poder Judiciário com as atribuições de fiscalizar a gestão administrativa, financeira e correcional dos Tribunais.

**Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)**

Estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

**Decreto-lei 1003/69 | Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar)**

Prevê a divisão judiciária para efeito de administração da Justiça Militar.

**Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**

Aprova a lei orgânica da Magistratura Nacional.

**Decreto-Lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945**

Consolida e revê as leis de organização judiciária instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

**Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969**

Aprova o Código Judiciário do Estado de São Paulo, que veio, além do mais, organizar a Justiça Comum do Estado de São Paulo e regular o funcionamento de seus Órgãos.

**JURISPRUDÊNCIA**

**Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento 03.04.2014**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 61, III, e 115, parágrafo único, da Constituição do Estado de Sergipe. Inconstitucionalidade na criação de controle externo do poder judiciário e organização judiciária estadual. O poder constituinte estadual não pode alterar iniciativa legislativa prevista na Constituição Federal. É inconstitucional disposição que atribui iniciativa do Governador para lei de organização judiciária. Ação direta julgada procedente.

**Tribunal Pleno, Relator Min. Carmen Lucia, Data do Julgamento 11.05.2020**

1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei sobre organização, funcionamento e provimento de serventias extrajudiciais no Distrito Federal por se cuidar de matéria afeta à organização judiciária, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.595/2005 do Distrito Federal com eficácia ex nunc para que a decisão produza efeitos a partir de vinte e quatro meses da data de publicação da ata de julgamento.

**Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, Data do Julgamento 15.03.2005:**

A Lei de Organização Judiciária do Estado de Rondônia não afronta a Constituição do Brasil, ao atribuir a juiz de direito, investido excepcionalmente no cargo de juiz auditor, competência para processar e julgar feitos criminais genéricos. Recurso

ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.



CABO VERDE

**LEGISLAÇÃO**

**Lei 3/81 (Organização Judiciária) de 02/03/1981 com a redação dada por Lei 61/V/98**

Aprova a Organização Judiciária da República de Cabo Verde, a qual determina que o território judicial da República de Cabo Verde se subdivide, para efeitos judiciais, em Regiões, Sub-Regiões e Zonas e que são Tribunais Judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais, os Tribunais Sub-Regionais e os Tribunais de Zona.

**Lei 15/II/82**

Autoriza o Governo a legislar sobre apropriação e requisição por utilidade pública, divisão administrativa do País e organização do Poder Local, o Direito das Sucessões, Polícia Judiciária, controlo jurisdicional e financeiro da Administração Pública, definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal, seguros obrigatórios, organização das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), a Lei do Serviço Militar, a Polícia Judiciária Militar, a Segurança Social, o Código de Menores, e Justiça Laboral.

**Lei 5/IV/91**

Extingue as Comissões da Reforma Agrária e autoriza o Governo a legislar, ao abrigo do artigo 59.º, alínea d) e k) da Constituição, em matéria processual, de organização judiciária e de transferência de pessoas e bens, no prazo de 60 dias.

**Decreto-Lei 8/77 (Código dos Tribunais de Zona)**

Aprova o Código dos Tribunais de Zona, enquanto tribunais populares de base que visam a administração da justiça simples e participada, com vista primordialmente à reabilitação social dos delinquentes, à conciliação das partes e à educação coletiva dos

habitantes da zona, tendo em conta a defesa da comunidade e os interesses das massas populares, e alteração do Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro, que aprova a Organização Judiciária.

### **Decreto-Lei 14/2000**

Atribui ao Tribunal da Comarca da Brava, das competências previstas no artigo 18.º da Lei de Organização Judiciária vigente.

### **Portaria 15/2009**

Aprova o modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, bem como à aprovação do modelo de letreiro a ser afixado nos respetivos estabelecimentos.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Cível), Processo 18/2019, Data do Acórdão 17.02.2019**

Reclamação de decisão proferida pelo STJ, baseando-se na sua incompetência absoluta para conhecer do recurso de apelação interposto da decisão da 1ª instância.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Contencioso Administrativo), Processo 53/2017, Data do Acórdão 28.11.2017**

Interposto recurso contencioso de anulação, por vício de violação de lei e de incompetência contra o despacho do Senhor Ministro das Finanças e Planeamento, que homologou o Acórdão do Conselho Técnico Aduaneiro.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Cível), Processo 148/2014, Data do Acórdão: 26.11.2014**

Pedido de *Habeas Corpus*, intentado por Juiz de Direito colocado no Tribunal de São Domingos, a favor de vários arguidos, alegando incompetência retroativa.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Crime), Processo 20/2005, Data do Acórdão 17.03.2005**

O Tribunal da Comarca de 3ª Classe do

Maior foi elevado à categoria de 2ª classe pela Lei Nº 9/VI/2002, de 06 de Maio, ficando, porém, tal elevação dependente da publicação de uma Portaria declarando a instalação do mesmo na categoria referida, o que até esta data não ocorreu, pelo que continua a ser de 3ª classe.

Nos termos do art. 18º da Organização Judiciária, compete aos Tribunais Regionais conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Sub-Regionais. De conformidade com o previsto no art. 73º da Lei nº 135/IV/95, de 03 de Julho, a referência a Tribunais Sub-Regionais corresponde a Tribunais de Comarca de 3ª Classe e a de Tribunais Regionais a Tribunais de Comarca de 1ª ou de 2ª Classe.

Assim sendo, os recursos das decisões dos Tribunais de Comarca de 3ª Classe são julgados pelos Tribunais de Comarca de 1ª ou de 2ª classe, consoante a área a que pertencerem.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Cível), Processo 31/2004, Data do Acórdão 30.04.2004**

1. Não sendo manifesta a incompetência absoluta do tribunal, será prematuro indeferir-se liminarmente a petição inicial com esse fundamento, ainda que se reconheça a eventualidade de, mais tarde, depois de contestação, se poder vir a apurar a existência irrecusável desse vício.

2. Não é o nome que as partes dão a um contrato que determina a sua natureza, mas sim a análise da sua concreta execução, análise essa que só é possível fazer na posse de todos os elementos necessários.



**MACAU**

## **LEGISLAÇÃO**

### **Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária)**

Veio integrar as alterações aprovadas pela Lei nº 7/2004, Lei nº9/2004, Lei nº9/2009 e Lei nº4/2019, bem como estabelecer o regime jurídico relativo à

organização judiciária da Região Administrativa Especial de Macau. Estabelece o poder judicial desta região como independente, incluindo o julgamento em última instância e configura como órgãos judiciais os tribunais e o Ministério Público.

### **Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados)**

Estabelece a organização e estrutura da magistratura judicial e do Ministério Público. Prevê o regime de provimento para as categorias de magistrado judicial ou do Ministério Público e enumera o elenco de direitos e deveres estatutários a que os magistrados estão sujeitos.

### **Boletim oficial da RAEM, número 5, série II, no dia 2 de fevereiro de 2000 (Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Última Instância da RAEM)**

Estabelece que o funcionamento do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau se rege pelo presente regulamento em tudo o que não se encontrar previsto na Lei de Bases da Organização Judiciária, no Estatuto dos Magistrados e nas leis de processo. Regula matérias como a periodicidade, publicidade e assento nas sessões das conferências e audiências, a ordem do dia, as sessões de julgamento, discussão, projeto e publicidade de acórdão.

### **Boletim oficial da RAEM, número 5, série II, no dia 2 de fevereiro de 2000 (Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Segunda Instância)**

Estabelece que o funcionamento do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau se rege pelo presente regulamento em tudo o que não se encontrar previsto na Lei de Bases da Organização Judiciária, no Estatuto dos Magistrados e nas leis de processo. Regula matérias como periodicidade das sessões, ordem do dia, sessões e audiências, publicação de acórdãos.

### **Boletim oficial da RAEM, número 21, série II, no dia 27 de maio de 2002 (Regulamento Interno da Comissão Independente para a Indigitação de Juizes)**

Regula matérias como vacatura, competência do presidente, reuniões e deliberações da Comissão, direitos e deveres dos membros da comissão.

### **Decreto-lei nº52/97/M (A orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público)**

Veio unificar e harmonizar variadíssima legislação dispersa sobre a orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público, contendo em si a regulamentação necessária e suficiente para a definição da organização, competência e funcionamento das secretarias dos tribunais e do Ministério Público.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Acórdão do Tribunal de Última Instância, Processo 19/2011, Relatora Dr. Víriato Manuel Pinheiro de Lima, Data do Acórdão 10.06.2021**

I – A presunção prevista no artigo 7º do Código do Registo Predial não se estende ao regime de bens do casamento do titular inscrito, que este fez constar do registo de aquisição do imóvel.

II – A intervenção do juiz singular, em julgamento da matéria de facto que compete ao tribunal coletivo, constitui vício que pode ser arguido pelas partes ou suscitado oficiosamente, até haver decisão final transitada em julgado.

III - Relativamente ao julgamento das questões de facto mencionadas no artigo 23º, n.º 6, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária, se as leis de processo nada estabelecerem quanto ao tribunal a quem compete o julgamento, ele caberá ao tribunal coletivo.

IV – De acordo com o disposto no artigo 23º, n.º 6, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária, o tribunal coletivo só intervém no julgamento das questões de facto dos procedimentos cautelares, em que a lei mande seguir os termos do processo de declaração – o que não sucede em nenhum caso dos previstos no atual Código de Processo Civil - e cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.

### **Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, Processo 85/2003, Relator Dr. Chan Koung Seng, Data do Acórdão 30.10.2003:**

I- Tribunal ad quem não tem obrigação de apreciar todas as razões invocadas pela recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão.

II- É mais correto proceder a uma interpretação propriamente declarativa (e, portanto, não restritiva ou não redutora) da norma do nº2 do art.57º do Estatuto dos Magistrados (Lei n.º 10/1999, de 20

de dezembro), no sentido de que a expressão “julgamento” aí referido abrange naturalmente também o julgamento da matéria de direito como parte intrinsecamente integrante do julgamento de uma causa como um todo.

III- Esta interpretação declarativa condiz com o próprio espírito do princípio do juiz legal (ou do juiz natural) subjacente à regra de proibição do desaforamento consagrada nomeadamente no art.22º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro), é natural e lógico que quem inicialmente tenha participado no julgamento de uma determinada causa deverá concluir os termos subsequentes desse mesmo julgamento até final, a fim de evitar qualquer eventual percalço a acarretar pela hipótese da sua eventual cessação de funções com a entrada numa nova situação jurídico-funcional, exceto quando essa alteração de situação resulte de aposentação por incapacidade ou de ação disciplinar (cfr. o disposto na parte final do nº 2 do art.57º do Estatuto dos Magistrados), ou a menos que se trate de casos de cessação de funções como magistrado judicial devido ao termo da sua nomeação como juiz em comissão de serviço ou do contrato que não tenham sido renovados, ou à sua desligação do serviço, ou à sua aposentação obrigatória [cfr. as correspondentes situações referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do nº1 do art.57º do mesmo Estatuto dos Magistrados)].

IV- Daí que não se descortina nenhuma razão para fazer “invalidar” a sentença final com decisão de direito proferida por um ex-Juiz do Tribunal Administrativo então com competência legal para julgar a causa em questão e a ele previamente afeta em obediência das normas aplicáveis na matéria de competência e já participante no julgamento da matéria de facto da mesma.

### **Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, Processo 339/2009, Relator Dr. Chan Koung Seng, Data do Acórdão 29.10.2009:**

I-O Conselho dos Magistrados Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau tem competência para decidir da acumulação de funções de determinado Juiz, ao abrigo do art.14º, nº 1, da Lei de Bases da Organização Judiciária.

II- Cabe-lhe, determinar se a acumulação de funções se refere à “generalidade dos processos” ou a “algumas das suas espécies” (cfr. art. 14º/2 da referida lei), ou decidir ainda, por maioria de razão, se a acumula-

ção incide sobre determinada percentagem ou porção abstrata da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas espécies da generalidade de processos, indo os processos objeto dessa acumulação por percentagem ou porção abstrata da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas das suas espécies ser determinados depois em concreto por sorteio nos termos previstos nos artigos 155º, 157º e 158º/1, do Código de Processo Civil de Macau.

III- Por força do Princípio do Juiz Natural, ao mesmo Conselho nunca compete decidir que uma acumulação que não seja respeitante à generalidade dos processos nem a alguma ou algumas das suas espécies se refira a algum ou alguns dos processos concretos pendentes indicados por qualquer método de partilha que não seja sorteio.

IV - Cabe ao Tribunal de Segunda Instância controlar oficiosamente, a qualquer tempo e desde que não haja ainda decisão com trânsito em julgado sobre o mérito da causa (cfr. art.30º e 31º/1 CPC), a competência do autor da decisão objeto do recurso, como uma questão prévia suscetível de obstar ao conhecimento do mérito do recurso, entretanto interposto da decisão final da Primeira Instância que conheceu do mérito da causa material controvertida.



## **MOÇAMBIQUE**

### **LEGISLAÇÃO**

#### **Constituição da República de Moçambique**

Aprovada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, de 18 de Julho, que procedeu à Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

#### **Código de Processo Penal**

Aprovado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, e mandado vigorar na então colónia de Moçambique pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931, na versão providenciada pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro

**Lei n.º 24/2007**

Aprova a Lei de Organização Judiciária e revoga a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, com as posteriores alterações da Lei n.º 24/2014 de 23 de setembro, do Decreto-Lei n.º 57/2014, de 8 de outubro, Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro

**Lei n.º 7/2009**

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais revoga a Lei n.º 10/91, de 31 de julho, com as alterações da Lei n.º 3/2011 e Lei n.º 18/2018.

**Lei n.º 9/2018**

Define a organização, composição, funcionamento, e competências dos Tribunais Fiscais e revoga a Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro.

**Lei n.º 15/2013**

Estabelece o Estatuto dos Juizes Eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e Tribunais Judiciais.

**Lei n.º 10/2018**

Estabelece o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competências do Tribunal de Trabalho e revoga a Lei n.º 18/1992.

**Resolução n.º 1/CMSJ/P/2009**

Aprova o Regulamento do Concurso de Promoção a Juiz Desembargador B.

**Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro**

Aprova o Código das Custas Judiciais (CC.I), com as alterações dos Decretos-Lei n.º 9/2018 e n.º 10/2018.

**Decreto n.º 10/2005**

Regula a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**Decreto n.º 22/89**

Cria o Cofre dos Tribunais e revoga o Decreto n.º 34/87.

**Lei n.º 8/2009**

Cria a categoria de Subprocurador Geral Adjunto na carreira da Magistratura do Ministério Público.

**Lei n.º 9/2009**

Define o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

**Lei n.º 10/2009**

Regula o funcionamento dos tribunais comuns quando julgam crimes de natureza estritamente militar.

**Estatuto da Associação Moçambicana de Juizes (AMJ)**

alterado em 2017, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 7 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

**Resolução n.º 46/2020 de 31 de Dezembro**

Revê e cria funções específicas do Gabinete Central de Combate à Corrupção e aprova os respetivos qualificadores profissionais.

**Lei n.º 26/2009**

Aprova o regime relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo e revoga as Leis n.ºs 13/97, 14/97 e 16/97.

**Decreto n.º 77/2020**

Cria os tribunais dos distritos de Larde, Província de Nampula, Luabo, Mulevala, Mocubela, Derre e Molumbo, na Província de Zambézia, Marara e Doa, na Província de Tete, Macate e Venduzi, na Província de Manica e Limpopo e Mapi, na Província de Gaza

**Lei n.º 26/2019**

Lei que aprova o Código de Execução das Penas, aplicável à execução das penas privativas e não privativas de liberdade e medidas de segurança no sistema penitenciário, nos locais destinados ao internamento de inimizáveis ou de reclusos doentes em fase terminal, mesmo que pertencentes a outras instituições públicas e, ainda, à execução da detenção e de prisão preventiva, nos termos em que esta é deferida pelas autoridades competentes.

**Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto**

Aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

**Despacho 06/09/2021**

Cria a 4.ª Secção no Tribunal Judicial do Distrito de Boane, Província de Maputo e sua especialização em matéria Cível

**Despacho 10/08/2021**

Cria a Secção de Instrução Criminal no Tribunal Judicial do Distrito de Nacala – Porto, Província de Nampula, 2.ª Secção

no Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, Província de Nampula e especialização da 2.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, Província de Nampula, em matéria Cível.

**Despacho 08/04/2020**

Cria a Comissão de Modernização dos Serviços dos Tribunais, como um imperativo incontornável para a adequação dos serviços às exigências resultantes dos avanços tecnológicos, globalização, aumento e complexidade da demanda processual.

**JURISPRUDÊNCIA****Acórdão n.º 20/CC/2019 de 14 de Novembro, Processo n.º 03/CC/2019, Conflito de Competências entre órgãos de soberania:**

“O cidadão Cassamo Osmane Ismael Lalá, de nacionalidade moçambicana, remeteu ao Conselho Constitucional, ao abrigo do artigo 243 n.º 1, alínea b) da Constituição da República (CRM) e do artigo 117º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, conjugado com os artigos 116º, n.º 1, segunda parte, n.º 3, 115º n.ºs 1, in fine, e 2, in fine, todos do Código de Processo Civil (CPC), o requerimento com vista à resolução do conflito de jurisdição e fixação definitiva do tribunal competente, do caso que opõe o Tribunal Administrativo e o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Ambos os órgãos de soberania declinam o poder de conhecer a mesma questão, num claro conflito negativo de competências. (...) O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer o conflito de competências entre as jurisdições administrativa e ordinária que se suscita no presente processo em lide, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 243 da CRM e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6, conjugado com os artigos 84, 85 e 86, todos da Lei n.º 06/2006, de 02 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 05/2008, de 09 de Julho. À luz do preceituado no artigo 84 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, o Requerente tem legitimidade para interpor a acção, uma vez que tem interesse direto, imediato e pessoal na resolução do conflito. (...) o Conselho Constitucional declara competente a Jurisdição Administrativa para conhecer da matéria em diferendo.”





## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

### LEGISLAÇÃO

#### Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

Regula a organização judiciária nos respectivos artigos 120.º a 130.º, determinando os casos e as formas em que os tribunais se podem constituir, organizar e funcionar.

#### Lei n.º 3/99, de 20 de agosto

Aprova a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com sede na Cidade de São Tomé, passando este a ter jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.

#### Lei n.º 1/2002, de 20 de dezembro

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

#### Lei n.º 7/2010, de 6 de agosto

Aprova a Lei Base do Sistema Judiciário, dividindo o território nacional em três regiões judiciais, a Região de Água-Grande, que abarca os distritos de Mé-Zóchi, Lobata, Cantagalo e Caué; a Região de Lembá bem como a Região Autónoma da Ilha do Príncipe.

#### Lei n.º 2/83, de 31 de Dezembro de 1983

Procede à criação do Tribunal Superior de Recursos.

#### Lei n.º 9/91

Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.

#### Lei n.º 10/91

Aprova o Estatuto dos Magistrados.

#### Decreto-Lei nº 86/96

Aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e define o estatuto dos funcioná-

rios judiciais. O presente Diploma regula a natureza, a missão, as atribuições, os instrumentos de gestão e a estrutura orgânica da Direção Administrativa e Financeira, incluindo as competências dos serviços, bem como o quadro de pessoal e as normas para o seu recrutamento.

#### Decreto-Lei 44288

Aprova a Organização Tutelar de Menores, determinando que os tribunais tutelares de menores têm por fim a proteção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, e no campo da defesa dos seus direitos e interesses, mediante a adoção das providências cíveis adequadas.

#### Decreto-Lei 8/84

Altera a Lei de Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 1/79, de 11 de Julho, no que respeita às competências do Tribunal Regional de 1.ª classe e do Tribunal de 2.ª classe.



## GUINÉ-BISSAU

### LEGISLAÇÃO

#### Constituição da República da Guiné-Bissau de 1984

Aprovada a 16 de maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, de 21 de Fevereiro, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, e pela Lei Constitucional nº 1/96, Boletim Oficial nº 50, de 16 de Dezembro de 1996);

#### Código de Processo Penal

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5/93 em Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993.

#### Decreto 43809 de outubro de 1961

Aprova o Código das Custas Judiciais, o qual determina que os processos cíveis es-

tão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos, e que se encontra dividido nas seguintes partes: Cível; Criminal; Processos das tutoriais da infância; Cofres dos tribunais; Depósitos; e Pagamentos.

#### Decreto-Lei n.º 7/92, de 27 de novembro

Cria o Tribunal de Contas e aprova a sua respetiva Lei Orgânica, o órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, a exercer nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor com sede em Bissau.

#### Lei n.º 7/95, de 25 de julho

Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público, publicada no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Junho de 1995.

#### Lei n.º 8/95, de 25 de julho

Aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, publicado no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Junho de 1995, enquanto órgão do Estado encarregado de, junto dos Tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o único titular da acção penal.

#### Lei n.º 1/99

Aprova Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistratura, aplicável aos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais de Círculo, aos Juizes dos Tribunais Regionais e aos Juizes dos Tribunais de Sector, sem prejuízo da aplicação do Estatuto próprio destes Juizes

#### Lei n.º 3/2002, de 20 de novembro

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 4 de maio, enquanto órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

#### Decreto-Lei n.º 7/2010, de 14 de junho

Aprova o Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o qual dispõe sobre a divisão e organização judicial, o quadro de magistrados, os serviços de apoio judiciário, os livros e os turnos e determina a criação do Tribunal de execução de penas, do juízo de execuções cíveis e do juízo de instrução criminal e a conversão da secção de família, menores e trabalho do Tribu-

nal Regional de Bissau na vara de família e menores e na vara social.

### **Decreto-Lei n.º 6/93, de 13 de outubro**

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector e o Estatuto dos seus Juizes, tendo em conta que os Tribunais de Sector visam administrar a Justiça de forma simplificada e com base em ampla participação popular.

### **Lei n.º 9/95, de 7 de agosto**

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

### **Decreto-Lei 8/2010**

Aprova o Regulamento de Custas Judiciais, definindo os casos de isenção subjetiva e objetiva de custas, e da Tabela de Custas Judiciais, que dispõe sobre o regime de custas processuais, incluindo taxa de justiça, encargos e actos avulsos, multas processuais, custas de parte, liquidação final e pagamentos, e define regras relativas à execução por custas.

### **Lei n.º 7/2011**

Aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Execução de Penas, a qual regula a competência, organização, funcionamento e formas de processo do referido Tribunal relativamente à execução de penas e de medidas de segurança privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais sob tutela do Ministério da Justiça e nos locais legalmente destinados ao internamento de inimizáveis, e estabelece as regras relativas à articulação funcional entre os Serviços Prisionais e o Tribunal de Execução de Penas.

### **Decreto-Lei 7/2011**

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, órgão do Governo Central responsável pela conceção, condução, execução e avaliação da política de justiça, o qual visa, designadamente, assegurar o funcionamento adequado do sistema de administração da justiça no plano judiciário e nos domínios da segurança do tráfego jurídico, assegurar o funcionamento dos serviços de identificação civil e criminal, dos registos e notariado, e garantir mecanismos adequados de prevenção da criminalidade, de investigação criminal, de execução de penas e de reinserção social, e derrogação do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 9 de Outubro, que aprovou as Leis Orgânicas dos Ministérios da Defesa Nacional; das Obras Públicas, Construções

e Urbanismo; da Justiça; das Finanças; da Economia; da Agricultura e Desenvolvimento Rural; do Comércio, Indústria e Artesanato; da Função Pública e Trabalho; da Secretaria de Estado dos Combatentes da Liberdade da Pátria; da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura e Desportos e da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa

- Lei 19/2010: Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária, a qual regula a convenção de arbitragem, o Tribunal Arbitral, o processo arbitral, a sentença arbitral, a impugnação da sentença arbitral, o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais e a arbitragem institucionalizada, e derrogação do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 25 de Janeiro de 1963, na parte respeitante aos fundamentos de oposição à sentença do tribunal arbitral e à confirmação da decisão arbitral, e revogação do Regime da Arbitragem Voluntária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2000, de 2 de Outubro, e do Decreto n.º 10/2000, de 9 de Outubro, que regulou a autorização para a criação de centros de arbitragens voluntárias



Angola

## LEGISLAÇÃO

### **Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro**

Aprova a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

### **Lei 18/88, de 31 de Dezembro**

Aprova o Sistema Unificado de Justiça Angolana.

### **Decreto Presidencial 28/19**

Aprova o Programa de Implementação da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (LOFTJC), aprovada pela Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, o qual inclui o faseamento aplicável à instalação dos Tribunais da Relação e de Comarca, em todo

o País, a criação das condições de implementação da Nova Organização Judiciária e respetivo cronograma de implementação e a legislação a ser aprovada.

### **Despacho Presidencial 72/20**

Constitui a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito (CRJD), à qual compete coordenar a estratégia global da Reforma da Justiça e do Direito, no quadro da Reforma do Estado, acompanhar o processo de implementação da nova organização judiciária, assegurando e facilitando a articulação dos diversos programas sectoriais ligados à reforma da Justiça e do Direito, dar continuidade ao processo de elaboração dos Diplomas Legais ligados à Reforma da Justiça e do Direito.

### **Lei n.º 14/11, de 18 de Março (Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

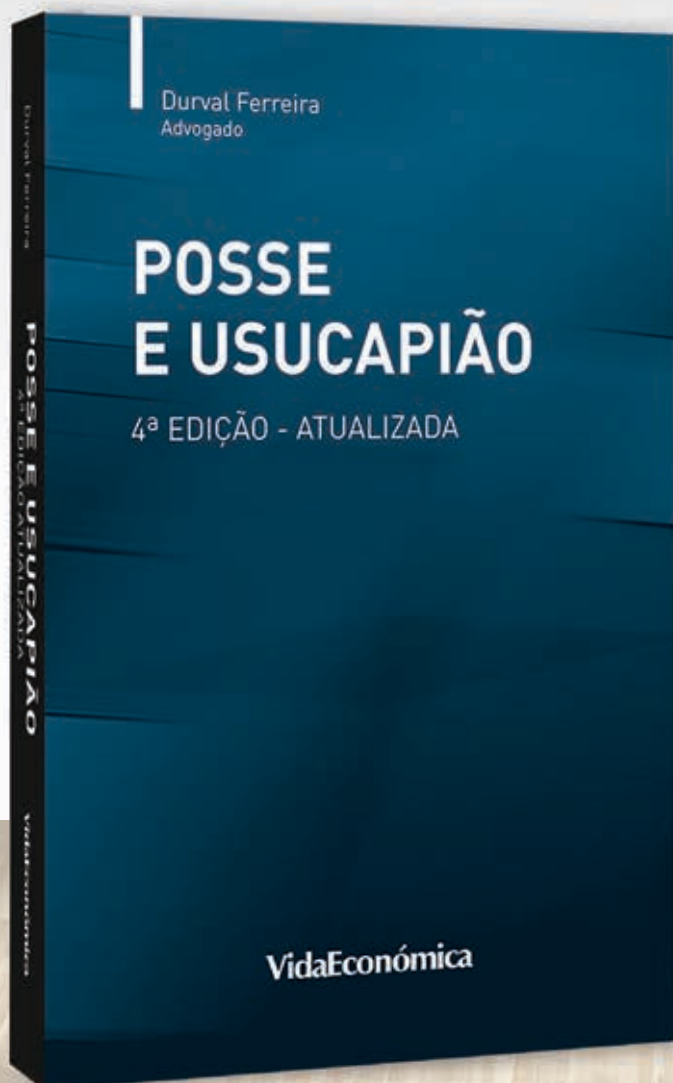
Desenvolve nos seus capítulos e secções a concretização do postulado no artigo 184.º da Constituição da República de Angola, de que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão constitucional que desempenha uma função essencial para o funcionamento do poder judicial, sendo nessa medida definido como órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial.

### **Lei n.º 15/11, de 18 de Março**

Desenvolve nos seus capítulos e secções a concretização do postulado no artigo 190 da Constituição da República de Angola, que o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é um órgão constitucional que desempenha uma função essencial para o funcionamento da Procuradoria-Geral da República e seus órgãos, sendo nessa medida definido como «órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público».

### **Lei n.º 13/11, de 18 de Março**

Regula a Orgânica do Tribunal Supremo. Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro - Lei do Sistema Unificado de Justiça. Procede ao ajustamento da lei reguladora da organização e do funcionamento do Tribunal Supremo aos princípios e ao modelo de organização judiciária da República de Angola estabelecidas na Constituição que entrou em vigor a 5 de Fevereiro de 2010.



## POSSE E USUCAPIÃO

Edição atualizada!

Os **temas** tratados são de **questões correntes, frequentes, de hoje, do dia a dia, de litígios judiciais.**

A obra é abrangente e sistemática, de todos os aspetos, com relevo, com referência não só às avaliações do autor como às diversas correntes de jurisprudência e da doutrina sobre cada um desses temas.

As diversas e atualizadas soluções jurisprudenciais e doutrinárias constantes na obra são uma grande ajuda para o trabalho de magistrados e advogados.

**Autor** Durval Ferreira

**Páginas** 512 **PVP** € 33



SITE VEBS

# VENHA APRENDER CONNOSCO

CURSOS DE FISCALIDADE, CONTABILIDADE E DIREITO



**Venha aprender connosco**  
**<https://vebs.pt/>**